

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2019/04/12 (073/2019) 12 de Abril de 2019

Sumário

Aviso.....	3
Códigos.....	3
TRIBUNAIS.....	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	7
Cópia da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1.º juízo proferida no processo de registo de marca nacional Nº 403122, que julga o recurso parcialmente procedente e anula o registo. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - 6ª Secção, confirma a sentença recorrida.....	7
PATENTES DE INVENÇÃO.....	71
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	71
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A.....	72
Outros Atos - HK4A.....	73
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	74
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO.....	75
Averbamentos.....	75
MODELOS DE UTILIDADE.....	76
Exames nacionais requeridos.....	76
DESENHOS OU MODELOS.....	77
Pedidos - BB/CA1Y.....	77
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y.....	122
Renúncias parciais.....	123
Outros Atos - HK4Y.....	124
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	125
Pedidos.....	125
Renovações.....	145
Caducidades por falta de pagamento de taxa, ao abrigo do artigo 353.º, n.º 4, do CPI.....	146
Caducidades por sentença.....	147
Desistências.....	148
Renúncias.....	149
Renúncias parciais.....	150
Outros Atos.....	152
Requerimentos indeferidos.....	154
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS.....	155
Pedidos.....	155
Requerimentos indeferidos.....	157
REGISTO DE LOGÓTIPOS.....	158
Pedidos.....	158
Renovações.....	161
Revalidações.....	162
Outros Atos.....	163

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	164
REGISTO NACIONAL DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	165
Pedidos e Avisos de Recusa	165
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	166
PROCURADORES AUTORIZADOS	185

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
 MCA — Marca Coletiva de Associação.
 MCC — Marca Coletiva de Certificação.
 NOM — Nome de estabelecimento.
 INS — Insígnia de estabelecimento.
 LOG — Logótipo.
 DNO — Denominação de Origem Nacional.
 DOI — Denominação de Origem Internacional.
 IGR — Indicação Geográfica.
 RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
 organizações intergovernamentais
 e outras entidades
 (Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
 AE — Emirados Árabes Unidos.
 AF — Afeganistão.
 AG — Antígua e Barbuda.
 AI — Anguila.
 AL — Albânia.
 AM — Arménia.
 AN — Antilhas Holandesas.
 AO — Angola.
 AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
 AR — Argentina.
 AT — Áustria.
 AU — Austrália.
 AW — Aruba.
 AZ — Azerbaijão.
 BA — Bósnia-Herzegovina.
 BB — Barbados.
 BD — Bangladesh.
 BE — Bélgica.
 BF — Burquina Faso.
 BG — Bulgária.
 BH — Barém.
 BI — Burundi.
 BJ — Benin.
 BM — Bermudas.
 BN — Brunei Darussalam.
 BO — Bolívia.
 BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
 BR — Brasil.
 BS — Baamas.
 BT — Butão.
 BV — Ilha Bouvet.
 BW — Botswana.
 BY — Bielo-Rússia.
 BZ — Belize.
 CA — Canadá.
 CD — República Democrática do Congo.
 CF — República Centro-Africana.
 CG — Congo.
 CH — Suíça.
 CI — Costa do Marfim.
 CK — Ilhas Cook.
 CL — Chile.
 CM — Camarões.
 CN — China.
 CO — Colômbia.
 CR — Costa Rica.
 CU — Cuba.
 CV — Cabo Verde.
 CY — Chipre.
 CZ — República Checa.
 DE — Alemanha.
 DJ — Djibuti.
 DK — Dinamarca.
 DM — Dominica.
 DO — República Dominicana.
 DZ — Argélia.
 EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
 EC — Equador.
 EE — Estónia.
 EG — Egipto.
 EH — Sara Ocidental.
 EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
 EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
 ER — Eritreia.
 ES — Espanha.
 ET — Etiópia.
 FI — Finlândia.
 FJ — Fiji.
 FK — Ilhas Malvinas.
 FO — Ilhas Faroé.
 FR — França.
 GA — Gabão.
 GB — Reino Unido.
 GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
 GD — Granada.
 GE — Geórgia.
 GG — Guernsey.
 GH — Gana.
 GI — Gibraltar.
 GL — Gronelândia.
 GM — Gâmbia.
 GN — Guiné.
 GQ — Guiné Equatorial.
 GR — Grécia.
 GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
 GT — Guatemala.
 GW — Guiné-Bissau.
 GY — Guiana.
 HK — Hong-Kong/China.
 HN — Honduras.
 HR — Croácia.
 HT — Haiti.
 HU — Hungria.
 IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
 ID — Indonésia.
 IE — Irlanda.
 IL — Israel.

IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	VU — Vanuatu.
NR — Nauru.	
NZ — Nova Zelândia.	

WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbábwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

Cópia da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1.º juízo proferida no processo de registo de marca nacional N.º 403122, que julga o recurso parcialmente procedente e anula o registo. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - 6.ª Secção, confirma a sentença recorrida.

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a assinatura autógrafa.
Dr(a). José Emanuel Correia Garcia



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.N.º 189/15.4YHLSB

294325

CONCLUSÃO - 07-03-2017

(Termo electrónico elaborado por Escrivã Auxiliar Silvéria de Fátima Simões)

=CLS=

I - RELATÓRIO

Nestes autos de ação declarativa, sob a forma de processo comum, o autor T [REDACTED], residente em [REDACTED], [REDACTED], demandou o réu P [REDACTED], residente na [REDACTED], tendo formulado os seguintes pedidos:

- a) ser anulado o registo de marca n.º 403122 por ter sido concedido com preterição de direitos legítimos, conforme dispõe o artigo 34.º do CPI;
- b) o Réu ser condenado a retirar toda a publicidade, em qualquer suporte, às atividades relativas à prática da modalidade KOSHO-RYU KENPO, bem assim, como a atividade da Federação Portuguesa de KOSHO-RYU KENPO;
- c) o Réu ser condenado a pagar ao Autor a quantia de € 15000,00 (quinze mil euros) por danos patrimoniais e não patrimoniais.

[conforme consta da ata relativa à realizada audiência prévia, "(...) foi solicitado um esclarecimento por parte da Ilustre Mandatária do réu no sentido de se clarificar com exactidão o alcance do pedido formulado sob a alínea b) da petição inicial no que respeita à actividade da Federação Portuguesa de KOSHO-RYU KENPO, ao que a Ilustre Mandatária do autor esclareceu que aí se pretende é tão-somente que o réu retire a publicidade que o mesmo alegadamente faz à actividade da Federação Portuguesa de KOSHO-RYU KENPO]

Fundamentando as suas pretensões deduzidas no processo, o autor alegou, no essencial, o seguinte.

O réu, em 9 de junho de 2006, requereu o registo da marca nacional n.º 403122 "KOSHO RYU KENPO", registada em 24 de abril de 2007.

O autor tinha requerido, em 11 de março de 1996, o registo da sua marca nos Estados Unidos da América, registo n.º 2052407, concedido em 15 de abril de 1997 e cancelado em 19 de janeiro de 2008.

Foi com grande surpresa e consternação que o autor tomou conhecimento do registo da marca nacional n.º 403122 pelo réu.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 189/15.4YHLSB

O autor apenas tomou conhecimento desse registo quando apresentou o pedido de registo de marca comunitária n.º 13241674, pedido este apresentado em 10 de setembro de 2014 e que foi objeto de oposição por parte do réu.

Verifica-se, assim, a existência de uma conduta de má-fé por parte do réu na medida em que existe aproveitamento de uma marca já existente e em uso, ainda que não registada, em Portugal, pelo autor.

Ao efetuar aquele registo, o réu não tinha um interesse legítimo no mesmo, mas sim um interesse abusivo ou especulativo, para apropriação da fama e notoriedade do autor e, por isso, realizado de má-fé, constituindo a utilização da marca pelo réu uma conduta de concorrência desleal.

É manifesta a existência de má-fé por parte do réu que utiliza em proveito próprio, e sem autorização, a referida marca e se apropria da notoriedade detida pelo autor.

Em consequência daquela conduta do réu, o autor sofreu danos patrimoniais e não patrimoniais.

O réu, devidamente citado, impugnou parcialmente os factos afirmados pelo autor no articulado inicial, pugnando pela total improcedência da ação, tendo ainda invocado as exceções de ilegitimidade do autor e a ocorrência de uma situação de preclusão por tolerância, prevista no art. 267.º do Código da Propriedade Industrial.

Em 29-02-2016 foram proferidos os despachos saneador [onde se julgou improcedente a arguida exceção de ilegitimidade] e de fixação dos temas da prova, não tendo este último sido objeto de reclamação.

Procedeu-se à realização da audiência final com observância do formalismo legal.

Mantem-se a validade e regularidade da instância, não sobrevindo qualquer fundamento que obste ao conhecimento do mérito da causa.

II - A FACTUALIDADE PROVADA [relevante para o caso concreto]**Da petição inicial:**

Artigos 1.º e 2.º - Provado apenas que Desde, pelo menos, a década dos anos cinquenta do século passado, J [REDACTED], familiar do autor T [REDACTED], e, desde, pelo menos, a década dos anos oitenta do século passado, o ora autor T [REDACTED], praticaram uma arte de defesa pessoal inicialmente praticada no Japão e denominada de *Kosho Ryu Kenpo*, sendo o mesmo autor T [REDACTED] ainda praticante daquela arte de defesa pessoal e o grande impulsionador desta arte

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 189/15.4YHLSB

de defesa pessoal nos Estados Unidos da América onde gere uma associação com o nome de MIKKA [Mitose Internacional *Kosho Ryu Kenpo* Organization].

Artigo 3.º - Provado apenas que J [REDACTED] e o autor T [REDACTED] sempre utilizaram na prática de *Kosho Ryu Kenpo* o símbolo ou imagem reproduzida a fls. 73, imagem esta que consta da marca nacional n.º 403122.

Em 1994, o réu P [REDACTED] foi nomeado representante de R [REDACTED] para Portugal, sendo este último, na altura, praticante de *Kosho Ryu Kenpo* em Espanha.

Em 1995, o réu foi designado para representar a MIKKA (Mitose International *Kosho-Ryu Kenpo* Organization) em Portugal por M [REDACTED] e R [REDACTED], sendo estes últimos, na altura, praticantes de *Kosho Ryu Kenpo* em Espanha.

Artigos 7.º, 8.º e 9.º - Provado apenas que Desde data não apurada do ano de 2011, o M [REDACTED] e o réu deixaram de representar a referida associação MIKKA.

Artigo 10.º - Provado apenas que O réu é instrutor em Portugal de *Kosho Ryu Kenpo* e, no exercício desta atividade, cobra para si quantias monetárias aos seus alunos, tendo, em 9 de junho de 2006 requerido o registo da marca nacional n.º 403122, que foi concedido pelo INPI em 24 de abril de 2007, cf. doc. n.º 1 junto aos autos com a p.i. [fls. 27 a 29].

O autor requereu, em 11 de março de 1996, o registo da marca n.º 2052407 nos Estados Unidos da América, registo este concedido em 15 de abril de 1997 e cancelado em 19 de janeiro de 2008, cfr. doc. 7 junto com a p.i. [fls. 105 e 106].

O autor tomou conhecimento do registo da marca nacional n.º 403122, pelo menos, quando o ora réu apresentou a sua oposição ao pedido de registo da marca comunitária n.º 13241674, pedido este apresentado pelo autor em 10 de setembro de 2014.

Da contestação:

A designação do réu como representante em Portugal da MIKKA foi sempre do conhecimento do autor e, até data não apurada do ano de 2011, tal representação tinha a autorização do mesmo autor.

A representação da MIKKA quer em Portugal, pelo réu, quer em Espanha, por M [REDACTED] e R [REDACTED], decorreu sem registo de qualquer incidente de parte a parte desde essa altura, 1994 e 1995, até 2011, ano em que M [REDACTED] deixou de ter ligação à MIKKA.

Artigo 17.º - Provado apenas que Em face das divergências que vieram a ter lugar entre M [REDACTED] e a família [REDACTED], a partir de data não apurada do ano de

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 189/15.4YHLSB

2011 o réu deixou de representar a MIKKA, sendo o M [REDACTED] o “mestre” do ora réu.

Artigo 19.º - Provado apenas que Até data não apurada do ano de 2011, qualquer participação ou assistência por parte do réu em seminários ou eventos de qualquer outra natureza em Portugal, ou no estrangeiro, e o uso do símbolo do *Kosho Ryu Kenpo* foram sempre do conhecimento do autor e ocorreram com a sua autorização.

III - A FACTUALIDADE NÃO PROVADA**Da petição inicial:**

Artigo 6.º, na parte em que refere que “Este título ostentado pelo Réu não foi concedido pela Família [REDACTED], única autoridade com poderes para tal”.

Foi, portanto, com grande surpresa e consternação, que o autor tomou conhecimento do registo da marca nacional n.º 403122 pelo réu.

Artigo 16.º

Da contestação:

Artigo 22.º, na parte em que refere que “quando efectuou o pedido de registo da marca n.º 403122 *Kosho Ryu Kenpo* em Portugal, fê-lo incentivado e com o consentimento da própria Família [REDACTED], que pretendia ver protegida a prática da arte marcial por quem a prestigiasse e divulgasse”.

Artigo 24.º, na parte em que refere que “O réu desconhecia que o autor tivesse um registo nos EUA, quais os seus termos e âmbito”.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

A convicção do tribunal fundamentou-se nas prestadas declarações de parte, nos depoimentos das testemunhas e ainda nos documentos juntos aos presentes autos, nos termos seguintes.

A testemunha M [REDACTED] referiu ter uma relação de amizade com o réu P [REDACTED] desde a década de 90 do século passado e que, desde o ano de 2000, pratica a modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*, sendo seu instrutor o mesmo réu P [REDACTED]; declarou ainda conhecer os membros da família [REDACTED] [o pai T [REDACTED] e o filho M [REDACTED], integrando ainda a família a E [REDACTED]].

Esta testemunha referiu ainda, designadamente, que:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 189/15.4YHLSB

- o T [redacted] e o M [redacted] estiveram em Portugal onde contactaram com o ora réu P [redacted];
- o símbolo da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo* sempre foi usado, em Portugal, no kimono dos praticantes desta arte de defesa pessoal;
- o T [redacted] incumbiu o réu P [redacted] de defender e divulgar em Portugal a prática da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*;
- no decurso do ano de 2010, participou juntamente com o réu num evento que ocorreu nos Estados Unidos da América, promovido pelo T [redacted];
- em Portugal, para além da escola do réu, não existe outra escola que ensine a prática da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*.

A testemunha M [redacted] referiu ser presidente da Federação de *Kosho Ryu Kenpo* e que, desde o ano de 1997, é praticante desta modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*, sendo seu instrutor o réu P [redacted]; confirmou ainda que, em Portugal, para além da escola do réu, não existe outra escola que ensine a prática da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*; declarou ainda que nos anos de 2007 [na Arruda dos Vinhos, Portugal], 2009 [na Galiza] e 2010 [na Califórnia, USA] participou, juntamente com o réu e membros da família [redacted] em eventos respeitantes à prática da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*.

Esta testemunha confirmou igualmente que o símbolo da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo* sempre foi usado, em Portugal, no kimono dos praticantes desta arte de defesa pessoal [Kimono preto com o símbolo no peito, no lado esquerdo].

A testemunha R [redacted] referiu que, desde o ano de 1995, é praticante da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*, sendo seu instrutor o réu [redacted]; confirmou também que, em Portugal, para além da escola do réu, não existe, nem nunca existiu, outra escola que ensine a prática da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*; declarou ainda que no ano de 1998 o T [redacted] esteve em Portugal e participou num evento relativo à modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*, tendo a testemunha participado posteriormente num estágio na Galiza promovido pelo T [redacted]; confirmou ainda que, sem qualquer oposição de terceiros, o símbolo da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo* sempre foi usado, em Portugal, no kimono dos praticantes desta arte de defesa pessoal.

Ponderou-se ainda o teor das declarações de parte prestadas pelo réu [redacted] que, de forma geral, corroborou a versão dos factos adiantada na contestação.

O réu [redacted], nas suas declarações, declarou que o autor T [redacted], verbalmente, lhe deu autorização para efetuar o registo da marca nacional n.º 403122 que contém o símbolo da arte de defesa pessoal denominada de *Kosho Ryu Kenpo*. Contudo, da demais prova produzida não resultou minimamente provado que tenha de facto ocorrido tal autorização verbal por parte do autor

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 189/15.4YHLSB

T [REDACTED], designadamente, nenhuma das testemunhas presenciou tal facto nem o mesmo resulta dos documentos juntos aos autos.

O réu P [REDACTED] confirmou que a MIKKA (Mitose International *Kosho-Ryu Kenpo* Organization) é a associação criada pela família [REDACTED] no âmbito da qual são realizadas as atividades ligadas à prática e à divulgação da arte de defesa pessoal *Kosho Ryu Kenpo*.

Do teor do doc. n.º 9 junto com a p.i. [fls. 111 e 112] resultou provado que, em face das divergências que vieram a ter lugar entre o M [REDACTED] e a família [REDACTED], a partir de data não apurada do ano de 2011 o réu deixou de representar a MIKKA, sendo o M [REDACTED] o “mestre” do ora réu.

Respondeu-se não provado, ou de forma restritiva, aos pontos assinalados dos factos controvertidos porque os depoimentos prestados e os documentos juntos aos autos não permitem concluir pela existência dos factos afirmados na redação original daqueles pontos de controvérsia entre as partes.

Aos restantes artigos dos articulados não se respondeu por serem meramente conclusivos ou repetitivos ou conterem apenas matéria de direito.

V - Análise dos pedidos do autor perante o quadro normativo pertinente.

As questões a apreciar são as seguintes:

- a (im)procedência do pedido de anulação da marca nacional n.º 403122;
- a (im)procedência da invocada exceção de preclusão por tolerância, prevista no art. 267.º do Código da Propriedade Industrial;
- apurar se, em consequência da conduta do réu P [REDACTED], o autor T [REDACTED] sofreu danos patrimoniais;
- apurar se, em consequência da conduta do réu, o autor sofreu danos não patrimoniais.

Previamente à concreta análise do quadro fáctico já traçado nos seus contornos essenciais, delimitador do objeto do litígio cuja discussão foi trazida para estes autos por iniciativa do autor T [REDACTED] na perspetiva das pretensões de tutela judicial formuladas no articulado inicial, importa deixar um apontamento breve dos normativos convocados para a resolução daquele mesmo litígio, bem como trechos relevantes da jurisprudência.

A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respetiva embalagem,

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 189/15.4YHLSB

desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas. - art. 222.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março, diploma legal que sofreu entretanto várias alterações.

O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina. - art. 224.º, n.º 1, do CPI Industrial.

Aquele que usar marca livre ou não registada por prazo não superior a seis meses tem, durante esse prazo, direito de prioridade para efetuar o registo, podendo reclamar contra o que for requerido por outrem. - art. 227.º, n.º 1, do CPI Industrial.

No direito positivo português vigora um sistema de registo constitutivo ou atributivo da propriedade das marcas: a propriedade da marca adquire-se com o seu registo no INPI; do carácter exclusivo do direito à marca resultam duas consequências: o seu titular pode opor-se à sua utilização por terceiros, sem o seu consentimento, e nenhum terceiro pode utilizar, no exercício de actividades económicas, sinal distintivo que constitua a marca de outrem, de modo a lesar o correspondente direito, confundível com marca registada para produtos ou serviços idênticos ou afins; embora o pré-uso da marca não constitua título para aquisição do correspondente direito de propriedade, o mesmo confere um direito de prioridade ao seu utilizador para proceder ao seu registo nas condições assinaladas no n.º 1 do artigo 227.º do C.P.I.; existe autonomia entre a concorrência desleal e a violação dos direitos privativos da propriedade industrial, podendo, mesmo quem não seja titular de qualquer um destes direitos, mas que no mercado desenvolva a sua actividade em concorrência com quem deles seja titular, agir contra actuação que traduza concorrência desleal, designadamente através da anulação do registo constitutivo de um desses direitos. [acórdão de 31-10-2013 do TRP, Proc. n.º 981/09.9TYVNG.P1].

Se a marca possibilitava objectivamente a concorrência desleal e não obstante o registo foi concedido, o acto era anulável a requerimento do utilizador da marca de facto, já no domínio do CPI de 1995; para efeitos dos arts. 214/6 do CPI de 1995 e 266/4 do CPI de 2003 não está de má fé só aquele que regista em seu nome, com conhecimento, uma marca já registada por outrem, mas também aquele que regista em seu nome, em concorrência desleal, uma marca com conhecimento do uso preexistente por outrem, mesmo que a marca não esteja registada a favor deste último (marca de facto). [acórdão de 07-11-2013 do TRP, Proc. n.º 3607/10.4TJVNF.P2].

O registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal igual, ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada, e que, em consequência da semelhança entre os sinais

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 189/15.4YHLSB

e da afinidade dos produtos ou serviços, possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor. - art. 258.º do CPIIndustrial.

É recusado o registo de marca que, no todo ou em parte essencial, constitua reprodução, imitação ou tradução de outra notoriamente conhecida em Portugal, se for aplicada a produtos ou serviços idênticos ou afins e com ela possa confundir-se ou se, dessa aplicação, for possível estabelecer uma associação com o titular da marca notória. - art. 241.º, n.º 1, do CPIIndustrial.

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o pedido de registo será igualmente recusado se a marca, ainda que destinada a produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, constituir tradução, ou for igual ou semelhante, a uma marca anterior que goze de prestígio em Portugal ou na Comunidade Europeia, se for comunitária, e sempre que o uso da marca posterior procure tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca, ou possa prejudicá-los. - art. 242.º, n.º 1, do CPIIndustrial.

Assim, a marca notória está sujeita ao princípio da especialidade, como resulta do fundamento da recusa de registo da marca ter como fundamento a aplicação “a produtos ou serviços idênticos ou afins e com ela possa confundir-se ou se, dessa aplicação, for possível estabelecer uma associação com o titular da marca notória”; ao invés, na marca de prestígio aquele princípio não se aplica, sendo o uso da marca violadora absolutamente proibido; a marca de prestígio goza, portanto, de maior proteção legal, não valendo quanto a ela o princípio da especialidade e, por isso, deve ser conhecida não só do público interessado nos produtos marcados, mas também do público em geral, que ante o nome da marca a associa, sem hesitar, a elevados padrões de qualidade dos produtos ou dos serviços que se distinguem dos seus competidores; a simples alusão à marca implica a intuição fulgurante da sua identificação e inquestionável qualidade, mesmo que sob ela sejam comercializados diversos produtos [vide acórdão de 13-07-2010 do STJ, Proc. n.º 3/05.9TYLSB.P1.S1].

A marca de prestígio deve obedecer a dois apertados requisitos, um quantitativo e outro qualitativo: gozar de excecional notoriedade e, ainda, gozar de excecional atração e/ou satisfação junto dos consumidores [vide Prof. Luís Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, Almedina, p. 251].

Os registos de marca são total ou parcialmente anuláveis quando o titular não tiver direito a eles, nomeadamente, quando o direito lhe não pertencer. - art. 34.º, n.º 1, alínea a), do CPIIndustrial.

O registo da marca é ainda anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos arts. 239.º a 242.º do CPIIndustrial; o interessado na anulação do registo das marcas, com fundamento no disposto nos arts. 241.º ou

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 189/15.4YHLSB

242.º, deve requerer o registo da marca que dá origem ao pedido de anulação para os produtos ou serviços que lhe deram notoriedade ou prestígio, respetivamente.

A ação de anulação deve ser proposta no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do direito de pedir a anulação de marca registada de má fé que é imprescritível. - art. 266.º, n.º 4, alínea a), do CPIIndustrial.

O titular de uma marca registada que, tendo conhecimento do facto, tiver tolerado, durante um período de cinco anos consecutivos, o uso de uma marca registada posterior, deixa de ter direito, com base na sua marca anterior, a requerer a anulação do registo da marca posterior, ou a opor-se ao seu uso, em relação aos produtos ou serviços nos quais a marca posterior tenha sido usada, salvo se o registo da marca posterior tiver sido efetuado de má fé; tal prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que o titular teve conhecimento do facto. - art. 267.º, n.ºs 1 e 2, do CPIIndustrial.

A declaração de nulidade ou a anulação do registo da marca só podem resultar de decisão judicial; tem legitimidade para intentar a respetiva ação, designadamente, qualquer interessado. - art. 35.º, n.ºs 1 e 2, do CPIIndustrial.

O Regulamento (UE) n.º 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-12-2015 (que entrou em vigor em 23 de março de 2016), alterou o Regulamento (CE) n.º 207/2009, de 26/2/2009, sobre a marca comunitária, atualmente designada por marca da União Europeia ou marca da UE; a marca da UE é um sinal de carácter unitário, ou seja, produz os mesmos efeitos em toda a União, sendo o seu registo concedido pelo agora designado Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO).

Qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo entidades públicas, pode ser titular de uma marca da UE; a marca da UE adquire-se por registo. - arts. 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009.

A marca da UE pode ser objeto de licenças para a totalidade ou parte dos produtos ou serviços para os quais tiver sido registada e para toda ou parte da União; as licenças podem ser exclusivas ou não exclusivas. - art. 22.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009.

Nos termos do disposto no art. 9.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) a c), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, o registo de uma marca da UE confere ao seu titular direitos exclusivos e (sem prejuízo dos direitos dos titulares adquiridos antes da data de depósito ou da data de prioridade da marca da UE) o titular da marca da UE fica habilitado a proibir que terceiros, sem o seu consentimento, façam uso, no decurso de operações comerciais, de qualquer sinal em relação aos produtos ou serviços caso o sinal seja:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 189/15.4YHLSB

a) idêntico à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca da UE foi registada;

b) idêntico ou semelhante à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, se existir risco de confusão no espírito do público; o risco de confusão compreende o risco de associação entre o sinal e a marca;

c) idêntico ou semelhante à marca da UE, independentemente de ser utilizado para produtos ou serviços idênticos, ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, sempre que esta última goze de prestígio na União e que a utilização injustificada do sinal tire indevidamente partido do carácter distintivo ou do prestígio da marca da UE ou lhe cause prejuízo.

O referido Regulamento (CE) n.º 207/2009 foi entretanto revogado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2017 sobre a marca da União Europeia (codificação).

Constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade económica, nomeadamente, os atos suscetíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue. - art. 317.º, n.º 1, alínea a), do CPIndustrial.

Ato de concorrência é aquele ato suscetível de, no desenvolvimento de uma dada atividade económica, prejudicar um outro agente económico que, por sua vez, exerce também uma atividade económica determinada, prejuízo esse que se consubstancia num desvio de clientela própria em benefício de um concorrente; o ato de concorrência assenta em duas ideias fundamentais: a criação e expansão de uma clientela própria e a idoneidade para reduzir ou mesmo suprimir a clientela alheia, real ou possível; quando tal se verificar em termos contrários às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade, dá-se um ato de concorrência desleal, que é ilícita na medida em que constitui um abuso da liberdade de concorrência; a repressão da concorrência desleal condena o meio (a deslealdade) não o fim (desvios da clientela), pelo que a ilicitude radica-se na deslealdade e não em qualquer direito específico; (...) aquilo que se censura ao agente económico são os meios de que ele se serve para atuar no mercado, não os concretos resultados que derivam dessa atuação; o dano típico da concorrência desleal traduz-se, em última instância, num desvio da procura, ou seja, num desvio de clientela; do desvio resultará uma afetação patrimonial do lesado, traduzida numa diminuição do volume potencial de negócios; mas se o desvio da clientela pode ser entendido como o resultado desejável para todos os concorrentes, este desvio só será valorado como dano para efeitos de atribuição do direito de indemnização se for causado por uma conduta contrária às normas e usos honestos. [acórdão de 26-09-2013 do STJ, Proc. n.º 6742/1999.L1.S2].

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.º 189/15.4YHLSB

Quem, com dolo ou mera culpa, viole ilicitamente o direito de propriedade industrial de outrem, fica obrigado a indemnizar a parte lesada pelos danos resultantes da violação; na determinação do montante da indemnização por perdas e danos, o tribunal deve atender nomeadamente ao lucro obtido pelo infrator e aos danos emergentes e lucros cessantes sofridos pela parte lesada e deverá ter em consideração os encargos suportados com a proteção, investigação e a cessação da conduta lesiva do seu direito; para o cálculo da indemnização devida à parte lesada, deve atender-se à importância da receita resultante da conduta ilícita do infrator; o tribunal deve atender ainda aos danos não patrimoniais causados pela conduta do infrator; na impossibilidade de se fixar, nos termos dos números anteriores, o montante do prejuízo efetivamente sofrido pela parte lesada, e desde que esta não se oponha, pode o tribunal, em alternativa, estabelecer uma quantia fixa com recurso à equidade, que tenha por base, no mínimo, as remunerações que teriam sido auferidas pela parte lesada caso o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos de propriedade industrial em questão e os encargos suportados com a proteção do direito de propriedade industrial, bem como com a investigação e cessação da conduta lesiva do seu direito; quando, em relação à parte lesada, a conduta do infrator constitua prática reiterada ou se revele especialmente gravosa, pode o tribunal determinar a indemnização que lhe é devida com recurso à cumulação de todos ou de alguns dos aspetos previstos nos n.ºs 2 a 5; em qualquer caso, o tribunal deve fixar uma quantia razoável destinada a cobrir os custos, devidamente comprovados, suportados pela parte lesada com a investigação e a cessação da conduta lesiva do seu direito. - art. 338.º-L, n.ºs 1 a 7, do CPI Industrial.

Em sede do instituto da responsabilidade civil, nomeadamente extracontratual, o pressuposto da mera culpa imputável ao autor da lesão, pode revestir duas variantes: a) - a culpa consciente, quando o autor do facto ilícito, embora prevendo a ocorrência do mesmo como possível, ainda assim confia na sua não verificação, sem observar, no entanto, o grau de diligência de um homem normal, atentas as circunstâncias do caso; b) - a culpa inconsciente, nos casos em que o autor da lesão nem sequer represente a eventualidade dessa ilicitude, por imprevidência, descuido, imperícia ou inaptidão.; em ambas as modalidades, releva a omissão do dever de diligência exigível ao autor do facto ilícito: na primeira, quanto à confiança revelada; na segunda, quanto à própria falta de previsão da ilicitude; a omissão desse dever de diligência constitui a essência do juízo de censurabilidade ao autor do facto ilícito, o qual, segundo o n.º 2 do art.º 487.º do CC, na falta de outro critério legal, é apreciado pelo padrão de diligência exigível a “um bom pai de família”, atento o condicionalismo do caso concreto. [acórdão de 18-06-2015 do STJ, Proc. n.º 99/09.4TBOER.L1.S1].

Importa, agora, verificar se, perante a factualidade provada e relevante, o direito invocado pelo autor pode encontrar suporte legal nos mencionados normativos.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.º 189/15.4YHLSB

Tal factualidade é a seguinte.

Desde, pelo menos, a década dos anos cinquenta do século passado, J [REDACTED], familiar do autor T [REDACTED], e, desde, pelo menos, a década dos anos oitenta do século passado, o ora autor T [REDACTED], praticaram uma arte de defesa pessoal inicialmente praticada no Japão e denominada de *Kosho Ryu Kenpo*, sendo o mesmo autor T [REDACTED] ainda praticante daquela arte de defesa pessoal e o grande impulsionador desta arte de defesa pessoal nos Estados Unidos da América onde gere uma associação com o nome de MIKKA [Mitose Internacional Kosho Ryu Kenpo Organization].

J [REDACTED] e o autor T [REDACTED] sempre utilizaram na prática de *Kosho Ryu Kenpo* o símbolo ou imagem reproduzida a fls. 73, imagem esta que consta da marca nacional n.º 403122.

Em 1994, o réu P [REDACTED] foi nomeado representante de R [REDACTED] para Portugal, sendo este último, na altura, praticante de *Kosho Ryu Kenpo* em Espanha.

Em 1995, o réu foi designado para representar a MIKKA (Mitose Internacional Kosho-Ryu Kenpo Organization) em Portugal por M [REDACTED] e R [REDACTED], sendo estes últimos, na altura, praticantes de *Kosho Ryu Kenpo* em Espanha.

Desde data não apurada do ano de 2011, o M [REDACTED] e o réu deixaram de representar a referida associação MIKKA.

O réu é instrutor em Portugal de *Kosho Ryu Kenpo* e, no exercício desta atividade, cobra para si quantias monetárias aos seus alunos, tendo, em 9 de junho de 2006 requerido o registo da marca nacional n.º 403122, que foi concedido pelo INPI em 24 de abril de 2007.

O autor requereu, em 11 de março de 1996, o registo da marca n.º 2052407 nos Estados Unidos da América, registo este concedido em 15 de abril de 1997 e cancelado em 19 de janeiro de 2008, cfr. doc. 7 junto com a p.i. [fls. 105 e 106].

O autor tomou conhecimento do registo da marca nacional n.º 403122, pelo menos, quando o ora réu apresentou a sua oposição ao pedido de registo da marca comunitária n.º 13241674, pedido este apresentado pelo autor em 10 de setembro de 2014.

A designação do réu como representante em Portugal da MIKKA foi sempre do conhecimento do autor e, até data não apurada do ano de 2011, tal representação tinha a autorização do mesmo autor.

A representação da MIKKA quer em Portugal, pelo réu, quer em Espanha, por M [REDACTED] e R [REDACTED], decorreu sem registo de qualquer incidente de parte

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 189/15.4YHLSB

a parte desde essa altura, 1994 e 1995, até 2011, ano em que M [REDACTED] deixou de ter ligação à MIKKA.

Em face das divergências que vieram a ter lugar entre M [REDACTED] e a família [REDACTED], a partir de data não apurada do ano de 2011 o réu deixou de representar a MIKKA, sendo o M [REDACTED] o “mestre” do ora réu.

Até data não apurada do ano de 2011, qualquer participação ou assistência por parte do réu em seminários ou eventos de qualquer outra natureza em Portugal, ou no estrangeiro, e o uso do símbolo do *Kosho Ryu Kenpo* foram sempre do conhecimento do autor e ocorreram com a sua autorização.

Cotejando a factualidade provada e atrás exposta com a pertinente normaçoão, conclui-se que:

- o símbolo contido na marca nacional n.º 403122 é utilizado pelo autor e por familiares deste há várias décadas, nomeadamente, desde, pelo menos, a década dos anos cinquenta do século passado;

- aquele símbolo é associado pelo autor e por familiares deste há várias décadas, nomeadamente, desde, pelo menos, a década dos anos cinquenta do século passado, à prática da arte de defesa pessoal denominada *Kosho Ryu Kenpo*;

- desde, pelo menos, o ano de 1996, o réu, com o conhecimento e autorização do autor, passou a utilizar aquele símbolo na atividade por si desenvolvida de instrutor da arte de defesa pessoal *Kosho Ryu Kenpo*;

- desde data não apurada do ano de 2011, o réu deixou de ser representante em Portugal da MIKKA (Mitose International *Kosho-Ryu Kenpo* Organization), associação gerida pelo autor, tendo o mesmo réu sido representante em Portugal daquela associação desde o ano de 1996;

- ao requerer o registo da marca nacional n.º 403122, o réu sabia perfeitamente que não era titular de qualquer direito que lhe permitisse apropriar-se em exclusivo do indicado símbolo, diretamente conectado com a prática da arte de defesa pessoal *Kosho Ryu Kenpo*, ao invés, bem sabendo que o autor e seus familiares, há várias décadas, utilizam, em exclusivo, o mencionado símbolo na prática da indicada arte de defesa pessoal;

- o réu requereu o registo da marca nacional n.º 403122 numa altura em que ainda representava aquela associação MIKKA;

- é, pois, manifesta, a má fé do réu ao requerer o registo da marca nacional n.º 403122, pretendendo reservar para si a utilização de um símbolo e de uma designação (*Kosho Ryu Kenpo*) que bem sabia não lhe pertencerem [o réu não logrou provar que “quando efectuou o pedido de registo da marca n.º 403122 *Kosho Ryu Kenpo* em Portugal, fê-lo incentivado e com o consentimento da própria Família [REDACTED], que pretendia ver protegida a prática da arte marcial por quem a prestigiasse e divulgasse”];

- é igualmente manifesto que o réu não praticou atos de concorrência desleal já que o autor, por si ou por intermédio de outro terceiro que não o ora réu, nunca utilizou em Portugal o aludido símbolo nem exerceu em Portugal qualquer atividade

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 189/15.4YHLSB

duradoura ligada à arte de defesa pessoal *Kosho Ryu Kenpo* [sem prejuízo das mencionadas presenças do autor em Portugal para participar em eventos da indicada modalidade];

- dos factos provados não se extrai que o referido símbolo, associado aos dizeres *Kosho Ryu Kenpo*, constitua uma marca de prestígio ou sequer uma marca notória;

- a invocada exceção de preclusão por tolerância, prevista no art. 267.º do Código da Propriedade Industrial, improcede por ausência do respetivo suporte fáctico [com efeito, apenas se provou que “O autor tomou conhecimento do registo da marca nacional n.º 403122, pelo menos, quando o ora réu apresentou a sua oposição ao pedido de registo da marca comunitária n.º 13241674, pedido este apresentado pelo autor em 10 de setembro de 2014];

- inexistindo atos de concorrência desleal e não tendo o autor demonstrado ser titular de qualquer registo de marca, nacional ou da União Europeia, oponível ao ora réu, improcede a peticionada proibição do mesmo réu deixar de utilizar o referido símbolo associado aos dizeres *Kosho Ryu Kenpo*;

- da enunciada factualidade não resulta provada a ocorrência de quaisquer danos, de natureza patrimonial ou não patrimonial.

[os acórdãos citados estão disponíveis nos respetivos sítios eletrónicos].

VI - Decisão**Face ao exposto, julgando a ação parcialmente procedente, decide-se:**

- a) decretar a anulação do registo da marca nacional n.º 403122;
- b) absolver o réu dos demais pedidos, incluindo dos formulados pedidos indemnizatórios, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais;
- c) condenar o autor e o réu no pagamento das custas, na proporção de 40% para o primeiro e 60% para o segundo.

Notifique e, após trânsito, comunique ao INPI.

15-01-2018.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Processo n.º 189/15.4YHLSB.L1 (Recurso de apelação)

Tribunal recorrido - Tribunal da Propriedade Industrial – 1.º Juízo

Recorrente: P [REDACTED]

Recorrida: T [REDACTED]

Relator: Juiz Desembargador *Manuel Rodrigues*1.ª Adjunta: Juíza Desembargadora *Ana Paula A. A. Carvalho*2.º Adjunto: Juiz Desembargador *Gabriela de Fátima Marques*

*

I - Se a marca possibilita objectivamente a concorrência desleal e não obstante o registo foi concedido, o acto é anulável a requerimento do utilizador da marca de facto [art.º 266.º, n.º 1, do CPI].

II - Para efeitos dos art.ºs 214, n.º 6 do CPI de 1995 e 266.º, n.º 4, do CPI de 2003 não está de má-fé apenas aquele que regista em seu nome, com conhecimento, uma marca já registada por outrem, mas também aquele que regista em seu nome, em concorrência desleal, uma marca [de facto] com conhecimento do uso preexistente por outrem, mesmo que esta marca não esteja registada a favor deste último.

III - O registo de marca [de facto] de outrem por quem não tem qualidade para o adquirir é uma forma de concorrência desleal.

IV - A possibilidade de concorrência desleal, constitui, assim, fundamento autónomo de invalidade de registo de marca preexistente, ainda que não registada [marca de facto], destinado a evitar registos que possam por em causa posições conquistadas no mercado por terceiros [usuários] de boa-fé [art.º 266.º, n.º 1, do CPI].

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

(Sumário elaborado pelo Relator).

*

Acordam na 6.ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa:

I – Relatório^[1]

1.1. Nestes autos de acção declarativa, sob a forma de processo comum, o Autor **T** [REDACTED], residente em [REDACTED], [REDACTED], demandou o Réu **P** [REDACTED], residente na [REDACTED], tendo formulado os seguintes pedidos:

- a) ser anulado o registo de marca n.º 403122 por ter sido concedido com preterição de direitos legítimos, conforme dispõe o artigo 34.º do CPI;
- b) o Réu ser condenado a retirar toda a publicidade, em qualquer suporte, às actividades relativas à prática da modalidade KOSHO-RYU KENPO, bem assim, como à actividade da Federação Portuguesa de KOSHO-RYU KENPO;
- c) o Réu ser condenado a pagar ao Autor a quantia de € 15000,00 (quinze mil euros) por danos patrimoniais e não patrimoniais.

Fundamentando as suas pretensões deduzidas no processo, o Autor alegou, no essencial, o seguinte.

O Réu, em 9 de Junho de 2006, requereu o registo da marca nacional n.º 403122 “KOSHO RYU KENPO”, registada em 24 de Abril de 2007.

O Autor tinha requerido, em 11 de março de 1996, o registo da sua marca nos Estados Unidos da América, registo n.º 2052407, concedido em 15 de Abril de 1997 e cancelado em 19 de Janeiro de 2008.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Foi com grande surpresa e consternação que o Autor tomou conhecimento do registo da marca nacional n.º 403122 pelo Réu.

O Autor apenas tomou conhecimento desse registo quando apresentou o pedido de registo de marca comunitária n.º 13241674, pedido este apresentado em 10 de Setembro de 2014 e que foi objecto de oposição por parte do Réu.

Verifica-se, assim, a existência de uma conduta de má-fé por parte do Réu na medida em que existe aproveitamento de uma marca já existente e em uso, ainda que não registada, em Portugal, pelo Autor.

Ao efectuar aquele registo, o Réu não tinha um interesse legítimo no mesmo, mas sim um interesse abusivo ou especulativo, para apropriação da fama e notoriedade do Autor e, por isso, realizado de má-fé, constituindo a utilização da marca pelo Réu uma conduta de concorrência desleal.

É manifesta a existência de má-fé por parte do Réu que utiliza em proveito próprio, e sem autorização, a referida marca e se apropria da notoriedade detida pelo Autor.

Em consequência daquela conduta do Réu, o autor sofreu danos patrimoniais e não patrimoniais.

1.2. O Réu, devidamente citado, impugnou parcialmente os factos afirmados pelo Autor no articulado inicial, pugnando pela total improcedência da acção, tendo ainda invocado as exceções de ilegitimidade do Autor e a ocorrência de uma situação de preclusão por tolerância, prevista no art.º 267.º do Código da Propriedade Industrial.

1.3. Foi proferido o despacho-saneador, que julgou improcedente a arguida excepção de ilegitimidade, e o despacho de fixação do objecto do litígio e enunciação dos temas da prova, não tendo este último sido objecto de reclamação [ref.ª *Citius* 244669, de 29-02-2016, de fls. 310 a 317].

1.4. Em 14-02-2017 realizou-se a audiência final, com observância do formalismo legal, conforme resulta da respectiva acta [ref.ª *Citius* 292285].



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

1.3. Na sequência, em 15/01/2018 [ref.^a *Citius* 294325], foi proferida sentença, cujo segmento dispositivo, no que para aqui releva, tem o seguinte teor:

«**Face ao exposto, julgando a ação parcialmente procedente, decide-se:**

- a) decretar a anulação do registo da marca nacional n.º 403122;
- b) absolver o réu dos demais pedidos, incluindo dos formulados pedidos indemnizatórios, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais;
- c) condenar o autor e o réu no pagamento das custas, na proporção de 40% para o primeiro e 60% para o segundo.

Notifique e, após trânsito, comunique ao INPI.»

1.4. Inconformado, apelou o Réu para esta Relação, rematando as alegações de recurso com as seguintes **Conclusões**:

«1. Nos termos da decisão recorrida foi julgada a ação parcialmente procedente tendo em síntese decidido o tribunal a quo decretar a anulação do registo da marca nacional n.º 403122.

2. A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

3. O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.

4. O registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos artigos 239.º a 242.º, mas refere também no seu n.º 3, que o registo não pode ser anulado se a marca anterior, invocada em oposição, não satisfizer a condição de uso sério, nos termos do artigo 268.º

5. O que se verifica no caso em concreto por parte do autor, que deixou cancelar o registo nos EUA e não o renovou desde 2008, volvidos mais de sete anos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

6. Pelo que não pode vir agora pedir a anulação do registo do réu.

7. Mas mesmo que assim não se entendesse, sempre estaríamos perante uma situação de manifesta preclusão por tolerância, prevista no artigo 267º do CPI.

8. Isto é, o alegado titular de uma marca registada que, tendo conhecimento do facto, tiver tolerado, durante um período de cinco anos consecutivos, o uso de uma marca registada posterior, deixa de ter direito, com base na sua marca anterior, a requerer a anulação do registo da marca posterior, ou a opor-se ao seu uso, em relação aos produtos ou serviços nos quais a marca posterior tenha sido usada.

9. Sendo que o prazo de cinco anos, previsto no número anterior, conta-se a partir do momento em que o titular teve conhecimento do facto, ou seja, desde pelo menos 1995/6 e não a partir de 2014.

10. O réu aqui recorrente não se conforma com a decisão de anulação do seu registo da marca nº 403122 (sinal misto) – imagem + Kosho-Ryu Kenpo, razão pela qual apresenta o presente recurso.

11. Por um lado importa salientar que a marca do autor (Kosho-Ryu Mítose) não se confunde com a marca registada pelo réu (Kosho-Ryu Kenpo).

12. O registo da marca registada nos EUA dependia de prova documental a efectuar pelo autor através da junção do correspondente título e sua tradução, o que o autor não fez.

13. Também no que respeita ao referido registo, o autor apesar de convidado para juntar documento onde constasse o fundamento do cancelamento do mesmo em 19.01.2008, não procedeu à respectiva junção.

14. Pelo que estes factos não podiam necessariamente ter sido dados como provados pelo tribunal a quo, face à impugnação do réu constante da sua contestação, devendo constar da factualidade dada como não provada.

15. No que concerne à imagem constante do registo do réu, a verdade é que essa imagem em nada se confunde com a expressão Kosho-Ryu Kenpo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

16. Razão pela qual a dar-se como provado que o autor sempre utilizou o símbolo ou a imagem reproduzida a folhas 73 dos autos, o mesmo apenas poderia peticionar ao tribunal a quo a retirada daquela imagem ou símbolo e nunca pedir a condenação do réu a retirar qualquer publicidade relativa à modalidade/arte marcial Kosho-Ryu Kenpo.

17. Com as devidas comparações, se estivéssemos a falar de futebol e não desta arte marcial de defesa pessoal, o autor pede ao tribunal que condene o Futebol Clube do Porto, a retirar a expressão Futebol da sua marca.

18. O que salvo o devido respeito não faz qualquer sentido!

19. Em 1995 o recorrente foi designado para representar a MIKKA (Mitose Internacional Kosho-Ryu Kenpo Organization) em Portugal, facto que se manteve até 2011, data em que o réu saiu voluntariamente da referida organização.

20. A nomeação do réu como representante em Portugal foi SEMPRE do conhecimento, com a autorização e apoio da família do autor.

21. Sendo que o autor apenas em 1997 terá registado a sua marca nos EUA que depois terá sido cancelado em 2008.

22. O registo nos EUA não produz efeitos em Portugal, não sendo oponível ao réu aqui recorrente.

23. Além de que o próprio autor perdeu os seus privilégios e a sua alegada protecção a partir de 2008.

24. Razão pela qual quando interpõe a acção para anulação do registo da marca tem de provar que se mantinha titular da marca (e aqui apenas a imagem) e que o cancelamento não se tinha ficado a dever responsabilidade sua, o que não fez.

25. Quando o réu requereu o registo da marca nacional n.º 403122 em Portugal em 24.04.2007, fê-lo ainda enquanto representante da MIKKA (pertencente ao autor).

26. Tendo assim continuado até 2011.

27. De 1995 a 2011, e mesmo nos anos seguintes, o réu aqui recorrente participou com o conhecimento e autorização do autor, em seminários e eventos em



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Portugal, nos EUA e em outros países sempre no uso da imagem/símbolo em apreço nos presentes autos ao peito.

28. Para tanto basta atender a prova documental junta e à prova testemunhal ouvida.

29. Tendo o registo do réu sido efectuado não só com a autorização e consentimento expresso do autor, como fê-lo incentivado e com o consentimento da própria Família ██████, que pretendia ver protegida a prática da arte marcial por quem a prestigiasse e divulgasse.

30. Conforme o réu e a testemunha M ██████, tiveram oportunidade de explicar ao tribunal recorrido.

31. Importava impedir que se continuasse a vender certificados a quem nunca tinha praticado Kosho-Ryu Kenpo, a pedido do autor.

32. Tanto assim que resulta do bom senso e da experiência comum que vendo ainda o autor o símbolo ao peito do réu no kimono em todos aqueles eventos, ou o tinha autorizado ou de imediato exigia o seu não uso ao réu.

33. E por outro lado ao autorizar o seu uso, não faria qualquer sentido não autorizar igualmente o registo em Portugal, até porque o autor nunca exerceu aquela arte em Portugal.

34. De sublinhar ainda que após a saída da MIKKA por parte do réu recorrente, o mesmo não recebeu qualquer comunicação do autor a proibir o uso da imagem/marca.

35. O que confirma que o réu não registou em Portugal a imagem desautorizado ou sem o consentimento expresso pelo autor, antes pelo contrário.

36. Sendo que o autor não apresentou qualquer testemunha ou sequer prestou declarações de parte, não tendo feito por isso qualquer contra-prova testemunhal ou documental que abalasse o referido pelo réu aqui recorrente.

37. Pelo que concluiu mal o tribunal a quo ao ter dado como não provada a existência de autorização por parte do autor.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

38. Para desta forma concluir pela má-fé do réu ao requerer o registo da marca nacional.

39. Quando não podia deixar de considerar como provado que o registo foi feito de boa-fé face ao consentimento e pedido do autor.

40. Tanto mais quando não foi feita a mais leve prova de qualquer desagrado, descontentamento ou proibição por parte do autor em relação ao réu e ao uso/registo da imagem em Portugal.

41. Além de que a decisão recorrida incorre em manifesta contradição, ao dar como não provada a existência de autorização, ao mesmo tempo que concluir como provado que desde, pelo menos, o ano de 1996, o réu com o conhecimento e autorização do autor, passou a utilizar aquele símbolo na actividade por si desenvolvida de instrutor da arte de defesa pessoal Kosho-Ryu Kenpo.

42. O tribunal considera verdadeiro a parte do depoimento que fala da autorização do uso do símbolo, mas desconsidera a mesma testemunha que fala sobre o pedido do autor efectuado ao réu para que registasse a marca em Portugal.

43. Quando o réu requereu o registo em Portugal ainda era representante da MIKKA.

44. Não foi feita qualquer prova por parte do autor que o registo do réu tivesse sido efectuado sem o consentimento da família [REDACTED].

45. Além de que se tivesse existido qualquer má-fé ao requerer o registo da imagem em Portugal por parte do réu aqui recorrente, o mesmo não se iria expor perante o autor ao longo de tantos anos, correndo o risco de ser descoberto, segundo sabemos através das regras da experiência comum.

46. O pedido de registo da marca nacional por parte do réu foi efectuado de boa-fé, tanto mais que não foi feita qualquer prova que o réu soubesse da existência de qualquer registo prévio ao seu existente nos EUA ou em qualquer outro lugar, titulado pelo autor.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

47. Acresce que em 2008, um ano após o registo em Portugal, o registo nos EUA foi cancelado.

48. O autor sabe em consciência que não tem direito aquilo a que se arroga, pois se tivesse o registo dos EUA válido e a produzir efeitos em Portugal não teria tido a pretensão, legítima ou não, de avançar com um pedido de registo marca comunitária em 10.09.2014.

49. A marca considera-se registada de má-fé se o seu titular, no momento do registo, tiver consciência de estar a violar de forma ilícita e prejudicial um direito de terceiro. O que nunca aconteceu, nem foi feita prova disso, antes pelo contrário.

50. Tanto mais que o autor nem nunca utilizou a imagem/símbolo nem desenvolveu a arte marcial em Portugal ou na Europa.

51. Pelo que sempre estaríamos perante uma situação de manifesta preclusão por tolerância, prevista no artigo 267º do CPI.

52. Já que o autor tendo conhecimento do facto, tolerou, durante um período de cinco anos consecutivos, o uso de uma marca registada posterior por parte do réu recorrente que usou de forma pública e notória em todos os eventos e seminários que participou desde 2007 o símbolo ao peito.

53. Deixou por isso de ter direito, com base na sua marca anterior, a requerer a anulação do registo da marca posterior, ou a opor-se ao seu uso.

54. Sendo que o prazo de cinco anos, previsto no número anterior, conta-se a partir do momento em que o titular teve conhecimento do facto, ou seja, desde pelo menos 1995/6 (facto dado como provado pelo tribunal recorrido: desde pelo menos o ano de 1996, o réu, com o conhecimento e autorização do autor, passou a utilizar aquele símbolo na actividade por si desenvolvida de instrutor da arte de defesa pessoal) e não a partir de 2014 como resulta claro da análise crítica e conjugada da prova junta aos autos - dos e-mails juntos pelo réu e das suas testemunhas.

55. A decisão recorrida incorre assim em manifesta ilegalidade por violação do disposto nas normas constantes dos artigos 34º, 222º, 224º, 258º, 266º e 267º, todos do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

CPI, devendo ser substituída por outra que declare a improcedência do pedido de anulação da marca nacional do réu por ter sido efectuado de boa-fé atenta a não oponibilidade do registo do EUA, a sua caducidade, o consentimento expresso, a boa-fé do registo da marca nacional e a preclusão por tolerância por parte do autor.

Nos termos antecedentes e nos demais de Direito, deve o presente recurso ser julgado procedente, por provado, e a decisão recorrida parcialmente revogada e substituída por outra que declare a improcedência do pedido do autor de anulação da marca nacional n.º 403122, mantendo-se no mais a absolvição do réu.».

1.5. Não foram apresentadas contra-alegações pelo Autor e Recorrido.

1.6. Foram colhidos os vistos legais.

II – Objecto do recurso

De acordo com o disposto nos artigos 635.º, n.º 4 e 639.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), é pelas conclusões da alegação do recorrente que se define o objecto e se delimita o âmbito do recurso, sem prejuízo das questões de que o tribunal “*ad quem*” possa ou deva conhecer oficiosamente, estando esta Relação adstrita à apreciação das questões suscitadas que sejam relevantes para conhecimento do objecto do recurso (art.º 130.º do CPC). Esta limitação objectiva da actuação do Tribunal da Relação não ocorre em sede da qualificação jurídica dos factos ou relativamente a questões de conhecimento oficioso, contanto que o processo contenha os elementos suficientes a tal conhecimento (cf. artigo 5.º, n.º 3, do Código de Processo Civil). Também não pode este Tribunal conhecer de questões novas que não tenham sido anteriormente apreciadas porquanto, por natureza, os recursos destinam-se apenas a reapreciar decisões proferidas².

² Cf. Galdes, António Santos Abrantes, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 4ª edição, 2017, Almedina, p. 109



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

No caso, atendendo às conclusões do recurso as questões a apreciar e decidir são as seguintes:

1.ª - Se deve ser alterada a decisão sobre a matéria de facto:

a) dando-se como não provado que “O Autor requereu, em 11 de Março de 1996, o registo da marca n.º 2052407 nos Estados Unidos da América, registo este concedido em 15 de Abril de 1997 e cancelado em 19 de Janeiro de 2008”;

b) considerando-se provada a factualidade alegada no artigo 22.º da contestação, na parte em que refere que “Quando efectuou o pedido de registo da marca n.º 403122 *Kosho Ryu Kenpo* em Portugal fê-lo incentivado e com o consentimento da própria família [REDACTED], que pretendia ver protegida a prática da arte marcial por quem a prestigiasse e divulgasse”.

2.ª - Se o pedido de anulação do registo da marca nacional n.º 403122 devia ter sido considerado improcedente.

III – Fundamentação

3.1. Motivação de facto

A 1.ª instância considerou provados e não provados os seguintes factos:

A) Factos provados:

“- Da petição inicial:

Artigos 1.º e 2.º - Provado apenas que Desde, pelo menos, a década dos anos cinquenta do século passado, J: [REDACTED], familiar do autor T [REDACTED], e, desde, pelo menos, a década dos anos oitenta do século passado, o ora autor T [REDACTED], praticaram uma arte de defesa pessoal inicialmente praticada no Japão e denominada de *Kosho Ryu Kenpo*, sendo o mesmo autor T [REDACTED] ainda praticante daquela arte de defesa pessoal e o grande impulsionador desta arte de defesa pessoal nos Estados



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Unidos da América onde gere uma associação com o nome de MIKKA [Mitose Internacional *Kosho Ryu Kenpo* Organization].

Artigo 3.º - Provado apenas que J [REDACTED] e o autor T [REDACTED] sempre utilizaram na prática de *Kosho Ryu Kenpo* o símbolo ou imagem reproduzida a fls. 73, imagem esta que consta da marca nacional n.º 403122.

Em 1994, o réu P [REDACTED] foi nomeado representante de R [REDACTED] para Portugal, sendo este último, na altura, praticante de *Kosho Ryu Kenpo* em Espanha.

Em 1995, o réu foi designado para representar a MIKKA (Mitose International *Kosho-Ryu Kenpo* Organization) em Portugal por M [REDACTED]; e R [REDACTED], sendo estes últimos, na altura, praticantes de *Kosho Ryu Kenpo* em Espanha.

Artigos 7.º, 8.º e 9.º - Provado apenas que Desde data não apurada do ano de 2011, o M [REDACTED]; e o réu deixaram de representar a referida associação MIKKA.

Artigo 10.º - Provado apenas que O réu é instrutor em Portugal de *Kosho Ryu Kenpo* e, no exercício desta atividade, cobra para si quantias monetárias aos seus alunos, tendo, em 9 de junho de 2006 requerido o registo da marca nacional n.º 403122, que foi concedido pelo INPI em 24 de abril de 2007, cf. doc. n.º 1 junto aos autos com a p.i. [fls. 27 a 29].

O autor requereu, em 11 de março de 1996, o registo da marca n.º 2052407 nos Estados Unidos da América, registo este concedido em 15 de abril de 1997 e cancelado em 19 de janeiro de 2008, cfr. doc. 7 junto com a p.i. [fls. 105 e 106].

O autor tomou conhecimento do registo da marca nacional n.º 403122, pelo menos, quando o ora réu apresentou a sua oposição ao pedido de registo da marca comunitária n.º 13241674, pedido este apresentado pelo autor em 10 de setembro de 2014.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

- Da contestação:

A designação do réu como representante em Portugal da MIKKA foi sempre do conhecimento do autor e, até data não apurada do ano de 2011, tal representação tinha a autorização do mesmo autor.

A representação da MIKKA quer em Portugal, pelo réu, quer em Espanha, por M [REDACTED] e R [REDACTED], decorreu sem registo de qualquer incidente de parte a parte desde essa altura, 1994 e 1995, até 2011, ano em que M [REDACTED] deixou de ter ligação à MIKKA.

Artigo 17.º - Provado apenas que Em face das divergências que vieram a ter lugar entre M [REDACTED] e a família [REDACTED], a partir de data não apurada do ano de 2011 o réu deixou de representar a MIKKA, sendo o M [REDACTED] o “mestre” do ora réu.

Artigo 19.º - Provado apenas que Até data não apurada do ano de 2011, qualquer participação ou assistência por parte do réu em seminários ou eventos de qualquer outra natureza em Portugal, ou no estrangeiro, e o uso do símbolo do *Kosho Ryu Kenpo* foram sempre do conhecimento do autor e ocorreram com a sua autorização”.

B) Factos não provados**“-Da petição inicial:**

Artigo 6.º, na parte em que refere que “Este título ostentado pelo Réu não foi concedido pela Família [REDACTED], única autoridade com poderes para tal”.

Foi, portanto, com grande surpresa e consternação, que o autor tomou conhecimento do registo da marca nacional n.º 403122 pelo réu.

Artigo 16.º

- Da contestação:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Artigo 22.º, na parte em que refere que “quando efectuou o pedido de registo da marca n.º 403122 *Kosho Ryu Kenpo* em Portugal, fê-lo incentivado e com o consentimento da própria Família ██████, que pretendia ver protegida a prática da arte marcial por quem a prestigiasse e divulgasse”.

Artigo 24.º, na parte em que refere que “O réu desconhecia que o autor tivesse um registo nos EUA, quais os seus termos e âmbito”.

3.2. Motivação de Direito

- Primeira questão:

Importa saber se deve ser alterada a decisão sobre a matéria de facto:

a) **dando-se como não provado** que “*O Autor requereu, em 11 de Março de 1996, o registo da marca n.º 2052407 nos Estados Unidos da América, registo este concedido em 15 de Abril de 1997 e cancelado em 19 de Janeiro de 2008*”;

b) **considerando-se provado** o alegado no artigo 22.º da contestação, na parte em que se refere que “*Quando o [Réu] efectuou o pedido de registo da marca n.º 403122 *Kosho Ryu Kenpo* em Portugal fê-lo incentivado e com o consentimento da própria família ██████, que pretendia ver protegida a prática da arte marcial por quem a prestigiasse e divulgasse*”.

3.2.1. Nos termos exarados no artigo 607º do CPC vigora no ordenamento jurídico o princípio da liberdade de julgamento ou da *livre convicção*, face ao qual o tribunal aprecia livremente as provas, sem qualquer grau de hierarquização e fixa a matéria de facto em sintonia com a convicção firmada acerca de cada facto controvertido.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Além deste princípio, que só cede perante situações de prova legal - prova por confissão, por documentos autênticos, por certos documentos particulares e por presunções legais -, vigoram ainda os princípios da *imediação*, da *oralidade* e da *concentração*, pelo que o uso, pela Relação, dos poderes de alteração da decisão de 1.ª instância sobre a matéria de facto, ampliados pela reforma processual operada pelo Dec.-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, e mantidos pela reforma processual operada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, deve restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova disponíveis e aquela decisão, nos concretos pontos questionados.

Perante o disposto no artigo 712.º do CPC, a divergência quanto ao decidido pelo Tribunal *a quo*, na fixação da matéria de facto só assumirá relevância no Tribunal da Relação se for demonstrada, pelos meios de prova indicados pelo recorrente, a verificação de um erro de apreciação do seu valor probatório, sendo necessário, qua tais elementos de prova se revelem inequívocos no sentido pretendido pelo apelante (cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26-06-2003, acessível em www.dgsi.pt).

Não se trata de possibilitar um novo e integral julgamento, mas a atribuição de uma competência residual ao Tribunal da Relação para poder proceder a uma reapreciação da matéria de facto.

A utilização da gravação dos depoimentos em audiência não modela o princípio da prova livre ínsito no direito adjectivo, nem dispensa operações de carácter racional ou psicológico que gerem a convicção do julgador, nem substituem esta convicção por uma fita gravada ou por registo digital.

O que há que apurar é da razoabilidade da convicção probatória do primeiro grau de jurisdição face aos elementos agora apresentados, ou seja, a modificação da matéria de facto só se justifica quando haja um erro evidente na sua apreciação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Porém, uma coisa é a compreensão da fundamentação e outra diferente a concordância ou não com a mesma, já que, há que fazer a destriça entre a convicção objectiva do julgador e, outra muito diferente, a vontade subjectiva da parte que pretende alcançar a sua própria verdade, sem uso de um espírito crítico.

A este propósito refere-se lapidariamente no acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25.Nov.2005 (proc. 1046/02), disponível in www.dgsi.pt, que “a possibilidade de alteração da matéria de facto deverá ser usada com muita moderação e equilíbrio, ainda que toda a prova esteja gravada em áudio ou vídeo, devendo tao só o erro grosseiro ou clamoroso na apreciação da prova ser sindicado pela Relação com base na gravação dos depoimentos”.

Por erro notório deve entender-se “aquele que é de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores; em que o homem médio facilmente dá conta de que um facto, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que pode ocorrer, em determinado caso, não pode ser dado como provado ou não é dado como provado e devia sê-lo – por erro na apreciação da prova” (3).

Ou, como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22.Jul.1997 (proc. 97P612), disponível in www.dgsi.pt, “o erro notório na apreciação da prova é um vício de raciocínio na apreciação das provas evidenciado pela simples leitura da decisão. Erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de qualquer exercício mental. As provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica ou excluindo dela algum facto essencial”.

Sem embargo, como afirma Abrantes Geraldês^[4], “se a Relação, procedendo à reapreciação dos meios de prova postos à disposição do tribunal a quo, conseguir

³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 3.Dez.1997, proc. 9710990, disponível in www.dgsi.pt.

⁴ Obra citada, pp. 287.288.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

formar, relativamente aos concretos pontos impugnados, a convicção acerca da existência de erro deve proceder à correspondente modificação da decisão”.

3.2.2. Vejamos, então, em concreto, a impugnação da decisão sobre a matéria de facto:

A - **Quanto ao facto dado como provado:** “O Autor requereu, em 11 de Março de 1996, o registo da marca n.º 2052407 nos Estados Unidos da América, registo este concedido em 15 de Abril de 1997 e cancelado em 19 de Janeiro de 2008”.

Defende o Réu, ora Recorrente, que este facto não podia ter sido dado como provado, devendo antes constar da factualidade não provada, face à impugnação constante da contestação e por se tratar de factos cuja prova é necessariamente documental, a efectuar pelo Autor através da junção do correspondente título de registo e sua tradução, o que o Autor não fez.

E só lhe podemos dar razão, por se estar perante um caso de flagrante desconformidade entre os elementos de prova disponíveis e a decisão sobre a matéria de facto, neste concreto ponto questionado.

Senão, vejamos:

O nosso modelo de processo civil é, maioritariamente, orientado pelo princípio do dispositivo, estando a actividade do tribunal sempre limitada pela intervenção processual das partes.

Afirma MONTALVÃO MACHADO que “as partes disp[õem] do processo como coisa sua, assim como disp[õem] da relação jurídica material”⁵. O processo civil português é um processo de partes. Quer-se com isto afirmar não apenas que o

⁵ Cf. António Montalvão Machado, *O Dispositivo e os Poderes do Tribunal à Luz do Novo Código de Processo Civil*, Almedina, 2001, pág. 21.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

processo gira em torno das partes^[6], mas também que são as partes que têm o poder (e, conseqüentemente, o ónus) de iniciar, conduzir e terminar o processo. Como já se referiu, o processo, para se iniciar, necessita sempre do impulso das partes: o autor, titular de um interesse jurídico, tem que se dirigir ao tribunal solicitando a sua tutela judiciária, alegando os factos que constituem a causa de pedir e formulando o pedido, sem o que o tribunal não estará legitimado a pronunciar-se sobre a relação ou situação jurídica subjacente ao pedido formulado. Já ao réu caberá responder a essa solicitação, através de contestação, impugnando, excepcionando ou reconvidando.

É precisamente por estarmos perante um processo de partes dominado pelo princípio do dispositivo que os momentos da alegação e da impugnação assumem uma relevância preponderante no desenvolvimento da lide, até porque é após estes dois momentos – o de exercício do direito de acção e o de exercício do direito de contradicção^[7] – que o litígio propriamente dito surge.

Para o primeiro desses momentos, estabelece o n.º 1 do artigo 3.º do CPC que “o tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes”. Este preceito consagra uma das vertentes do princípio do dispositivo: o princípio do pedido, segundo o qual o tribunal só se pronunciará sobre uma determinada relação material controvertida quando for chamado para o fazer. Como já se referiu *supra*, ao autor não basta apenas enunciar o pedido, tendo ainda que o fundamentar através da indicação da sua causa de pedir. É aqui que surge a alegação: a petição inicial não estará completa com a mera indicação do pedido, sendo também necessário que o autor esclareça o tribunal sobre os contornos fácticos em que aquele assenta. É certo que a alegação dos factos é um poder das partes

⁶ As partes estarão incluídas dentro do grupo mais lato de sujeitos processuais ou intervenientes processuais. Dentro deste grupo, incluir-se-ão ainda os intervenientes acidentais e o juiz. Neste sentido, Lebre de Freitas, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*, Coimbra Editora, 2001 pp.73.

⁷ Cf. Artur Anselmo de Castro, *Direito Processual Civil Declaratório*, Volume I, Almedina, Coimbra, 1981, pág. 29.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

no processo, mas é também mais do que isso: trata-se de um verdadeiro ónus^[8]. Tal significa que o autor tem o poder de alegar, mas, caso não o faça, sofrerá consequências desfavoráveis: em caso de falta, de ininteligibilidade ou de contradição da causa de pedir com o pedido, a sua petição será considerada inepta^[9]; fora estes casos, mas estando ainda em falta factos que careçam de ser alegados pelo autor, o pedido não poderá ser considerado procedente^[10]. Em ambas as situações o réu será absolvido, da instância ou do pedido, respectivamente.

No seguimento do preceito citado no parágrafo anterior e entrando já no segundo momento de desenvolvimento da lide processual, encontra-se consagrado o princípio do contraditório: “*o tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a acção pressupõe sem que (...) a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição*”^[11].

Neste sentido, pode dizer-se que existem duas premissas essenciais para que o tribunal possa proferir uma sentença, desejavelmente de mérito: (i) que alguém solicite ao tribunal a resolução de um determinado conflito de interesses e (ii) que a pessoa contra quem essa solicitação é feita seja chamada ao processo, para a ela se opor. A oposição é feita através da contestação. A contestação, aqui em sentido formal, pode ser

⁸ Cf. António Montalvão Machado, obra citada, pp. 21 e segs.

⁹ Cf. alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 186.º do CPC.

¹⁰ A respeito do ónus da prova, LEBRE DE FREITAS afirma que “*ter o ónus da prova significa que é aconselhável ter a iniciativa da prova, a fim de evitar a consequência desfavorável da falta de prova*”. Neste sentido, FREITAS *Introdução ao Processo Civil...*, pp. 40, nota de rodapé 34. Ou seja, o juiz não fica numa situação de *non liquet*, mas imputa à parte que estava incumbida de provar determinado facto as consequências negativas que para ela resultam de não provar esse facto. Por via de regra, o ónus de alegação e o ónus da prova correspondem e recaem sobre a mesma parte, mas tal pode não se verificar (Cf. artigos 343.º a 345.º do CC). Para mais desenvolvimentos, consulte-se MACHADO obra citada, pp. 23 e ss.

¹¹ Em comentário a este preceito, LEBRE DE FREITAS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2.ª, Coimbra Editora, Nov. 2001) afirma que a disposição citada consagra a “[i]rreversibilidade do direito processual civil”, que consiste no princípio do dispositivo: em primeiro lugar, o princípio do dispositivo stricto sensu, nos termos do qual a tutela jurisdicional necessita de ser solicitada pelas partes; em segundo lugar, o princípio da controvérsia, que acarreta consigo a responsabilidade das partes pelo material fáctico que é trazido ao processo, sendo estas a quem cabe a formação da matéria de facto no processo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

feita de diversos modos: o réu pode defender-se ou pode contra-atacar. Por um lado, o réu pode defender-se contestando, o que significa, aqui em sentido material, através da impugnação dos “*factos articulados na petição ou quando afirma que esses factos não podem produzir o efeito jurídico pretendido pelo autor*”^[12]; por outro lado, pode ainda excepcionar, alegando factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de que o autor se arroga^[13]. No que diz respeito à defesa por exceção, esta consiste, em bom rigor, numa modalidade de alegação e, nesse sentido, será válido tudo quanto se disse relativamente à alegação dos factos que constituem a causa de pedir pelo autor. O mesmo se aplica aos 67 Cf. Alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 186.º do CPC.

Ora, se o autor tem um ónus de alegar, o réu terá, como contrapartida, um ónus de impugnar, estando assim, também ele, sujeito a consequências processuais – e também materiais - caso não o faça. Fora os casos legalmente previstos de revelia inoperante, em que não existirá qualquer consequência desfavorável para o réu que não conteste a acção ou um facto integrante da causa de pedir, a regra vigente no processo civil é de que será atribuída a essa falta de contestação um efeito cominatório semipleno^[14], considerando-se “*confessados os factos articulados pelo autor*”^[15].

O réu não tem apenas o ónus de contestar, ou seja, de apresentar a sua contestação, sob pena de ser considerado um réu revel, como também recai sobre ele um

¹² Cf. 1.ª parte do n.º 2 do artigo 571.º do CPC

¹³ Cf. 2.ª parte do n.º 2 do artigo 571.º do CPC.

¹⁴ O princípio do cominatório pleno estabelece que a não dedução de oposição importa a condenação no pedido, opondo-se ao princípio do cominatório semipleno – aquele que se encontra actualmente consagrado no processo declarativo –, que determina apenas a confissão dos factos articulados pela outra parte, cabendo depois ao juiz a aplicação do direito adequado, cujo resultado não será, imediatamente, a condenação do réu no pedido. O efeito cominatório pleno encontrava-se consagrado no CPC de 1961, nos processos declarativos sob a forma sumária e sumaríssima, em que se estabelecia, respectivamente, que “[o] réu é citado para contestar no prazo de dez dias, sob pena de ser condenado no pedido” (Cf. artigo 783.º do CPC de 1961) e que “[o] réu é citado para, no prazo de oito dias, contestar, sob pena de ser condenado imediatamente no pedido” (cf. n.º 1 do artigo 794.º do CPC de 1961). Estes efeitos cominatórios plenos foram eliminados com a Reforma de 1995.

¹⁵ Cf. n.º 1 do artigo 567.º do CPC, *in fine*.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

ónus de impugnação^[16], estando obrigado a “*tomar posição definida perante os factos articulados na petição inicial*”.

Contudo, a lei estabelece algumas excepções ao ónus de impugnação, dispensando a impugnação especificada quanto aos factos que «*estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto*»^[17] ou relativamente aos factos inconfessáveis, «*para cuja prova se exija documento escrito*»^[18].

Assim, as partes não só têm os ónus de alegar e de impugnar durante o processo, como também o terão que fazer até determinado momento processual, sob pena de já não o poderem fazer em momento posterior.

O artigo 573.º do CPC, dispõe:

«1. *Toda a defesa deve ser deduzida na contestação, exceptuados os incidentes que a lei mande deduzir em separado.*

2. *Depois da contestação só podem ser deduzidas as excepções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deva conhecer oficiosamente».*

Outro dos princípios enformadores do processo civil é o *princípio da auto-responsabilização das partes*, corolário do princípio do dispositivo e do princípio da preclusão^[19]: se é sobre as partes que recai a iniciativa processual de pedir e de contestar e de trazer para o processo todo o material fáctico sobre o qual o juiz se vai pronunciar; se são as partes que sofrem as consequências desfavoráveis de não trazerem

¹⁶ Neste sentido, António Montalvão Machado, obra citada, pp. 46 e ss., em que o autor afirma que “[s]empre recai, pois, sobre as partes este ónus de impugnação dos factos (...) sobre o réu sempre recai ainda um outro ónus, que é genérico: - o de simplesmente contestar a própria acção que contra si é instaurada”.

¹⁷ Cf. n.º 2 do artigo 574º do CPC.

¹⁸ Cf. alínea c) do artigo 568º do CPC.

¹⁹ Neste sentido, Lebre de Freitas, *Introdução ao Processo Civil...*, pp. 181 a 184



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

determinados factos ao processo no momento processual adequado, é também sobre elas que recai o risco da condução do processo pois não caberá ao juiz corrigir eventuais efeitos adversos que, para as partes, possam advir da conduta processual destas^[20].

A responsabilidade das partes verifica-se, assim, em diversos momentos: no momento da alegação, no momento da impugnação e no momento da prova. A verdade é que são as partes os sujeitos da relação material controvertida que é apreciada nos autos e, por isso, são elas que, melhor do que ninguém, estarão em condições de trazer o material fáctico a juízo.

Por outro lado, e atendendo ao direito material probatório vigente, são também as partes que têm o ónus de provar os factos que alegam.

In casu, o Autor recorrido pretende, além do mais, que seja anulado o registo da marca nacional n.º 403122, por o direito lhe não pertencer [art.º 34.º, n.º 1, alínea a), do CPI] e por ter sido concedido com preterição de direitos legítimos [art.º 34.º, n.º 1, alínea b), do CPI], conforme decorre do pedido formulado e dos artigos 20.º e segs. da petição inicial.

Segundo o n.º 1 do artigo 5º do CPC “às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas”.

Por seu turno, na decisão, o juiz deverá atender aos *factos essenciais* à procedência das pretensões formuladas, que está na disponibilidade das partes alegar e provar²¹.

²⁰ Salvo os casos legalmente previstos, em que haja lugar a despacho liminar, pré-saneador ou saneador, situações nas quais o juiz, à luz do dever de gestão processual e do princípio da economia processual, poderá convidar as partes a suprir insuficiências ou imprecisões.

²¹ O juiz pode, ainda, considerar os *factos instrumentais* que resultem da instrução da causa, os *factos que sejam complemento ou concretização* dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que observado o contraditório sobre eles, bem como os *factos notórios* e aqueles *de que tenha conhecimento por virtude do exercício das suas funções* (artigo 5º/2-a), b) e c), do CPC



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Neste contexto, a prova da alegada titularidade, pelo Autor, de marca registada nos Estados Unidos e que esta se encontrava plenamente em vigor aquando do pedido de registo de marca nacional efectuado pelo Réu, em 9 de Junho de 2006, assume especial relevância nos autos, por se tratar de prova de *facto essencial* à procedência da pretensão do Autor.

Ora, tal prova, como bem refere o Autor, aqui Recorrente, só podia ser feita mediante a apresentação de certificado emitido pela entidade competente dos Estados Unidos da América [*United States Patent and Trademark Office*] e da respectiva tradução para a língua portuguesa [cfr. artigos 7.º do CPI e 371º do Cód. Civil].

Acontece que o Autor apenas apresentou um “*print*” obtido a partir de consulta efectuada, em 07-05-2015, no *site* Trademark Electronic Search System (TESS) – cfr. Doc. 7 da petição inicial, a fls. 105-106.

E foi neste documento particular e sem valor probatório para o efeito que o Tribunal *a quo* se louvou para dar como provada a factualidade em crise.

O registo da marca [e o seu cancelamento] nos Estados Unidos da América depende de prova documental idónea [documento autêntico].

Aliás, na audiência prévia^[22] que teve lugar em 29/02/2016, o Autor foi notificado disso mesmo e para juntar prova relativa ao registo, no prazo de 20 dias [cfr. ref.ª *Citius* 244669, de 29/02/2016, de fls. 310 a 317].

Todavia, apesar de notificado, o Autor não procedeu à respectiva junção de documento idóneo a demonstrar o registo da marca nos E.U.A.

Pelo que tal factualidade tem de ser dada como não provada.

²² Diligência que foi presidida por Juiz diverso do que elaborou a sentença.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

→Em suma, **é procedente a impugnação da decisão sobre a matéria de facto em relação a esta facticidade** [*“O Autor requereu, em 11 de Março de 1996, o registo da marca n.º 2052407 nos Estados Unidos da América, registo este concedido em 15 de Abril de 1997 e cancelado em 19 de Janeiro de 2008”*], **que por isso se elimina dos factos provados, considerando-se como não provada.**

*

B - Quanto ao facto dado como não provado [parte do alegado no artigo 22.º da contestação] [*“Quando efectuou o pedido de registo da marca n.º 403122 **Kosho Ryu Kenpo** em Portugal fê-lo incentivado e com o consentimento da própria família Mitose, que pretendia ver protegida a prática da arte marcial por quem a prestigiasse e divulgasse”*].

Insurge-se o Réu contra este segmento da decisão da matéria de facto por considerar que a mesma deveria antes ter sido considerada provada.

Argumenta, em síntese, que:

“25. Quando o réu requereu o registo da marca nacional n.º 403122 em Portugal em 24.04.2007, fê-lo ainda enquanto representante da MIKKA (pertencente ao autor).

26. Tendo assim continuado até 2011.

27. De 1995 a 2011, e mesmo nos anos seguintes, o réu aqui recorrente participou com o conhecimento e autorização do autor, em seminários e eventos em Portugal, nos EUA e em outros países sempre no uso da imagem/símbolo em apreço nos presentes autos ao peito.

28. Para tanto basta atender a prova documental junta e à prova testemunhal ouvida.

29. Tendo o registo do réu sido efectuado não só com a autorização e consentimento expresso do autor, como fê-lo incentivado e com o consentimento da própria Família [REDACTED], que pretendia ver protegida a prática da arte marcial por quem a prestigiasse e divulgasse.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@inmais.org.pt

30. Conforme o réu e a testemunha M. [REDACTED] tiveram oportunidade de explicar ao tribunal recorrido.

31. Importava impedir que se continuasse a vender certificados a quem nunca tinha praticado Koshō-Ryu Kenpo, a pedido do autor.

32. Tanto assim que resulta do bom senso e da experiência comum que vendo ainda o autor o símbolo ao peito do réu no kimono em todos aqueles eventos, ou o tinha autorizado ou de imediato exigia o seu não uso ao réu.

33. E por outro lado ao autorizar o seu uso, não faria qualquer sentido não autorizar igualmente o registo em Portugal, até porque o autor nunca exerceu aquela arte em Portugal.

34. De sublinhar ainda que após a saída da MIKKA por parte do réu recorrente, o mesmo não recebeu qualquer comunicação do autor a proibir o uso da imagem/marca.

35. O que confirma que o réu não registou em Portugal a imagem desautorizado ou sem o consentimento expresso pelo autor, antes pelo contrário.

36. Sendo que o autor não apresentou qualquer testemunha ou sequer prestou declarações de parte, não tendo feito por isso qualquer contra-prova testemunhal ou documental que abalasse o referido pelo réu aqui recorrente.”

- **Ao expressar a sua motivação** acerca da decisão sobre a matéria de facto, referiu o Senhor Juiz *a quo*:

«A convicção do tribunal fundamentou-se nas prestadas declarações de parte, nos depoimentos das testemunhas e ainda nos documentos juntos aos presentes autos, nos termos seguintes.

A testemunha M. [REDACTED] referiu ter uma relação de amizade com o réu P. [REDACTED] desde a década de 90 do século passado e que, desde o ano de 2000, pratica a modalidade de *Koshō Ryu Kenpo*, sendo seu instrutor o mesmo réu P. [REDACTED]; declarou



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

ainda conhecer os membros da família Mitose [o pai T ██████████; e o filho M ██████████], integrando ainda a família a E ██████████].

Esta testemunha referiu ainda, designadamente, que:

- o T ██████████ e o M ██████████ estiveram em Portugal onde contactaram com o ora réu P ██████████;

- o símbolo da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo* sempre foi usado, em Portugal, no kimono dos praticantes desta arte de defesa pessoal;

- o T ██████████ incumbiu o réu P ██████████ de defender e divulgar em Portugal a prática da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*;

- no decurso do ano de 2010, participou juntamente com o réu num evento que ocorreu nos Estados Unidos da América, promovido pelo T ██████████;

- em Portugal, para além da escola do réu, não existe outra escola que ensine a prática da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*.

A testemunha M ██████████ de Lima referiu ser presidente da Federação de *Kosho Ryu Kenpo* e que, desde o ano de 1997, é praticante desta modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*, sendo seu instrutor o réu P ██████████; confirmou ainda que, em Portugal, para além da escola do réu, não existe outra escola que ensine a prática da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*; declarou ainda que nos anos de 2007 [na Arruda dos Vinhos, Portugal], 2009 [na Galiza] e 2010 [na Califórnia, USA] participou, juntamente com o réu e membros da família ██████████, em eventos respeitantes à prática da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*.

Esta testemunha confirmou igualmente que o símbolo da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo* sempre foi usado, em Portugal, no kimono dos praticantes desta arte de defesa pessoal [Kimono preto com o símbolo no peito, no lado esquerdo].

A testemunha R ██████████ referiu que, desde o ano de 1995, é praticante da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*, sendo seu instrutor o réu P ██████████; confirmou também



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

que, em Portugal, para além da escola do réu, não existe, nem nunca existiu, outra escola que ensine a prática da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*; declarou ainda que no ano de 1998 o T [REDACTED] esteve em Portugal e participou num evento relativo à modalidade de *Kosho Ryu Kenpo*, tendo a testemunha participado posteriormente num estágio na Galiza promovido pelo T [REDACTED]; confirmou ainda que, sem qualquer oposição de terceiros, o símbolo da modalidade de *Kosho Ryu Kenpo* sempre foi usado, em Portugal, no kimono dos praticantes desta arte de defesa pessoal.

Ponderou-se ainda o teor das declarações de parte prestadas pelo réu P [REDACTED] que, de forma geral, corroborou a versão dos factos adiantada na contestação.

O réu P [REDACTED], nas suas declarações, declarou que o autor T [REDACTED], verbalmente, lhe deu autorização para efetuar o registo da marca nacional n.º 403122 que contém o símbolo da arte de defesa pessoal denominada de *Kosho Ryu Kenpo*. Contudo, da demais prova produzida não resultou minimamente provado que tenha de facto ocorrido tal autorização verbal por parte do autor T [REDACTED], designadamente, nenhuma das testemunhas presenciou tal facto nem o mesmo resulta dos documentos juntos aos autos.

O réu P [REDACTED] confirmou que a MIKKA (Mitose International *Kosho-Ryu Kenpo* Organization) é a associação criada pela família [REDACTED] no âmbito da qual são realizadas as atividades ligadas à prática e à divulgação da arte de defesa pessoal *Kosho Ryu Kenpo*.

Do teor do doc. n.º 9 junto com a p.i. [fls. 111 e 112] resultou provado que, em face das divergências que vieram a ter lugar entre o M [REDACTED] e a família [REDACTED] a partir de data não apurada do ano de 2011 o réu deixou de representar a MIKKA, sendo o M [REDACTED] o “mestre” do ora réu.

Respondeu-se não provado, ou de forma restritiva, aos pontos assinalados dos factos controvertidos porque os depoimentos prestados e os documentos juntos aos autos não permitem concluir pela existência dos factos afirmados na redação original daqueles pontos de controvérsia entre as partes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Aos restantes artigos dos articulados não se respondeu por serem meramente conclusivos ou repetitivos ou conterem apenas matéria de direito.» (*Fim de citação*).

- Ora, ouvidas que foram, por este Tribunal, todas as declarações prestadas em audiência de julgamento e feita uma reapreciação global de toda a prova produzida, que conjuga prova por declarações de parte do Réu e de testemunhas e prova documental, só podemos acompanhar a decisão sobre a matéria de facto e respectiva fundamentação, na qual o Senhor Juiz a quo expôs com expressiva clareza os motivos que o determinaram - com acerto, diga-se - a decidir como decidiu.

Na valoração da prova, o juiz não está sujeito a critérios apriorísticos, devendo fazer apelo à sua experiência vivencial, usando de prudência e de bom senso na interpretação dos sinais transmitidos pelas testemunhas, da forma como se exprimem e da segurança ou não dos conhecimentos de que são detentoras.

E a forma como o Senhor Juiz da 1.ª instância valorou a prova, mostra-se clara, especificando o seu perfil de pensamento e explicando correcta e criteriosamente as razões do seu convencimento, *maxime* as razões por que valorou as declarações de parte do Réu e os depoimentos das testemunhas M [REDACTED], M [REDACTED] [REDACTED] e R [REDACTED], e o sentido e alcance com que o fez.

Na motivação da decisão da matéria de facto, o Senhor Juiz a quo não só fez um resumo do conteúdo essencial e relevante de tais declarações, como aborda aspectos coligidos das regras de experiência, de onde retirou os argumentos racionais que lhe permitiram, com razoável segurança, credibilizar essas declarações e os documentos por si valorados conjugadamente com tais depoimentos ou deixar de lhes atribuir qualquer relevo ou relevo significativo, em termos de poderem infirmar a versão que lhes era contrária, tais como a razão de ciência das testemunhas, o interesse das mesmas no desfecho da acção e as relações pessoais existentes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

No caso *sub judice*, apresenta-se-nos, no segmento da decisão da matéria de facto ora em apreciação, uma fundamentação completa, convincente e sustentada na análise crítica ao conjunto da prova produzida, que não merece qualquer censura por parte desta Relação, após reapreciação dos referidos meios de prova.

Ainda assim, deixam-se algumas achegas:

- Da prova produzida resulta, claramente, que desde data não apurada de 2011, face às divergências ocorridas entre M [redacted] [Mestre do Réu] e a Família [redacted], aquele deixou de representar a associação MIKKA [Mitose International Kosho-Ryo Kenpo] em Espanha e o Réu, por sua vez, deixou de representar a mesma associação em Portugal;

- Desde então, o Réu deixou de ter ligação à MIKKA;

- A MIKKA é uma associação de âmbito internacional criada pela Família [redacted], de que faz parte o Autor, que promove a prática da arte de defesa pessoal denominada Kosho Ryu Kenpo, ou, nas palavras do Réu, no âmbito da qual são realizadas as actividades ligadas à prática e divulgação da referida arte de defesa pessoal;

- A circunstância de o Autor ter incentivado o Réu a defender a marca da Família [redacted], o clã, o brasão, o sistema de armas [como referiu a testemunha M [redacted]], nomeadamente para evitar que acontecesse o que estava a acontecer em Espanha com a emissão de certificados de graduação falsos, não habilita o julgador, por si só, desacompanhada de outros meios de prova [que não as declarações de parte do Réu, naturalmente interessadas] a concluir que o Réu foi incentivado ou autorizado a registar a marca que veio a registar, que integra o brasão, o símbolo reproduzido a fls. 73, usado pelo Autor e pela Família [redacted] desde, pelo menos a década de 50 do século passado, e associado à divulgação e prática da arte de defesa pessoal Kosho Ryu Kenpo;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

- Nem tal conclusão se pode extrair da circunstância de o Réu sempre ter usado tal símbolo ou brasão no seu Kimono com o conhecimento e consentimento do Autor enquanto este ligado à Família ██████;

- Segundo a lógica e as regras de experiência comum, a existir autorização ou consentimento do Autor para o registo da marca, em nome próprio do Réu [que não do Autor ou da MIKKA], integrando aquele símbolo ou brasão usado pela Família ██████, ela seria dada por escrito e mediante o ajuste de contrapartidas financeiras;

- E tal circunstancialismo não resulta do acervo documental junto aos autos, quer pelo Autor, quer pelo Réu;

- Bem pelo contrário, o que se retira é que a Família ██████ e a MIKKA nunca abdicaram de receber as suas contrapartidas pela organização de eventos [vg.- evento MIKKA 2010] ou pela emissão de certificados de graduação, como sucedeu com o Certificado Godan emitido em nome do Réu, pelo qual teve de pagar USD 500 (quinhentos dólares).- cfr. docs. n.ºs 14, 14.1. e 15 da contestação, cujas traduções constam de fls. 227 a 242;

- Escapa às regras da normalidade ponderar sequer que o Autor e a Família ██████ abdicassem, sem qualquer contrapartida, dos seus direitos e legítimos interesses económicos associados ao uso do seu símbolo ou brasão no ensino, promoção e prática da arte de defesa pessoal Kosho Ryu Kenpo;

- Tanto mais que resulta das próprias declarações de parte do Réu, mas também do depoimento da testemunha M ██████ e da prova documental produzida, que o Autor e a Família ██████ exercem profissionalmente tal actividade, fazendo disso modo de vida;

- Acresce que nenhuma prova foi produzida de que o Autor ou a Família ██████ tiveram conhecimento do registo da marca nacional n.º 403122, anteriormente à



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

apresentação pelo Réu, em 10 de Setembro de 2014, da sua oposição ao registo da marca comunitária n.º 13241674;

- Aliás, este facto foi dado como provado na sentença em crise e não foi impugnado pelo Réu;

- Por fim, sempre se deixará nota das seguintes incoerências detectadas na defesa do Réu: (i) ao mesmo tempo que contesta a legitimidade do Autor para representar a Família █████ [art.ºs 9.º a 12.º da contestação], alega que foi o Autor quem lhe deu autorização verbal para registar a marca que registou; (ii) conclui, no pedido que foi a Família █████ quem o autorizou a registar a marca nacional n.º 403122 Kosho Ryu Kenpo; (iii) defende no recurso, não obstante, que as marcas em confronto são distintas.

Nas alegações recursórias o Réu defende que o Tribunal *a quo* não poderia valorar o seu depoimento apenas parcialmente, que este deveria ter sido valorado também na parte em que o Réu asseverou em audiência que o Autor o incentivou e consentiu no registo da marca em Portugal [em nome e benefício do Réu, diga-se].

Salvo o devido respeito, também neste conspecto não lhe assiste razão!

Com efeito, como refere o Desembargador Luís Filipe de Sousa, em “AS DECLARAÇÕES DE PARTE. UMA SÍNTESE”, Tribunal da Relação de Lisboa, 2017, <http://www.trl.mj.pt/PDF/As%20declaracoes%20de%20parte.%20Uma%20sintese.%202017.pdf>:

“Até à entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, a parte estava impedida de depor como testemunha (Art. 617 do CPC), podendo ser ouvida pelo juiz para a prestação de esclarecimentos sobre a matéria de facto (Art. 266.2. do CPC) sendo que tais esclarecimentos não podiam ser valorados de per si como meios probatórios. Podia ainda a parte ser convocada, oficiosamente ou a requerimento da contraparte, para a prestação de depoimento de parte (Art. 552.1. do CPC).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Constitui doutrina e jurisprudência dominantes que o depoimento de parte constitui um meio processual através do qual se pode obter e provocar a confissão judicial, sendo esta uma declaração de ciência que emana da parte e em que se reconhece a realidade de um facto desfavorável ao declarante (contra se pronuntiatio) e favorável à parte contrária a quem competiria prová-lo (Art. 352 do Código Civil). Nessa medida, o depoimento de parte só pode incidir sobre factos desfavoráveis ao depoente. Chamado a pronunciar-se sobre esta questão, o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 504/2004, Artur Maurício, DR, II Série de 2.11.2004, p. 16.093, foi perentório no sentido de que “A confissão (...) não constitui meio de prova de quem emite a declaração, mas a favor da parte com interesses contrários, ninguém podendo, por mero ato seu, formar provas a seu favor. / Não se vê que fique vedado ao legislador ordinário regular a possibilidade de limitar o depoimento de parte de forma a impedir o exercício do direito de o prestar quando o respetivo objeto seja irrelevante enquanto confissão, ou seja, quando se anteveja uma disfunção entre o meio processual e o fim tido em vista pela sua previsão.” Todavia, ainda na vigência do Código de Processo Civil revogado, foi crescendo uma corrente jurisprudencial pugnando no sentido de que o depoimento de parte - no que exceder a confissão de factos desfavoráveis à mesma parte - constitui meio de prova de livre apreciação pelo tribunal – Artigo 361 do Código Civil.^[23] Ou seja, embora configurado processualmente no sentido da obtenção da confissão, foram reconhecidas ao depoimento de parte virtualidades probatórias

²³ Neste sentido, cf. os Acórdãos do STJ de 2.10.2003, Ferreira Girão, 03B1909, de 9.5.2006, João Camilo, 06A989, de 16.3.2011, Távora Victor, 237/04 (“(...)o depoimento tem um alcance muito mais vasto, podendo o tribunal ouvir qualquer uma das partes quando tal se revele necessário ao esclarecimento da verdade material. E se é certo que “a confissão” só pode versar sobre factos desfavoráveis à parte, não é menos verdade que o Juiz no depoimento em termos gerais não está espartilhado pela confissão, podendo colher elementos para a boa decisão da causa de acordo com o princípio da “livre apreciação da prova”), de 4.6.2015, João Bernardo, 3852/09. No Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22.11.2011, Araújo de Barros, 2700/03, também se discorreu que: «Por decorrência do princípio da livre apreciação da prova, embora o depoimento de parte seja o meio próprio para colher a confissão judicial das partes, nada impede que dele se extraiam elementos que contribuam para a prova de factos favoráveis ao depoente ou para a contraprova de factos que lhe sejam desfavoráveis



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

irrecusáveis perante um sistema misto de valoração da prova em que a par de prova tarifada existem meios de prova sujeitos a livre apreciação.

A parte podia ser ouvida pelo juiz sob as vestes preconizadas no Art. 266.º, n.º 2 do CPC e como depoente de parte, estando-lhe vedado ser testemunha em causa própria (“*nemo debet esse testis in propria causa*”). As razões determinantes desta inadmissibilidade são essencialmente três: «receio de perjúrio; as partes têm um interesse no resultado da ação e podem ser tentadas a dar um testemunho desonesto e finalmente mesmo que as mesmas não sejam desonestas, estudos psicológicos demonstram que as pessoas têm uma maior tendência a recordar factos favoráveis do que factos desfavoráveis pelo que o depoimento delas como testemunhas nos processos em que são partes não é, por essa razão de índole psicológica, fidedigno^[24]».

Bem andou, pois, o Tribunal *a quo* em valorar no sentido em que valorou as declarações de parte do Réu, à luz do princípio da livre apreciação da prova e em conjugação crítico-valorativa com os restantes meios de prova.

Por tudo o exposto, **é improcedente a impugnação da decisão da matéria de facto, quanto ao facto dado como não provado** [parte do alegado no artigo 22.º da contestação] “*Quando efectuou o pedido de registo da marca n.º 403122 **Kosho Ryu Kenpo** em Portugal fê-lo incentivado e com o consentimento da própria família ██████, que pretendia ver protegida a prática da arte marcial por quem a prestigiasse e divulgasse*”.

*

3.2.3. Segunda questão:

²⁴ ELIZABETH FERNANDEZ, “Nemo Debet Esse Testis in Propria Causa? Sobre a (in)Coerência do Sistema Processual a Este Propósito”, in *Julgar Especial, Prova Difícil*, 2014, p. 27.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Importa, de seguida, dilucidar a questão de saber se o pedido de anulação do registo da marca nacional n.º 403122 devia ter sido considerado improcedente.

Para a apreciação desta questão, relevam os seguintes factos provados, já com a eliminação imposta pela decisão que antecede:

«Artigos 1.º e 2.º - Provado apenas que Desde, pelo menos, a década dos anos cinquenta do século passado, J [REDACTED], familiar do autor T [REDACTED], e, desde, pelo menos, a década dos anos oitenta do século passado, o ora autor T [REDACTED], praticaram uma arte de defesa pessoal inicialmente praticada no Japão e denominada de *Kosho Ryu Kenpo*, sendo o mesmo autor T [REDACTED] ainda praticante daquela arte de defesa pessoal e o grande impulsionador desta arte de defesa pessoal nos Estados Unidos da América onde gere uma associação com o nome de MIKKA [Mitose Internacional *Kosho Ryu Kenpo* Organization].

Artigo 3.º - Provado apenas que J [REDACTED] e o autor T [REDACTED] sempre utilizaram na prática de *Kosho Ryu Kenpo* o símbolo ou imagem reproduzida a fls. 73, imagem esta que consta da marca nacional n.º 403122.

Em 1994, o réu P [REDACTED] foi nomeado representante de R [REDACTED] para Portugal, sendo este último, na altura, praticante de *Kosho Ryu Kenpo* em Espanha.

Em 1995, o réu foi designado para representar a MIKKA (Mitose International *Kosho-Ryu Kenpo* Organization) em Portugal por M [REDACTED] e R [REDACTED], sendo estes últimos, na altura, praticantes de *Kosho Ryu Kenpo* em Espanha.

Artigos 7.º, 8.º e 9.º - Provado apenas que Desde data não apurada do ano de 2011, o M [REDACTED] e o réu deixaram de representar a referida associação MIKKA.

Artigo 10.º - Provado apenas que O réu é instrutor em Portugal de *Kosho Ryu Kenpo* e, no exercício desta atividade, cobra para si quantias monetárias aos seus alunos,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

tendo, em 9 de junho de 2006 requerido o registo da marca nacional n.º 403122, que foi concedido pelo INPI em 24 de abril de 2007, cf. doc. n.º 1 junto aos autos com a p.i. [fls. 27 a 29].

O autor tomou conhecimento do registo da marca nacional n.º 403122, pelo menos, quando o ora réu apresentou a sua oposição ao pedido de registo da marca comunitária n.º 13241674, pedido este apresentado pelo autor em 10 de setembro de 2014.

- Da contestação:

A designação do réu como representante em Portugal da MIKKA foi sempre do conhecimento do autor e, até data não apurada do ano de 2011, tal representação tinha a autorização do mesmo autor.

A representação da MIKKA quer em Portugal, pelo réu, quer em Espanha, por M [REDACTED] e R [REDACTED], decorreu sem registo de qualquer incidente de parte a parte desde essa altura, 1994 e 1995, até 2011, ano em que M [REDACTED] deixou de ter ligação à MIKKA.

Artigo 17.º - Provado apenas que Em face das divergências que vieram a ter lugar entre M [REDACTED] e a família [REDACTED], a partir de data não apurada do ano de 2011 o réu deixou de representar a MIKKA, sendo o M [REDACTED] o “mestre” do ora réu.

Artigo 19.º - Provado apenas que Até data não apurada do ano de 2011, qualquer participação ou assistência por parte do réu em seminários ou eventos de qualquer outra natureza em Portugal, ou no estrangeiro, e o uso do símbolo do *Kosho Ryu Kenpo* foram sempre do conhecimento do autor e ocorreram com a sua autorização”».

Na sentença recorrida, depois de se fazer um breve excuroso sobre o quadro legal pertinente à decisão da questão em apreço, nomeadamente no que concerne à



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

constituição da marca [art.º 222.º], à protecção conferida pelo registo ao seu titular [art.º 224.º, n.º 1], à natureza do registo no direito positivo português e aos fundamentos de recusa/invalidade do registo [art.ºs 34.º e 266.º], com apelo aqui e ali a alguma jurisprudência sobre o assunto, e pressupondo que os sinais em confronto são idênticos ou, pelo menos, por tal forma semelhantes que podem induzir em erro ou confusão o consumidor, e que os sinais distintivos em causa se reportam aos mesmos serviços, ou pelo menos, a serviços semelhantes [ensino e prática da arte de defesa pessoal denominada *Kosho Ryu Kenpo*] conclui-se que, perante a factualidade provada e relevante, o direito invocado pelo Autor, aqui Recorrido, tinha suporte legal nos mencionados normativos e decretou-se a anulação do registo da marca nacional n.º 403122.

Para tanto, o Tribunal *a quo*, alinhou, em resumo, os seguintes fundamentos:

“- o símbolo contido na marca nacional n.º 403122 é utilizado pelo autor e por familiares deste há várias décadas, nomeadamente, desde, pelo menos, a década dos anos cinquenta do século passado;

- aquele símbolo é associado pelo autor e por familiares deste há várias décadas, nomeadamente, desde, pelo menos, a década dos anos cinquenta do século passado, à prática da arte de defesa pessoal denominada *Kosho Ryu Kenpo*;

- desde, pelo menos, o ano de 1996, o réu, com o conhecimento e autorização do autor, passou a utilizar aquele símbolo na atividade por si desenvolvida de instrutor da arte de defesa pessoal *Kosho Ryu Kenpo*;

- desde data não apurada do ano de 2011, o réu deixou de ser representante em Portugal da MIKKA (Mitose International *Kosho-Ryu Kenpo* Organization), associação gerida pelo autor, tendo o mesmo réu sido representante em Portugal daquela associação desde o ano de 1996;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

- ao requerer o registo da marca nacional n.º 403122, o réu sabia perfeitamente que não era titular de qualquer direito que lhe permitisse apropriar-se em exclusivo do indicado símbolo, diretamente conectado com a prática da arte de defesa pessoal *Kosho Ryu Kenpo*, ao invés, bem sabendo que o autor e seus familiares, há várias décadas, utilizam, em exclusivo, o mencionado símbolo na prática da indicada arte de defesa pessoal;

- o réu requereu o registo da marca nacional n.º 403122 numa altura em que ainda representava aquela associação MIKKA;

- é, pois, manifesta, a má fé do réu ao requerer o registo da marca nacional n.º 403122, pretendendo reservar para si a utilização de um símbolo e de uma designação (*Kosho Ryu Kenpo*) que bem sabia não lhe pertencerem [o réu não logrou provar que “quando efectuou o pedido de registo da marca n.º 403122 *Kosho Ryu Kenpo* em Portugal, fê-lo incentivado e com o consentimento da própria Família ██████, que pretendia ver protegida a prática da arte marcial por quem a prestigiasse e divulgasse”];

[...]

- dos factos provados não se extrai que o referido símbolo, associado aos dizeres *Kosho Ryu Kenpo*, constitua uma marca de prestígio ou sequer uma marca notória;

- a invocada exceção de preclusão por tolerância, prevista no art. 267.º do Código da Propriedade Industrial, improcede por ausência do respetivo suporte fáctico [com efeito, apenas se provou que “O autor tomou conhecimento do registo da marca nacional n.º 403122, pelo menos, quando o ora réu apresentou a sua oposição ao pedido de registo da marca comunitária n.º 13241674, pedido este apresentado pelo autor em 10 de setembro de 2014”];

- inexistindo atos de concorrência desleal e não tendo o autor demonstrado ser titular de qualquer registo de marca, nacional ou da União Europeia, oponível ao ora réu, improcede a peticionada proibição do mesmo réu deixar de utilizar o referido símbolo associado aos dizeres *Kosho Ryu Kenpo*;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

- da enunciada factualidade não resulta provada a ocorrência de quaisquer danos, de natureza patrimonial ou não patrimonial.”. (*Fim de citação*).

Ora, antecipamos desde já que sufragamos no essencial os fundamentos aduzidos na sentença em crise e o sentido decisório alcançado.

No entanto, impõe-se dar algumas achegas para melhor compreensão da solução jurídica dada ao caos.

Em primeiro lugar importa ter presente que quando o Réu requereu o registo da marca nacional n.º403122 ainda era representante da MIKKA e que o Autor não fez prova de que, aquando do registo ora impugnado, era titular de qualquer registo de marca, nacional ou da União Europeia, oponível ao ora Réu, ou mesmo que era titular do registo da marca n.º 2052407, nos Estados Unidos da América.

Depois, interessa ter em consideração alguns **normativos do CPI de 2003** com relevo para esta temática:

- O **art.º 34.º**:

“1. [...] os registos são total ou parcialmente anuláveis quando o titular não tiver direito a eles, nomeadamente:

a) *Quando o direito lhe não pertencer. [...]*”.

- O **art.º 35.º**:

“1. *A declaração de nulidade ou a anulação só podem resultar de decisão judicial.*

2. *Têm legitimidade para intentar a acção referida no número anterior o Ministério Público ou qualquer interessado [...].*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

- O **art.º 225.º**: *“O direito ao registo das marcas cabe a quem nisso tenha legítimo interesse, designadamente:*

[...]

e) *Aos que prestam serviços, para assinalar a respectiva actividade.”*

- O **art.º 239.º, n.º 1**: *“Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:*

[...]

e) *O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção*^[25].

O art.º 266.º, n.º 1:

“1. Para além do que se dispõe no art.º 34.º, o registo da marca é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nos art.ºs 239.º a 242.º.”

A redacção é diferente da original, mas nesta já se previa, no art.º 266/1b), que o registo era anulável quando se reconhecesse que o titular do registo pretendia fazer concorrência desleal, ou que esta era possível independentemente da sua intenção, para além da previsão genérica já referida do art.º, n.º 1, alínea d), com o mesmo teor.

- O **art.º 266.º, n.º 4**: *“As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do direito de pedir a anulação de marca registada de má-fé que é imprescritível”.*

²⁵ Este fundamento não estava previsto na redacção original deste artigo, mas em previsão específica do art.º 266.º, n.º 1, alínea b), e na previsão genérica do art.º 24.º, n.º 1, alínea d), entretanto revogada.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

- O art.º 317.º, n.º 1: *“Constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente: a) Os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue; c) as invocações ou referências não autorizadas feitas com o fim de beneficiar do crédito ou da reputação de um nome, estabelecimento ou marca alheios”*

*

O Autor assentou o seu pedido de anulação na má-fé do Réu [art.º 266.º, n.º 4], invocando também a concorrência desleal [art.º 239., n.º 1, alínea e), 266.º e 317.º] e a falta do direito ao registo por o direito não pertencer ao Réu [art.º 34, n.º 1].

O Prof. Oliveira Ascensão, nas suas lições de Direito Comercial, Direito Industrial, vol. II, Lisboa 1988, p. 175 e ss [a 177]), ensinava^[26]:

“(…) Não pode deixar de se ver um ponto fraco do sistema, na fragilidade da situação daquele que usa de facto a marca, embora a não tenha registado. Ao fim de 6 meses perde a prioridade, e quem quer que requeira o registo da marca suplanta-o. Se assim for, o resultado tranquiliza a burocracia do registo, mas é valorativamente condenável.

E isto é tanto mais chocante considerando que há elementos que vão no sentido de uma valorização do uso. Assim, o art. 6º- quinquies C) 1 da convenção de Paris manda atender, na decisão sobre a concessão do registo, a todas as circunstâncias de facto, nomeadamente à duração do uso da marca.

Mais impressionante ainda, por respeitar à nossa matéria, é o art. 6º bis/3. Estabelece-se aí que o direito de exigir o cancelamento ou a proibição do uso da marca

²⁶ Conforme citação feita no Acórdão do TRP, de 07/11/2013, Proc. n.º 3607/10.4TJNNF.P2 (Desembargador Pedro Martins), disponível no sítio www.dgsi.pt, que aqui seguimos de perto.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

registada ou utilizada de má fé não tem prazo. A má-fé é o conhecimento de que havia marca legitimamente adquirida quando se requereu o registo. Há pois um princípio de relevância da má-fé, que se impõe à nossa ordem jurídica. (...)

(...) Assim, o que pré-usou pode insurgir-se contra a concessão, havendo algum vício específico nela. (...)

Poderá o que usa socorrer-se da previsão da concorrência desleal? Supomos que sim. Registrar a marca de outrem é forma de concorrência desleal. (...).

(...) E o art. 187/4 manda genericamente recusar o registo se o requerente pretende fazer concorrência desleal, ou se esta é possível independentemente da sua intenção. Repare-se que aqui se prescinde até do tipo subjectivo da concorrência desleal. Mas fica de fora a protecção no próprio terreno da marca.

Note-se que não havia, no CPI de 1940, a que se reportam as lições citadas, norma equivalente ao art. 266/1 do CPI de 2003, no que se refere à anulação por concorrência desleal, e daí, ao que se crê, a parte final sublinhada das lições de Oliveira Ascensão e que depois este professor logo tenha acrescentado, como outro dos caminhos para o problema da protecção daquele que usa de facto a marca embora não a tenha registado, o seguinte (págs. 177 a 180): “Pode impugnar-se o registo realizado com fundamento na má-fé de quem realiza o registo, com conhecimento do uso preexistente. Poderá para isso invocar-se a *exceptio doli*, ou o abuso de direito. [...] Se o registo for impugnável, a aquisição pelo registo mantém o seu interesse, mas apenas em benefício de quem registo de boa-fé.

A não se encontrar solução, haveria que nos interrogarmos sobre a admissibilidade de um sistema mais complexo[...]

E depois, já sob outro ponto (III), acrescenta: “Supomos que a solução deve ser encontrada observando que nesta hipótese se está perante uma aquisição pelo registo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

O princípio geral das aquisições pelo registo é o da exigência de boa fé por parte do adquirente. [...]

O art. 123/§2 marca expressamente a relevância da boa-fé, ao estabelecer que o direito de pedir a anulação da marca registada de má-fé não prescreve. Não houve aquisição pelo registo, e o adquirente aparente está em situação de pode ver o seu “direito” impugnado a todo o tempo.

Sendo assim, podemos recorrer ao art. 122/§1, que prevê a anulabilidade do registo se tiver sido concedido a pessoa sem qualidade para o adquirir.

Isso acontece sempre que outrem use anteriormente a marca, dado o que nos parece ser a prevalência do uso na aquisição da marca.

Se quem usa tem além disso prioridade para registo, essa prioridade perde-se ao fim de 6 meses, se não for exercida. Mas fica o direito derivado do pré-uso. Esse pode ser exercido até 5 anos após o registo, por este ter sido concedido a pessoa sem qualidade para o adquirir.

Ao fim de 5 anos, dá-se a aquisição pelo registo. O registante consolida a sua posição, e o que pré-usou perde o direito à marca.

Esta aquisição constitutiva, porém, supõe a boa-fé, nos termos gerais. Se o registante está de má-fé, a situação não se consolida nunca, o direito à marca continua a pertencer a quem o adquire por o ter adoptado.

[...]”

Já no âmbito do CPI de 1995, onde continuava a não haver norma equivalente ao art. 266/1 do CPI de 2003, Oliveira de Ascensão volta ao tema (nas lições de Concorrência desleal, Almedina, 2002, págs. 437 a 439, esp. pág. 439), dizendo, entre o mais, que a posição tomada pelo ac. do STJ de 01/02/2000, C.J.I.56, ao negar que o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

facto de o concorrente pretender fazer concorrência desleal possa ser fundamento da anulação do registo da marca e de que só haveria exercício abusivo do direito se o requerente do registo tivesse a finalidade “exclusiva” de prejudicar o utilizador de marca livre, talvez tenha sido demasiado restritiva.

Num artigo publicado na revista *O Direito*, sobre *A Marca Comunitária*, 2001/III, pág. 536, Oliveira Ascensão diz: “embora o ponto esteja sujeito a debate, é de supor que, por força do art. 25/1d) do CPI, se a marca possibilita objectivamente a concorrência desleal, e não obstante tiver sido concedida, o acto é anulável. Em nota acrescenta que em sentido contrário decidiu o referido ac. do STJ e que Luís Couto Gonçalves, *Direito das Marcas*, 2000, 167, afirma que à proibição do art. 25/1d do CPI não corresponde, ao contrário das demais, uma causa de invalidade do registo, mas com o inaceitável argumento que a possibilidade de invocar autonomamente a concorrência desleal como causa de invalidade do registo [*por lapso manifesto escreve-se “como causa de concorrência desleal”*] se teria extinguido por confusão após o registo. E refere ainda que A. Silva Carvalho, *Marca Comunitária*, n.º. 38, nota [3, *parte final – acrescenta-se aqui*], afirma que subjacente à confusão da marca está a concorrência desleal, que deve levar a eliminar [*aplicando os correspondentes preceitos legais – acrescenta-se aqui*] do mercado a marca que dá origem a tal concorrência; mas não foca directamente a relação com o motivo da recusa.

*

De tudo o que vem de se dizer, importa concluir, sem margem para dúvidas que basta a possibilidade de concorrência desleal para justificar o pedido de registo e este pedido pode ser efectuado mesmo por aquele, como é o caso do Autor, que usa de marca sem que esteja registada.

Neste sentido, se pronunciou o Prof. Couto Gonçalves (*Manual de Direito Industrial*, Almedina, 2005, p. 260 a 262):



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

“A concorrência desleal actua, de modo impróprio e indirecto, como um instrumento excepcional destinado a evitar registos que possam pôr em causa posições de concorrência conquistadas no mercado por terceiros de boa-fé.

Na sua lógica, ao lado, por exemplo, da atribuição de um direito prioritário para efectuar o registo ao usuário durante um período de seis meses (art.º 227/1), está a preocupação de atenuar os efeitos jurídicos resultantes de um sistema de aquisição do direito de marca baseado no registo.

(...) O propósito de invalidar o registo de uma marca efectuado de má fé não é o de prejudicar o sistema de aquisição do direito baseado no registo. O propósito é o de garantir que a actuação do registante seja pautada pelas regras da boa fé. Se essa actuação for de manifesta e intencional deslealdade, em relação a outro concorrente, a deslealdade não actua como causa autónoma da invalidade, mas como expressão e prova da má-fé do titular da marca.”

Num artigo publicado em 2008 (*O uso da marca, Direito Industrial*, vol. V, Janeiro de 2008, págs. 369/370), este mesmo autor diz o seguinte:

“Fora do período de seis meses, o usuário tem o direito de se opor ao registo de marca posterior desde que o requerente pretenda fazer concorrência desleal ou que esta seja possível independentemente da sua intenção e ainda (o que corresponde a uma solução inovadora do actual CPI) o direito de anular o registo da marca conflituante com o mesmo fundamento (art. 24/1 al. d) e art. 266/1b).

A referida possibilidade de o usuário poder passar a invalidar o registo de uma marca com fundamento em concorrência desleal objectiva (art. 266/1b)) aumenta substancialmente o conteúdo de protecção da marca não registada e não deixa de fazer perigar seriamente a lógica de um sistema de aquisição do direito de marca baseado no registo, de acordo com o princípio legal enunciado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

O reconhecimento [por lapso manifesto escreve-se “A proibição”] de que o requerente do registo de uma marca pretende fazer concorrência desleal ou que esta é possível independentemente da sua intenção (cfr. art. 24/1d)) devia continuar a ser considerada uma proibição *sui generis* (como nos CPI anteriores de 1940 e de 1995) na medida em que à sua inobservância não devia corresponder uma causa invalidade do registo. Valeria como meio preventivo, mas não como meio repressivo do registo. Antes do registo, a concorrência desleal não é convocada em sentido próprio e directo, como um instituto repressivo de actos desleais concretos e actuais. A concorrência desleal actua, de modo impróprio e indirecto, como um instrumento excepcional destinado a evitar registos que possam pôr em causa posições de concorrência conquistadas no mercado por terceiros de boa-fé. Na sua lógica, ao lado, por exemplo, da atribuição ao usuário de um direito prioritário para efectuar o registo, durante um período de seis meses (art. 227/1), está a preocupação de atenuar efeitos jurídicos resultantes de um sistema de aquisição do direito de marca baseado no registo. Mas uma coisa é atenuar o sistema e outra, bem diferente, é perverter o sistema. Ora, é disso que se trata na hipótese de ser possível invalidar o registo de uma marca com o fundamento único em concorrência desleal objectiva. O titular de uma marca de facto acaba por ter um direito tão forte ou mesmo, na medida em que o possa vir a anular, um direito mais forte que o do titular de uma marca registada. Por esta “janela” acaba por cair (com fracturas graves) o sistema de aquisição do direito baseado no registo que havia entrado pela “porta” aberta pelo disposto no art. 224.º. Tudo agravado pela circunstância de o interessado na invalidade nem sequer ter de provar que o titular da marca registada teve uma actuação desleal intencional (art. 266.º n.º 1 al. b).

Isto não significa que sejamos insensíveis à conduta daquele que pretenda servir-se do registo para prejudicar terceiros. Mas o meio mais adequado não devia ser o da concorrência desleal pós-registo. A solução não deveria ser o de aferir um acto de registo público a normas e usos honestos. Então o acto de registo de uma marca junto de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

um instituto público de acordo com um procedimento rigoroso de controlo de validade não é um acto conforme as normas e usos honestos?

A solução, na nossa opinião, deveria ser outra, mais exigente, tecnicamente mais adequada e mais coerente. Essa solução seria a de permitir a invalidade do registo de uma marca que tivesse sido efectuado de má-fé, em circunstâncias particularmente graves e chocantes reveladoras de uma actuação consciente e intencional do titular da marca em prejudicar terceiros. Por tudo isto melhor fora considerar como fundamento autónomo de causa de invalidade o registo efectuado de má fé [*e remete, em nota, para o Direito das Marcas, 2ª edição, Almedina, 2003, pp. 164 e segs.*].”

Como se discorre no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07-11-2013, referido na nota de rodapé, “A posição deste Prof., de clara crítica ao sistema instituído, pretendendo que devia ter sido outra a solução acolhida, torna no entanto claro que este mesmo sistema veio consagrar, na prática, a interpretação do sistema feita por Oliveira Ascensão, de protecção daquele que usa a marca mesmo sem registo, que, na opinião de Couto Gonçalves, passa agora quase que a ter um direito mais forte que o titular de uma marca registada.”

Em suma, é para nós fora de dúvidas que, depois de 2003 deixou de haver dúvidas de que basta a concorrência desleal ou a mera possibilidade de concorrência desleal para pedir a anulação do registo e que este pedido pode ser efectuado mesmo por aquele que usa marca sem que esteja registada^[27].

²⁷ Neste sentido, veja-se o Acórdão do TRC, de 06/03/2012 (363/10.0TBTC.S.C1) que concluiu pela anulação de uma marca registada pela ré, em concorrência desleal com uma marca não registada mas usada pela autora, com base nas normas que decorrem dos art.ºs 266/1, 239/1e) e 317/1a), todos do CPI de 2003: “Por constituir concorrência desleal, é anulável o registo de marca que vinha sendo usado por outra entidade para produto similar àquele para que é pretendido o registo, resultando desse registo confusão de produtos e dos consumidores e apropriação de clientela da entidade que vinha usando a marca não registada.” Entre o mais, este acórdão invoca, neste sentido, Carlos Olavo, Propriedade Industrial, Volume I, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal, Almedina 2005, página 280.”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

E o Autor estava em tempo de o fazer – de se opor ao uso da sua marca, ainda que não registada -, quando intentou esta acção de anulação.

*

No que toca à má-fé (subjectiva), a evolução legislativa veio também confirmar aquilo que decorre da posição de Oliveira Ascensão quanto à extensão do conceito de má-fé: não está de má-fé só aquele que regista em seu nome, com conhecimento, uma marca já registada por outrem, mas também aquele que regista em seu nome uma marca com conhecimento do uso preexistente por outrem, mesmo que a marca não esteja registada a favor deste último.

Ora, a factualidade que emergiu provada nos autos, permite concluir, como se concluiu na sentença em crise, que:

- O símbolo contido na marca nacional n.º 403122 é utilizado pelo Autor e por familiares deste há várias décadas, nomeadamente, desde, pelo menos, a década dos anos cinquenta do século passado;

- aquele símbolo é associado pelo Autor e por familiares deste há várias décadas, nomeadamente, desde, pelo menos, a década dos anos cinquenta do século passado, à prática da arte de defesa pessoal denominada *Kosho Ryu Kenpo*;

- desde, pelo menos, o ano de 1996, o Réu, com o conhecimento e autorização do autor, passou a utilizar aquele símbolo na actividade por si desenvolvida de instrutor da arte de defesa pessoal *Kosho Ryu Kenpo*;

- desde data não apurada do ano de 2011, o Réu deixou de ser representante em Portugal da MIKKA (Mitose International *Kosho-Ryu Kenpo* Organization), associação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

gerida pelo autor, tendo o mesmo réu sido representante em Portugal daquela associação desde o ano de 1996;

- ao requerer o registo da marca nacional n.º 403122, o Réu não podia ignorar que não era titular de qualquer direito que lhe permitisse apropriar-se em exclusivo do indicado símbolo, directamente conectado com a prática da arte de defesa pessoal *Kosho Ryu Kenpo*, ao invés, bem sabendo que o Autor e seus familiares, há várias décadas, utilizam, em exclusivo, o mencionado símbolo na prática da indicada arte de defesa pessoal;

- o Ré requereu o registo da marca nacional n.º 403122 numa altura em que ainda representava aquela associação MIKKA;

- “é, pois, manifesta, a má-fé do Réu ao requerer o registo da marca nacional n.º 403122, pretendendo reservar para si a utilização de um símbolo e de uma designação (*Kosho Ryu Kenpo*) que bem sabia não lhe pertencerem [o réu não logrou provar que “quando efectuou o pedido de registo da marca n.º 403122 *Kosho Ryu Kenpo* em Portugal, fê-lo incentivado e com o consentimento da própria Família Mitose, que pretendia ver protegida a prática da arte marcial por quem a prestigiasse e divulgasse”]”.

Assim, e à guisa de conclusão, porque o registo efectuado pelo Réu, em seu nome, da marca nacional n.º 403122 o foi de má-fé, em [potencial, possível] concorrência desleal com o Autor e em prejuízo para deste, não tendo, por isso, o Réu direito ao mesmo, deve ser considerado procedente o pedido de anulação.

*

Não estando provado registo de marca pré-existente a favor do Autor, mas tão só uso anterior e reiterado de marca não registada, está prejudicada a apreciação da invocada excepção de preclusão por tolerância [art.º 267.º do CPI].



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

*

Improcede, portanto, a apelação.

IV- Decisão:

Pelo exposto, acordam os Juízes deste Tribunal da Relação de Lisboa em julgar improcedente a apelação, confirmando a sentença recorrida.

*

Custas pelo Apelante – artigo 527º do CPC.

*


Registe e notifique.

*

Após trânsito, comunique ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, se possível por transmissão electrónica de dados.

*

Lisboa, 10 de Janeiro de 2019



Manuel Rodrigues



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G, 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

A handwritten signature in black ink, reading "Ana Paula A. A. Carvalho", written over a horizontal line.

Ana Paula A. A. Carvalho

A handwritten signature in black ink, reading "Gabriela de Fátima Marques", written over a horizontal line.

Gabriela de Fátima Marques

PATENTES DE INVENÇÃO

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
1922430	2006.09.07	2019.03.22	ERASTEEL KLOSTER AKTIEBOLAG	SE	C22C 38/30 (2007.10)	ART. 82º DO C.P.I.:
2584202	2012.10.17	2019.03.22	MARC CHIRON	FR	F04D 29/70 (2013.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2714675	2012.05.23	2019.03.22	LEXICON PHARMACEUTICALS, INC.	US	C07D 333/52 (2014.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2763979	2012.10.03	2019.03.22	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	C07D 401/10 (2014.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3010892	2014.06.20	2019.03.22	KARYOPHARM THERAPEUTICS, INC.	US	C07D 249/08 (2016.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3038542	2014.09.01	2019.03.22	HUMAN EXTENSIONS LTD	IL	A61B 17/00 (2016.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3157992	2015.06.12	2019.03.26	BASF SE	DE	C08K 3/34 (2017.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3280997	2015.11.26	2019.03.22	FLOORING TECHNOLOGIES LTD.	MT	G01N 21/359 (2017.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3280998	2016.03.21	2019.03.22	FLOORING TECHNOLOGIES LTD.	MT	G01N 21/359 (2017.01)	ART. 82º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1322868	2001.10.04	2019.04.04	WHEELSURE TECHNOLOGIES LIMITED	GB	
1667939	2004.10.04	2019.04.04	SAINT-GOBAIN ISOVER	FR	
1671150	2004.10.04	2019.04.04	FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES	BR	
1802291	2005.10.04	2019.04.04	REGENTS OF THE UNIVERSITY OF MINNESOTA	US	
1933639	2006.10.04	2019.04.04	JIMMYASH LLC	US	
1946341	2006.10.04	2019.04.04	BILJANA BERETICH	US	
2764311	2012.10.04	2019.04.04	SANOPI PASTEUR SA	FR	

Outros Atos - HK4A

107909. – RETIFICAÇÃO: NA PÁGINA 37 DO BOLETIM 2019/04/09, NO MAPA DE REVALIDAÇÕES DEVE DAR-SE SEM EFEITO A REVALIDAÇÃO, POR TER SIDO PUBLICADA INDEVIDAMENTE.

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2797863. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART.82º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO**Averbamentos****Licenças de exploração**

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Nome do concessionário	País resid.	Observações
278	2019.04.03	MERCK SHARP & DOHME CORP.	US	MERCK AND COMPANY, INCORPORATED MSD INTERNATIONAL GMBH MERCK SHARP & DOHME LIMITED MERCK SHARP & DOHME, LDA.	US CH GB PT	SUBLICENÇAS DE EXPLORAÇÃO NÃO EXCLUSIVAS.

MODELOS DE UTILIDADE**Exames nacionais requeridos**

Processo	Data do requerimento de exame	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Referências OMPI		Observações
					Número do pedido	Data do pedido	
2018065915	2019.04.02	SANDRA MÓNICA BRANDÃO DE ALMEIDA FERREIRA	PT	<i>A47D 15/00</i> (2006.01)	IB/2017056114	2017.10.04	

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 189.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **5857** (12) **Y**
 (22) 2019.02.19
 (30)
 (71) **PT FAIANÇAS ARTÍSTICAS BORDALO
 PINHEIRO, SA**
 (72) **FAIANÇAS ARTÍSTICAS BORDALO
 PINHEIRO, SA**
 (51) **LOC (10) CL. 07-01**
 (54) **JARROS (LOUÇA E VIDRARIA)
 TRAVESSAS [USO DOMÉSTICO] BANDEJAS
 BULES DE CHÁ AÇUCAREIRO LEITEIRA
 CANECAS MANTEIGUEIRAS TAÇAS
 SALADEIRA TERRINAS (RECIPIENTES DE
 FAIANÇA) CHÁVENAS COM PIRES
 TABULEIROS [USO DOMÉSTICO] PRATOS
 SALADEIRA VASOS JARROS (LOUÇA E
 VIDRARIA)**
 (28) 28
 (57) (55)



Figura 1.1



Figura 1.2



Figura 1.3



Figura 1.4



Figura 1.5



Figura 2.3



Figura 1.6



Figura 2.4



Figura 2.1



Figura 2.5



Figura 2.2



Figura 2.6



Figura 3.1



Figura 3.5



Figura 3.2



Figura 3.6



Figura 3.3



Figura 4.1



Figura 3.4



Figura 4.2



Figura 4.3



Figura 5.2



Figura 4.4



Figura 5.3



Figura 4.5



Figura 5.4



Figura 5.1

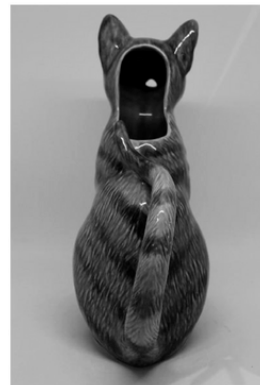


Figura 5.5



Figura 5.6



Figura 6.4

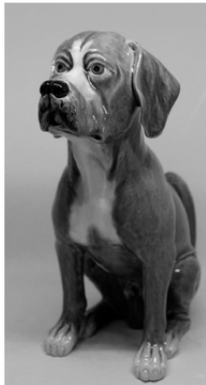


Figura 6.1



Figura 6.5



Figura 6.2

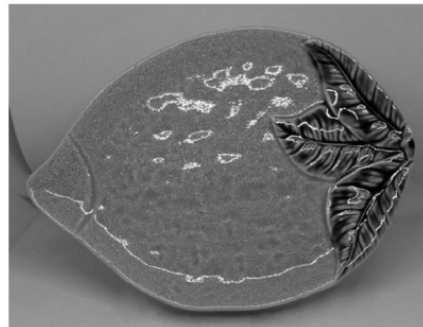


Figura 7.1



Figura 6.3

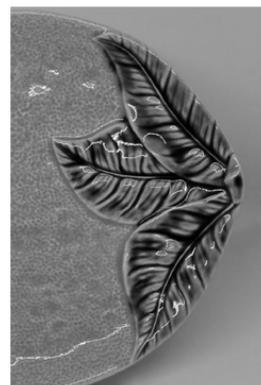


Figura 7.2

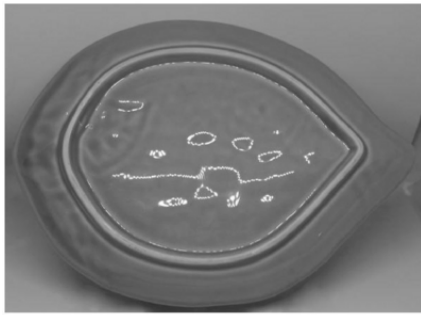


Figura 7.3



Figura 9.3

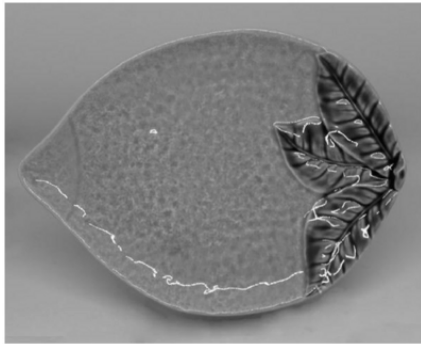


Figura 8.1



Figura 9.4

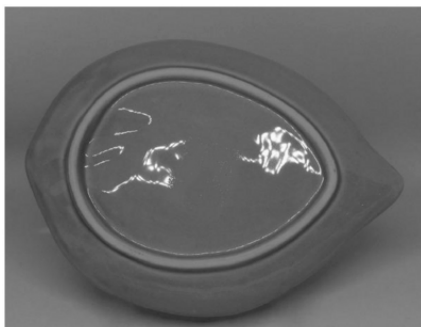


Figura 8.2



Figura 9.5



Figura 9.1



Figura 9.6



Figura 9.2



Figura 9.7



Figura 10.4



Figura 10.1



Figura 10.5



Figura 10.2



Figura 11.1



Figura 10.3



Figura 11.2



Figura 11.3



Figura 12.1



Figura 11.4



Figura 12.2



Figura 11.5



Figura 12.3



Figura 11.6



Figura 12.4

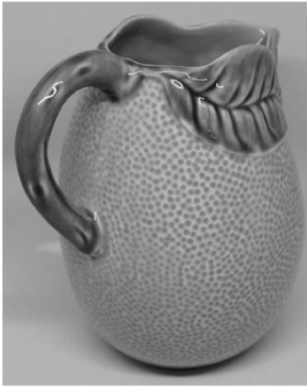


Figura 12.5



Figura 12.6



Figura 13.1



Figura 13.2



Figura 13.3



Figura 13.4



Figura 14.1



Figura 14.2



Figura 14.3



Figura 14.4



Figura 14.5



Figura 14.6

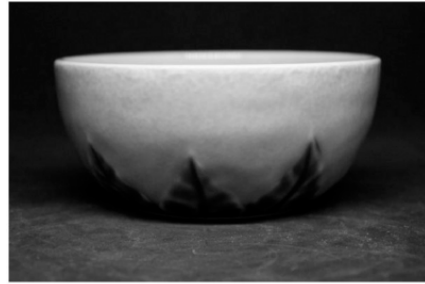


Figura 15.1

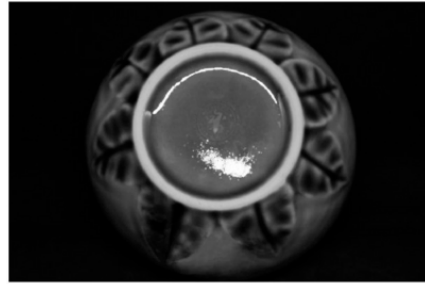


Figura 15.2



Figura 15.3



Figura 16.1



Figura 16.2



Figura 16.3



Figura 17.1



Figura 17.2



Figura 17.3



Figura 18.1



Figura 18.2



Figura 18.3



Figura 18.4



Figura 18.5



Figura 19.2

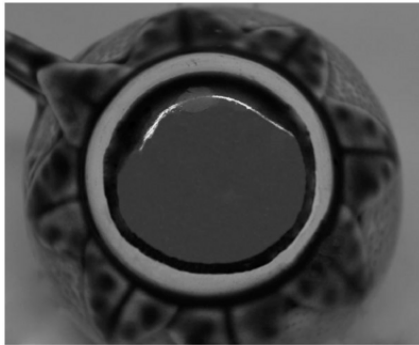


Figura 18.6



Figura 19.3



Figura 18.7



Figura 19.4



Figura 19.1



Figura 19.5



Figura 19.6



Figura 20.4



Figura 20.1

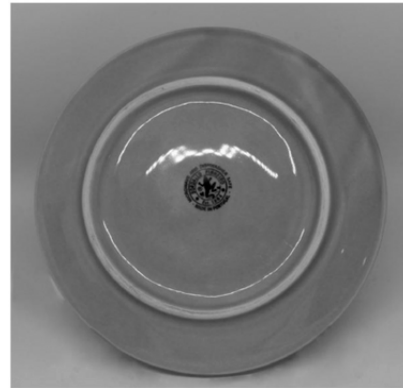


Figura 20.5



Figura 20.2



Figura 20.6



Figura 20.3



Figura 20.7

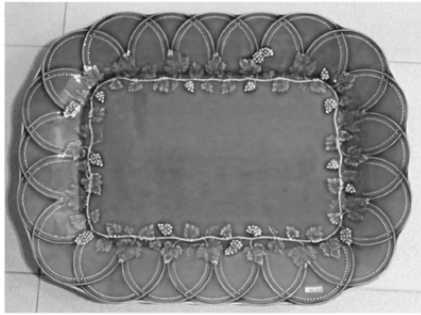


Figura 21.1



Figura 21.2

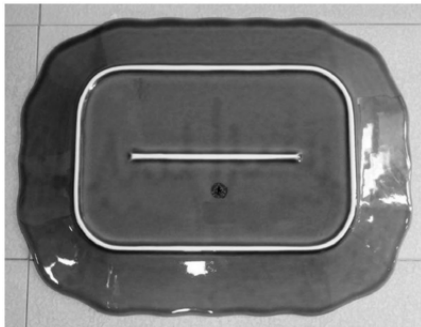


Figura 21.3



Figura 22.1



Figura 22.2



Figura 22.3



Figura 22.4



Figura 22.5



Figura 23.1



Figura 23.2



Figura 23.3



Figura 23.4



Figura 24.1



Figura 24.2



Figura 24.3



Figura 24.4



Figura 25.1



Figura 25.2



Figura 25.3



Figura 25.4



Figura 26.1

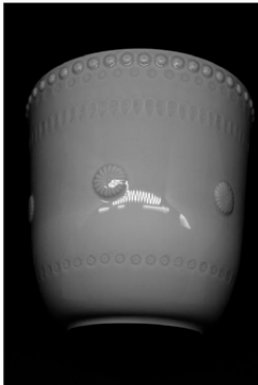


Figura 26.2



Figura 26.3



Figura 27.1



Figura 27.2



Figura 27.3



Figura 28.1



Figura 28.2



Figura 28.3



Figura 28.4

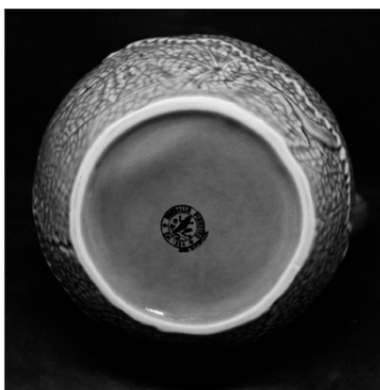


Figura 28.5

FAIANÇA) FRUTEIRA PRATOS RASOS
TRAVESSAS PARA QUEIJOS TAÇAS
CHÁVENAS COM PIRES PRATOS PARA
APERITIVOS OVEIROS

(28) 60

(57) (55)

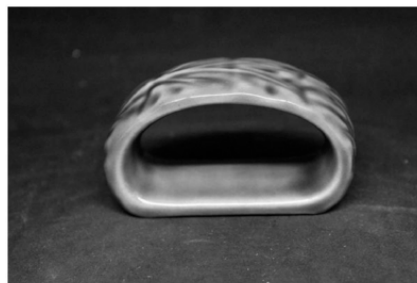


Figura 1.1



Figura 1.2



Figura 1.3



Figura 1.4

-
- (11) 5858 (12) Y
 (22) 2019.02.21
 (30)
 (71) PT FAIANÇAS ARTÍSTICAS BORDALO
 PINHEIRO, SA
 (72) FAIANÇAS ARTÍSTICAS BORDALO
 PINHEIRO, SA
 (51) LOC (10) CL. 07-01
 (54) ARGOLAS DE GUARDANAPOS EM LOUÇA
 TRAVESSAS [USO DOMÉSTICO] PRATOS
 SALADEIRA JARROS (LOUÇA E
 VIDRARIA) TIGELAS TRAVESSAS [USO
 DOMÉSTICO] BANDEJAS PRATO
 MARCADOR TERRINAS (RECIPIENTES DE

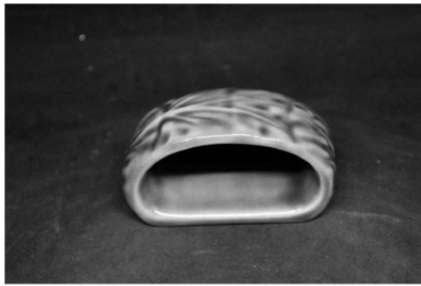


Figura 1.5



Figura 4.2



Figura 2.1

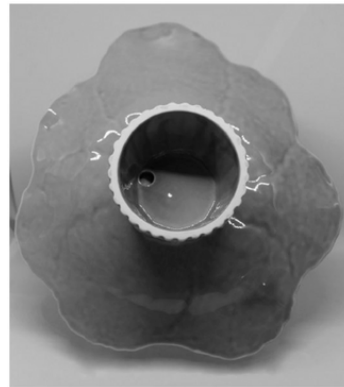


Figura 4.3



Figura 2.2

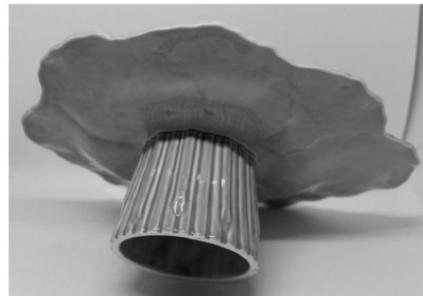


Figura 4.4

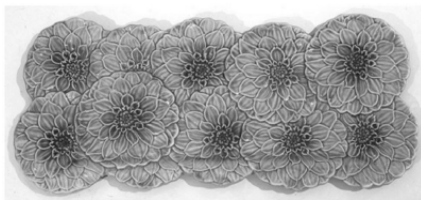


Figura 3.1

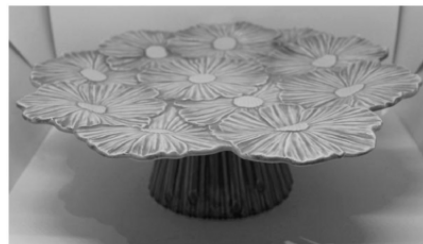


Figura 5.1



Figura 3.2



Figura 5.2

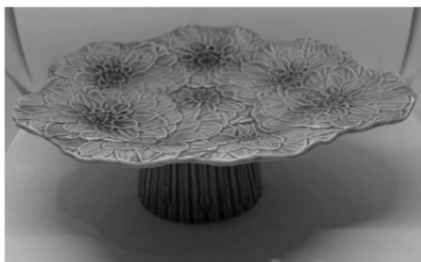


Figura 4.1

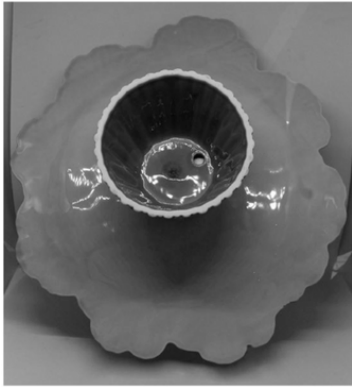


Figura 5.3

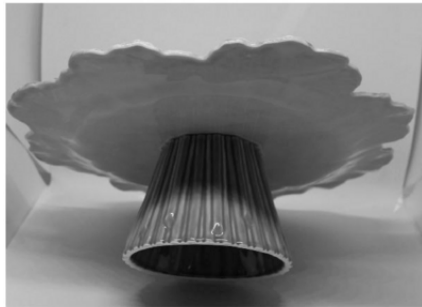


Figura 5.4

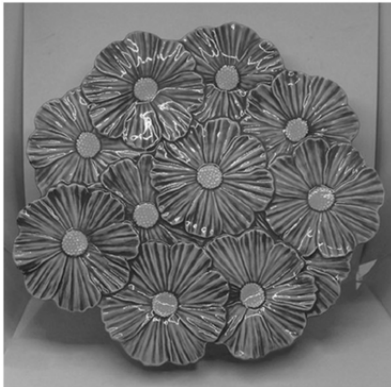


Figura 6.1

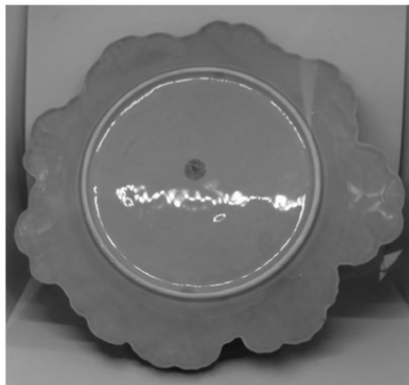


Figura 6.2

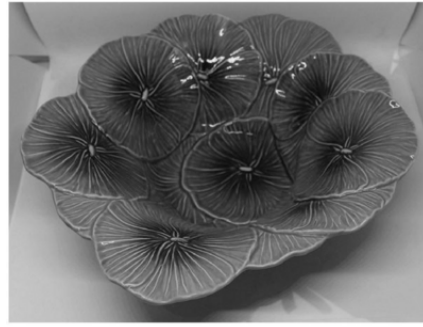


Figura 7.1



Figura 7.2



Figura 7.3



Figura 8.1



Figura 8.2

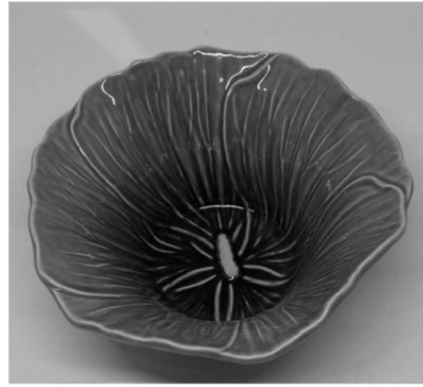


Figura 9.1



Figura 8.3



Figura 9.2



Figura 8.4



Figura 9.3



Figura 8.5

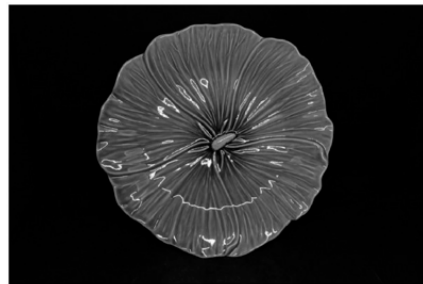


Figura 10.1

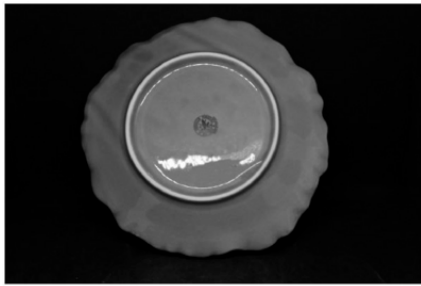


Figura 10.2



Figura 11.1

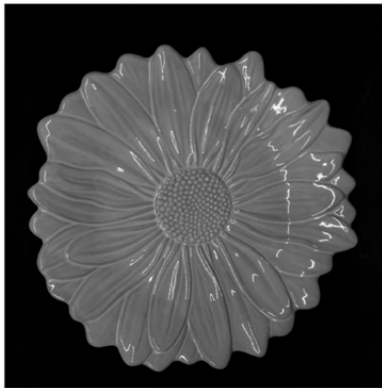


Figura 11.2



Figura 11.3



Figura 12.1



Figura 12.2

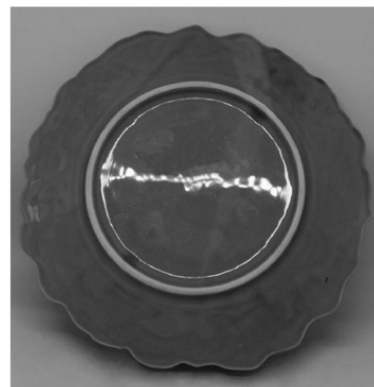


Figura 12.3



Figura 13.1

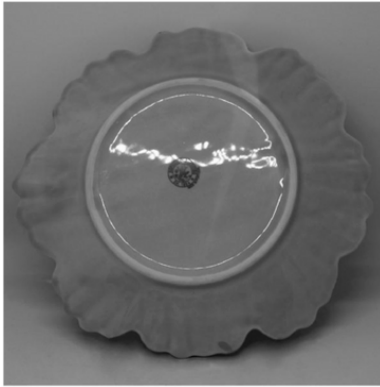


Figura 13.2

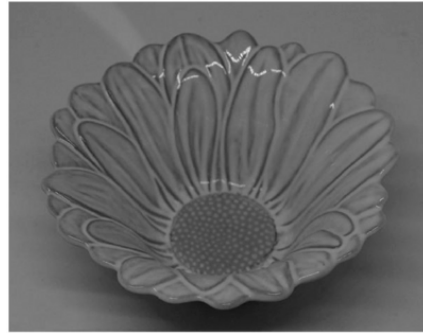


Figura 15.1

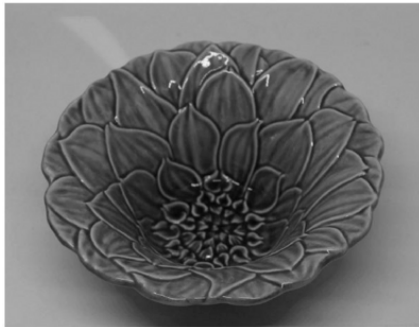


Figura 14.1



Figura 15.2



Figura 14.2



Figura 15.3



Figura 14.3



Figura 16.1



Figura 16.2



Figura 16.3



Figura 17.4



Figura 17.5



Figura 17.1

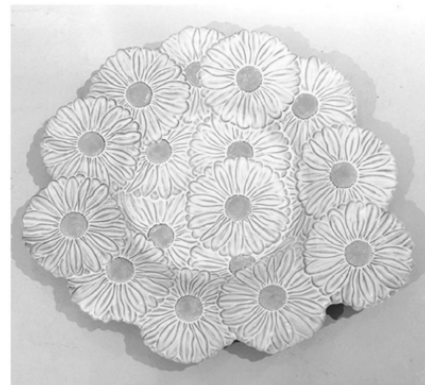


Figura 18.1



Figura 17.2

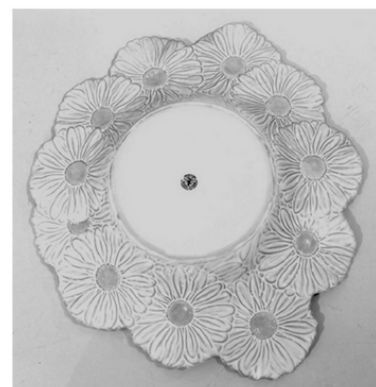


Figura 18.2



Figura 17.3

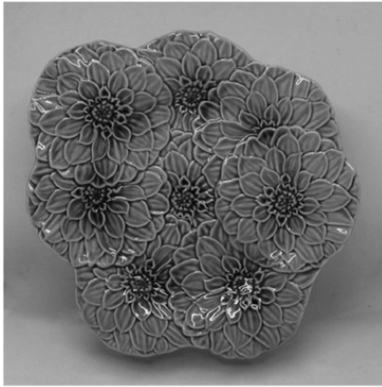


Figura 19.1

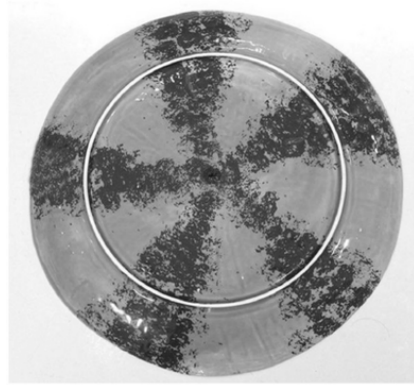


Figura 20.3

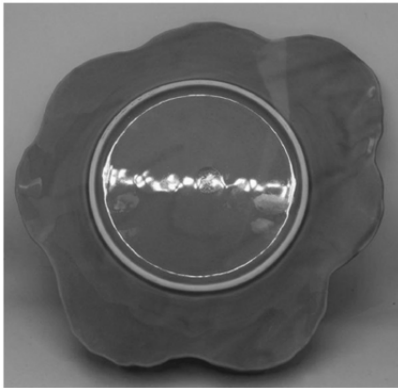


Figura 19.2

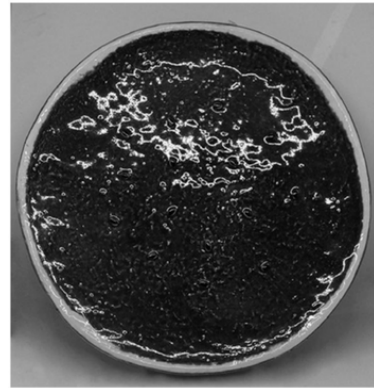


Figura 21.1

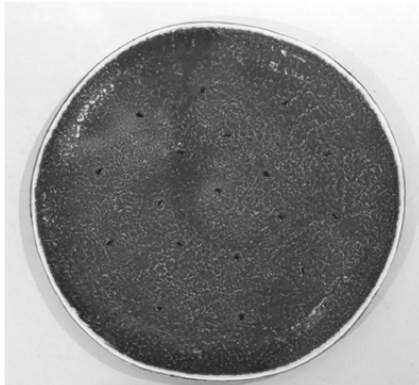


Figura 20.1

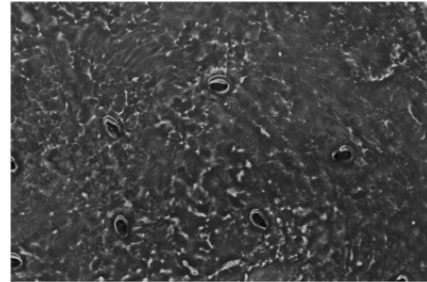


Figura 21.2

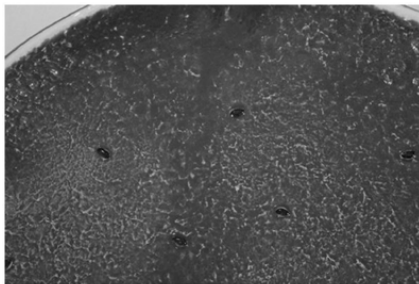


Figura 20.2



Figura 21.3



Figura 22.1



Figura 23.3



Figura 22.2

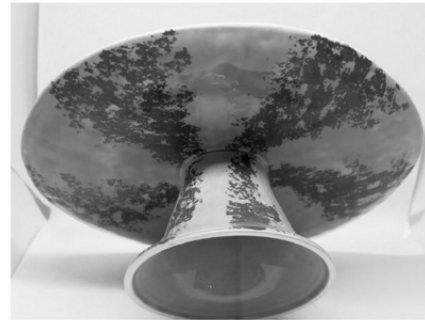


Figura 23.4

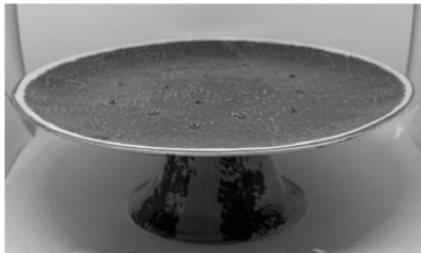


Figura 23.1

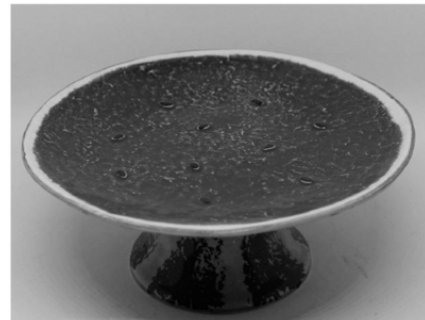


Figura 24.1



Figura 23.2

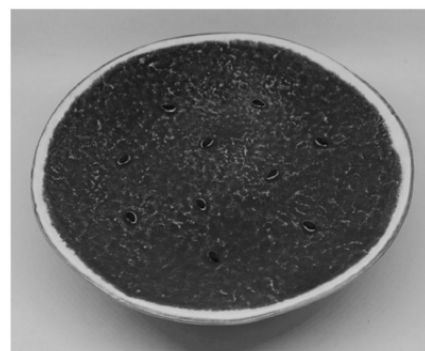


Figura 24.2



Figura 24.3

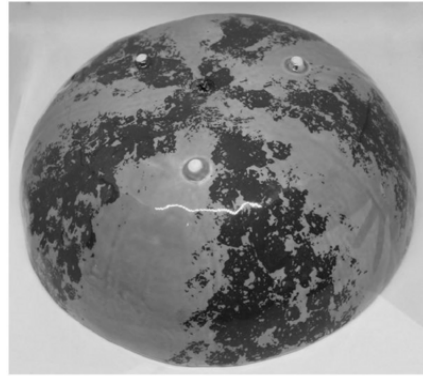


Figura 25.3

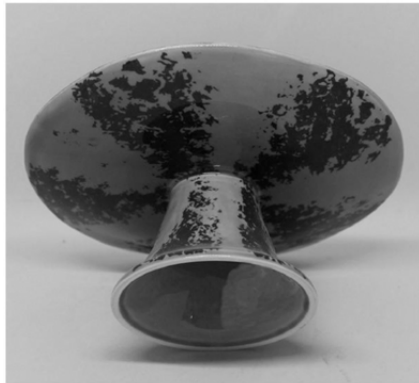


Figura 24.4



Figura 26.1



Figura 25.1

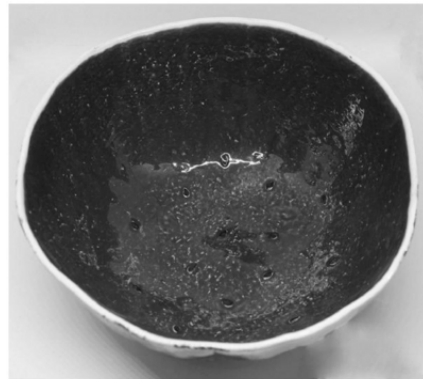


Figura 26.2



Figura 25.2

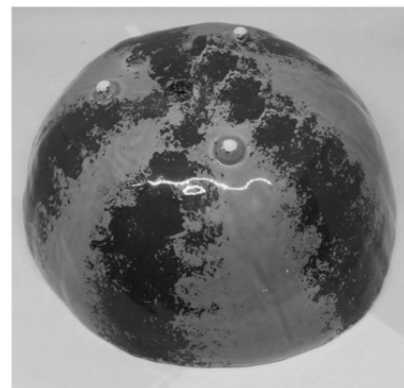


Figura 26.3



Figura 27.1



Figura 27.2

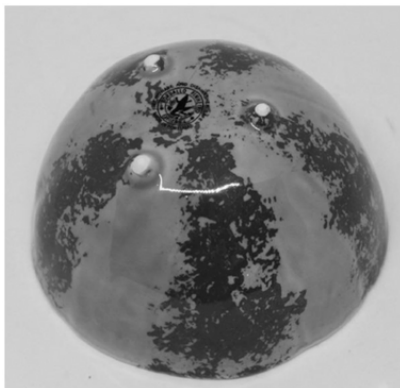


Figura 27.3



Figura 28.1



Figura 28.2



Figura 28.3



Figura 28.4



Figura 28.5



Figura 29.1



Figura 29.5



Figura 29.2



Figura 30.1



Figura 29.3



Figura 30.2



Figura 29.4



Figura 30.3



Figura 30.4



Figura 30.5



Figura 30.6



Figura 31.1

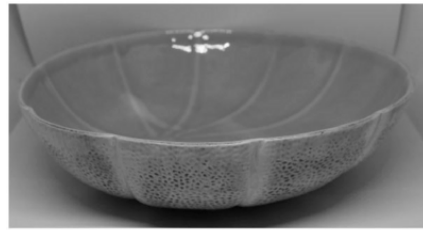


Figura 31.2



Figura 31.3



Figura 32.1



Figura 32.2



Figura 32.3



Figura 33.1



Figura 32.4

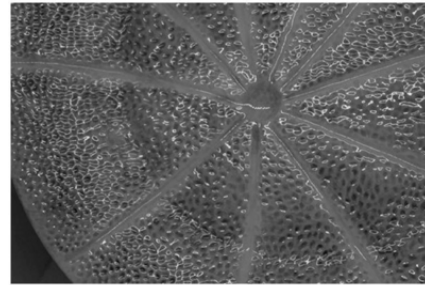


Figura 33.2



Figura 32.5

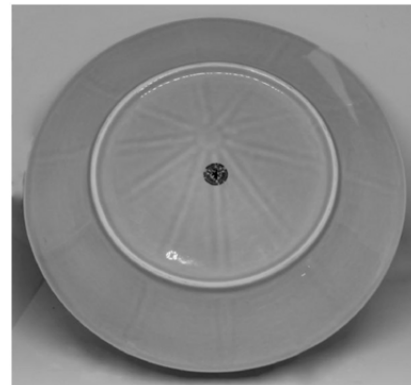


Figura 33.3



Figura 32.6



Figura 34.1



Figura 34.2

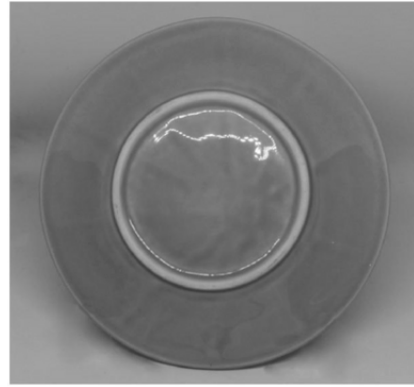


Figura 35.2



Figura 34.3

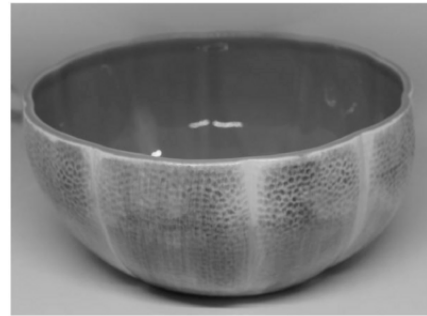


Figura 36.1



Figura 34.4



Figura 36.2

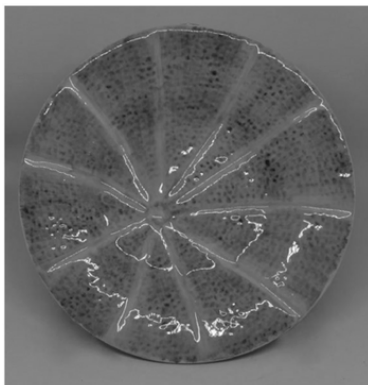


Figura 35.1



Figura 36.3



Figura 37.1



Figura 37.2



Figura 37.3

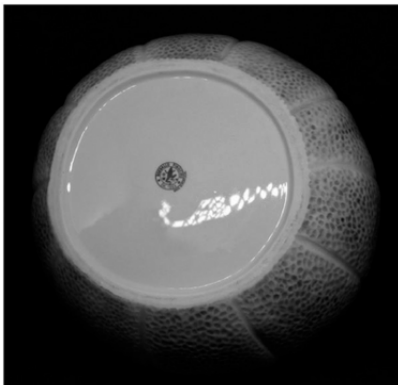


Figura 37.4



Figura 37.5



Figura 38.1



Figura 38.2



Figura 38.3

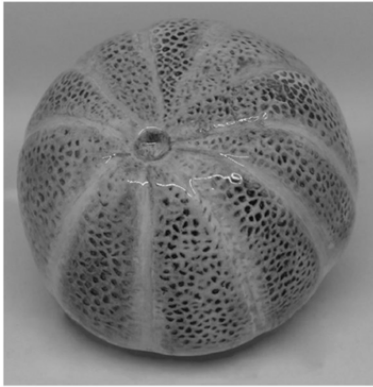


Figura 38.4

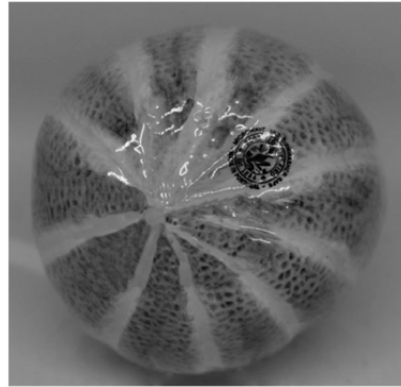


Figura 39.4



Figura 39.1



Figura 39.5



Figura 39.2



Figura 40.1



Figura 39.3



Figura 40.2

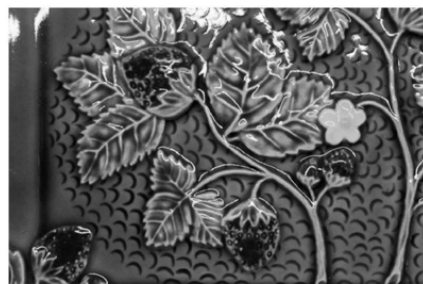


Figura 40.3



Figura 40.4



Figura 40.5



Figura 41.1



Figura 41.2



Figura 41.3



Figura 41.4



Figura 41.5



Figura 42.1



Figura 42.2



Figura 43.1



Figura 44.4

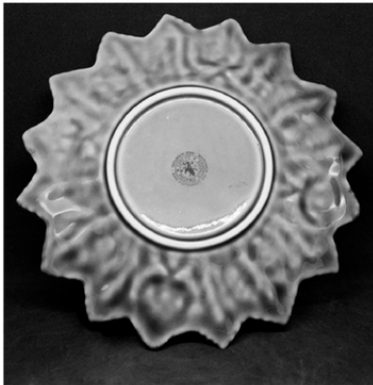


Figura 43.2

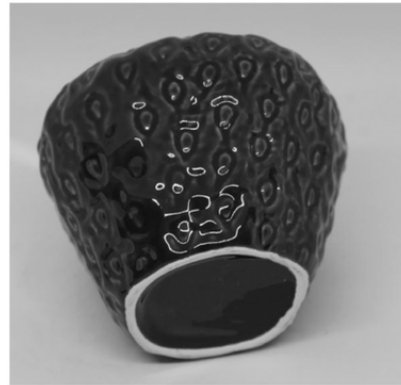


Figura 44.5



Figura 44.2



Figura 44.6



Figura 44.3



Figura 45.1



Figura 45.2

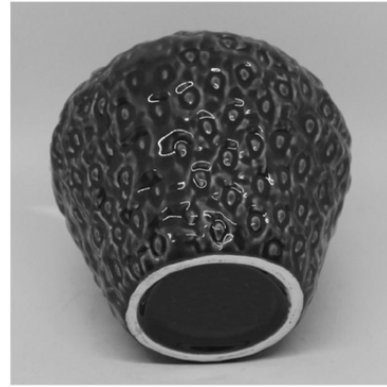


Figura 45.6



Figura 45.3



Figura 45.7



Figura 45.4



Figura 46.1



Figura 45.5



Figura 46.2



Figura 46.3



Figura 46.4



Figura 46.5



Figura 46.6



Figura 47.1

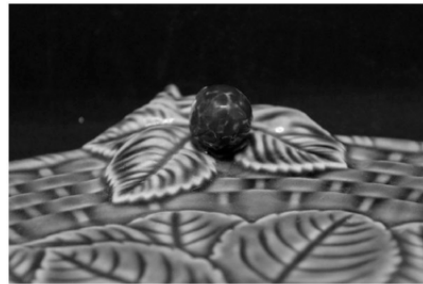


Figura 47.2



Figura 47.3

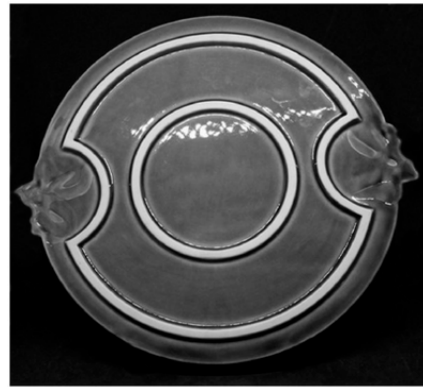


Figura 47.4



Figura 48.1



Figura 48.2



Figura 48.3



Figura 48.4



Figura 49.1



Figura 49.2



Figura 49.3



Figura 49.4



Figura 50.1



Figura 50.2

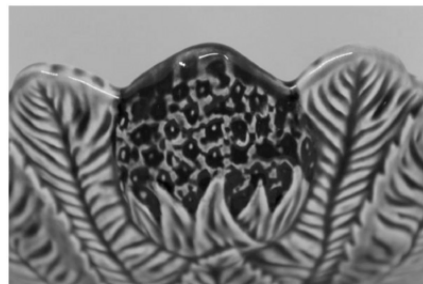


Figura 50.3

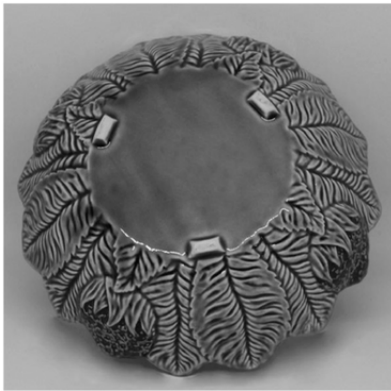


Figura 50.4



Figura 51.3



Figura 50.5



Figura 51.4



Figura 51.1



Figura 51.5



Figura 51.2



Figura 51.6



Figura 51.7



Figura 52.5



Figura 52.1



Figura 53.1



Figura 52.2

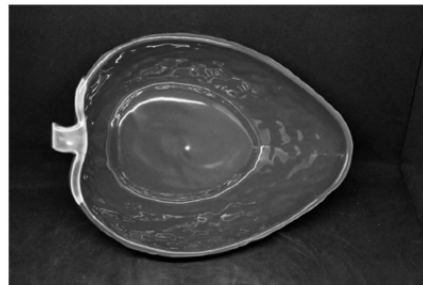


Figura 53.2



Figura 52.3



Figura 53.3



Figura 52.4



Figura 53.4

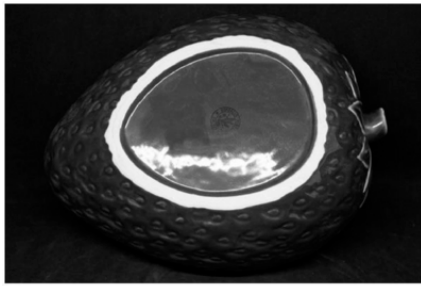


Figura 53.5



Figura 54.4



Figura 54.1



Figura 54.5



Figura 54.2

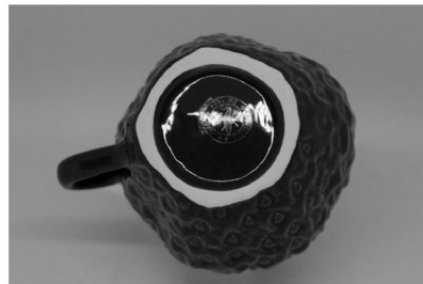


Figura 54.6



Figura 54.3



Figura 54.7



Figura 55.1



Figura 55.2



Figura 55.3



Figura 55.4



Figura 55.5



Figura 56.1



Figura 56.2



Figura 56.3



Figura 57.1



Figura 57.2



Figura 57.3



Figura 57.4



Figura 58.1



Figura 58.2



Figura 58.3



Figura 58.4



Figura 59.1



Figura 59.2



Figura 59.3

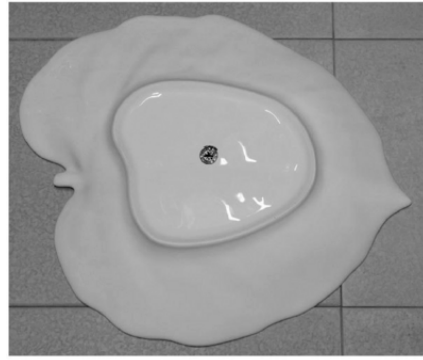


Figura 60.4

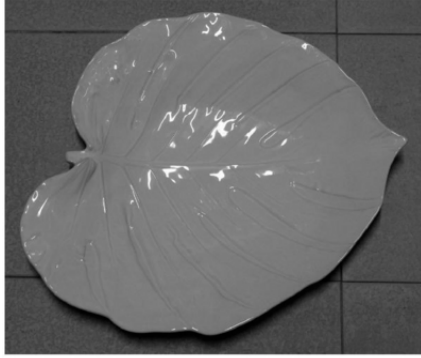


Figura 60.1



Figura 60.2



Figura 60.3

- (11) **5884** (12) **Y**
 (22) 2019.03.15
 (30)
 (71) **PT MANUEL FERNANDES CANAS, LDA.**
 (72) **MANUEL FERNANDES CANAS**
 (51) **LOC (10) CL. 08-08**
 (54) **ACESSÓRIO DE CALHA PARA CORTINADOS (ROLETO).**
 (28) 1
 (57) (55)
 DESCRIÇÃO PRODUTO 1: ACESSÓRIO DE CALHA PARA CORTINADOS (ROLETO)

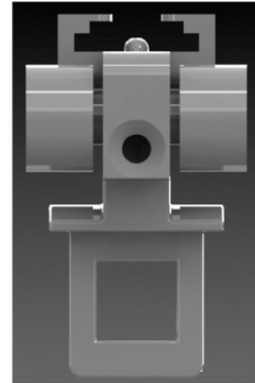


Figura 1.1



Figura 1.2



Figura 1.3

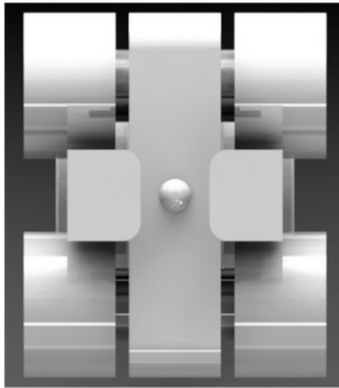


Figura 1.4

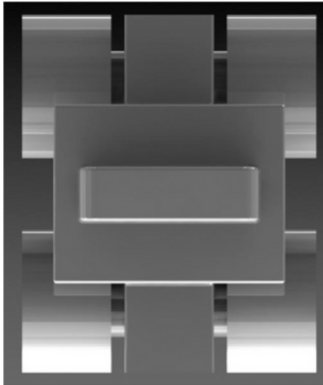


Figura 1.5

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
3380	2013.10.04	2019.04.04	CARLA ALEXANDRA CORREIA TEIXEIRA	PT	

Renúncias parciais

Processo	Início de vigência	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
3615	2014.04.28	2019.03.19	ANTÓNIO JOSÉ COSTA FERNANDES	PT	RENÚNCIA PARCIAL AOS PRODUTOS 2 E 4

Outros Atos - HK4Y

5763. – NA PÁGINA 51 DO BPI N.º 30.01.2019, NO AVISO DE PEDIDO, CONSIDERE-SE RECTIFICADO O CAMPO 51 DE: LOC (10) CL. PARA: LOC (10) CL. 26.04

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 236.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- (210) **610223** MNA (511) 16 BLOCOS [PAPELARIA]; CADERNOS; CADERNOS DE RESULTADOS; DOSSIERS [PAPELARIA]; CANETAS; COBERTURAS [CAPAS] [PAPELARIA]; PAPEL DE CARTAS; CATÁLOGOS; MATERIAL DE ENSINO [COM EXCEÇÃO DOS APARELHOS]; ENVELOPES [PAPELARIA]; MATERIAL ESCOLAR [ARTIGOS DE PAPELARIA]; FORMULÁRIOS; IMPRESSÕES; MATERIAL DE INSTRUÇÃO E DE ENSINO (EXCETO APARELHOS); JORNAIS; LÁPIS; LAPISEIRAS; LIVROS; MANUAIS; PERIÓDICOS; PUBLICAÇÕES IMPRESSAS; REPRODUÇÕES GRÁFICAS; ARTIGOS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS; ARTIGOS IMPRESSOS A CORES; REVISTAS [JORNAIS].
- (220) 2019.02.11
- (300)
- (730) PT BRUNO FREIRE LOPES
- PT TIAGO ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE
- (511) 35 SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO DOMÍNIO DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJA RETALHISTA NOS DOMÍNIOS DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO NO SETOR DO VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A ARTIGOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM VESTUÁRIO.
- (591)
- (540)
- 
- (550)
- (531) 27.5.10
- Por ter sido alterado o sinal em 2019/02/11, novamente se publica este pedido nos termos do nº 7 do artigo 11º do cpi.
-
- (210) **618702** MNA (591)
- (220) 2019.02.12
- (300)
- (730) PT UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA
- 25 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA.
- 35 GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PUBLICIDADE; INVESTIGAÇÕES PARA NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; CONSULTORIA EMPRESARIAL.
- 36 SEGUROS; NEGÓCIOS FINANCEIROS; NEGÓCIOS MONETÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMOBILIÁRIOS.
- 37 CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE COMPUTADORES.
- 38 TELECOMUNICAÇÕES
- 39 TRANSPORTE; SERVIÇOS DE EMBALAGEM E ARMAZENAGEM; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS
- 40 TRATAMENTO DE MATERIAIS USANDO PRODUTOS QUÍMICOS; TRATAMENTO DE MATERIAIS POR RAIOS LASER; TRATAMENTO DE MATERIAIS PERIGOSOS; TRATAMENTO DE MATERIAIS RESIDUAIS
- 41 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; DIVERTIMENTO; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; AÇÕES DE FORMAÇÃO.
- 42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ANÁLISES E PESQUISAS INDUSTRIAIS; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA COMPUTADORES; ESTUDOS TÉCNICOS
- 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]
- 44 SERVIÇOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA.
- 45 SERVIÇOS JURÍDICOS; SERVIÇOS DE SEGURANÇA; SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA A PROTEÇÃO DE BENS E DE INDIVÍDUOS; CONCESSÃO DE LICENÇAS A OUTROS PARA A UTILIZAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS DE AUTOR; CONCESSÃO DE LICENÇAS DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; APLICAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

(540)

NOVA SPIN-OFF®

(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.17

(210) **619905****MNA**

(220) 2019.03.08

(300)

(730) **PT AMORIM CORK COMPOSITES, S.A.**

- (511) 19 MATERIAIS NÃO METÁLICOS PARA EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO, NOMEADAMENTE, AGLOMERADOS DE CORTIÇA, COMPÓSITOS DE CORTIÇA E FOLHAS DE CORTIÇA COMPRIMIDA, PARA A OPTIMIZAÇÃO DE REVESTIMENTOS DE PAREDE E CHÃO E SUBPAVIMENTOS; LADRILHOS DE CORTIÇA, AGLOMERADOS DE CORTIÇA, COMPÓSITOS DE CORTIÇA E FOLHAS OU ROLOS DE CORTIÇA COMPRIMIDA PARA REVESTIMENTO DE PAREDES E TECTOS
- 20 ROLHAS DE CORTIÇA PARA GARRAFAS; ROLHAS PARA GARRAFAS; ORNAMENTOS E DECORAÇÕES, NÃO INCLUÍDOS NOUTRAS CLASSES; MOBILIÁRIO E ADEREÇOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES.
- 21 UTENSÍLIOS E RECIPIENTES PARA USO DOMÉSTICO E NA COZINHA

(591) VERDE.

(540)



(550)

(531) 24.15.1 ; 24.15.7 ; 27.5.12 ; 27.7.11 ; 29.1.3

(210) **620737****MNA**

(220) 2019.03.19

(300)

(730) **PT INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE**

- (511) 41 AÇÕES DE FORMAÇÃO; ACADEMIAS [EDUCAÇÃO]; ACOMPANHAMENTO (COACHING) EM MATÉRIA DE ECONOMIA E GESTÃO; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PESSOAL (FORMAÇÃO); ACONSELHAMENTO SOBRE CARREIRAS E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL; ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO]; ASSESSORIA SOBRE CARREIRAS, FORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO VOCACIONAL; ATRIBUIÇÃO DE CERTIFICADOS EDUCATIVOS;

COACHING [FORMAÇÃO]; CONDUÇÃO DE SEMINÁRIOS; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL; CONSULTADORIA RELACIONADA COM FORMAÇÃO VOCACIONAL; CURSOS DE DESENVOLVIMENTO EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIAS DE CONSULTADORIA; CURSOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; CURSOS DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; CURSOS DE FORMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO RELACIONADOS COM ENGENHARIA TECNOLÓGICA; CURSOS DE FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DA JUNÇÃO DE FIBRAS ÓTICAS; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM GESTÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SOFTWARE INFORMÁTICO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM FINANÇAS; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM ENGENHARIA; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CIÊNCIA; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS A CLIENTES; CURSOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM AUTOMAÇÃO; DEMONSTRAÇÃO COM FINS INSTRUTIVOS; DEMONSTRAÇÕES PEDAGÓGICAS; DESENVOLVIMENTO DE MANUAIS EDUCATIVOS; DESENVOLVIMENTO DE MATERIAIS DE INSTRUÇÃO; DESENVOLVIMENTO DE MATERIAL EDUCATIVO; DIREÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS EDUCATIVOS NO DOMÍNIO DA ENGENHARIA; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO]; DIREÇÃO DE CURSOS, SEMINÁRIOS E WORKSHOPS; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS EDUCATIVOS; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO PARA CLIENTES; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS PEDAGÓGICOS RELACIONADOS COM GESTÃO DE TEMPO; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS PEDAGÓGICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO SOBRE AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; DISPONIBILIZAÇÃO DE TUTORIAIS ONLINE; DIVULGAÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO; EDUCAÇÃO; EDUCAÇÃO DE ADULTOS; EDUCAÇÃO [ENSINO]; EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO; EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA CIÊNCIA INFORMÁTICA; EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO DOMÍNIO DA MECÂNICA; EDUCAÇÃO VOCACIONAL PARA JOVENS; ENSINO DE GESTÃO; ENSINO DE INFORMÁTICA; ENSINO DE DESENHO ASSISTIDO POR COMPUTADOR (CAD); ENSINO E FORMAÇÃO EM NEGÓCIOS COMERCIAIS, INDÚSTRIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; ENSINO [FORMAÇÃO]; ENSINO NO ÂMBITO DA HIGIENE; ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORMAÇÃO DE ADULTOS; FORMAÇÃO BASEADA EM COMPUTADOR; FORMAÇÃO DE PESSOAL DESTINADO A ASSEGURAR A MÁXIMA PROTEÇÃO DE SEGURANÇA; FORMAÇÃO DE PESSOAL FINANCEIRO; FORMAÇÃO DE PESSOAS NO ÂMBITO DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE ALTO-MAR; FORMAÇÃO DE PESSOAS NO ÂMBITO DA INDÚSTRIA DO GÁS EM ALTO-MAR; FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO; FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; FORMAÇÃO EM ENGENHARIA ELETROTÉCNICA; FORMAÇÃO EM RELAÇÕES INDUSTRIAIS; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS DE COMUNICAÇÃO; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO EMPRESARIAL FORNECIDA ATRAVÉS

DE UM JOGO; FORMAÇÃO INFORMATIZADA; FORMAÇÃO INDUSTRIAL; FORMAÇÃO INFORMATIZADA EM MATÉRIA DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO NA MANUTENÇÃO DE PROCESSADORES DE TEXTO; FORMAÇÃO NA MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES; FORMAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DE COMPUTADORES; FORMAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DE CIRCUITOS INTEGRADOS; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS TECNOLOGIAS DA COMUNICAÇÃO; FORMAÇÃO NO EMPREGO; FORMAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; FORMAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; FORMAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE CIRCUITOS INTEGRADOS; FORMAÇÃO PRÁTICA; FORMAÇÃO PRÁTICA [DEMONSTRAÇÃO]; FORMAÇÃO PRÁTICA NO DOMÍNIO DA SOLDADURA; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO PROFISSIONAL RELACIONADA COM PRIMEIROS SOCORROS; FORMAÇÃO RELACIONADA COM HARDWARE INFORMÁTICO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; FORMAÇÃO RELACIONADA COM TÉCNICAS INFORMÁTICAS; FORMAÇÃO RELACIONADA COM SOFTWARE INFORMÁTICO; FORMAÇÃO RELACIONADA COM O SETOR DA RESTAURAÇÃO; FORMAÇÃO TÉCNICA RELACIONADA COM HIGIENE; FORMAÇÃO TÉCNICA RELACIONADA COM RISCO DE INCÊNDIO; FORMAÇÃO TÉCNICA RELACIONADA COM RISCOS INDUSTRIAIS; FORMAÇÃO TÉCNICA RELACIONADA COM ANÁLISE QUÍMICA; FORMAÇÃO TÉCNICA RELACIONADA COM SEGURANÇA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO PARA JOVENS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM A GESTÃO DO TEMPO INDIVIDUAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS NO DOMÍNIO DA PREPARAÇÃO DE CARREIRAS PROFISSIONAIS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS A JOVENS, NO ÂMBITO DE PREPARAÇÃO PARA O EMPREGO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS À ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM GESTÃO EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO EM GESTÃO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO EM MATÉRIA DE AUTOCONSCIENCIALIZAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO AO NÍVEL SECUNDÁRIO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO AO NÍVEL DA PÓS-GRADUAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM ELETRÔNICA; FORNECIMENTO DE CURSOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM COMPUTADORES; FORNECIMENTO DE CURSOS EDUCATIVOS; FORNECIMENTO DE CURSOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM TELECOMUNICAÇÕES; FORNECIMENTO DE CURSOS PARA FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CURSOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE PROGRESSO RELATIVOS À EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE FORMAÇÃO

PARA A INDÚSTRIA PETROLÍFERA EM ALTO MAR; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EDUCAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTRUÇÃO RELACIONADA COM TÉCNICAS DE COMUNICAÇÕES; FORNECIMENTO DE PROVAS E AVALIAÇÕES EDUCATIVAS ATRAVÉS DE COMPUTADOR; GESTÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO; INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA; INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO; INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A EDUCAÇÃO; INSTRUÇÃO EM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS; INSTRUÇÃO NA REPARAÇÃO DE COMPUTADORES; INSTRUÇÃO NA ESCRITA DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE PEDAGÓGICAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS DE EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO VOCACIONAL; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS SOBRE EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELATIVOS A FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DE CURSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TUTORIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE REUNIÕES SOBRE TEMAS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO; ORIENTAÇÃO PESSOAL [FORMAÇÃO]; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [EDUCAÇÃO]; PLANEAMENTO DE CONFERÊNCIAS PARA FINS EDUCATIVOS; PLANEAMENTO DE PALESTRAS COM FINS EDUCATIVOS; PLANEAMENTO DE SEMINÁRIOS COM FINS EDUCATIVOS; PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; PREPARAÇÃO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS; PREPARAÇÃO DE CURSOS EDUCATIVOS E EXAMES; PREPARAÇÃO E ANIMAÇÃO DE GRUPOS DE DISCUSSÃO SOBRE TEMAS EDUCATIVOS, SEM SER ONLINE; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E NOTÍCIAS ON-LINE NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM EDUCAÇÃO;

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA EMPRESAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA A INDÚSTRIA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; SEMINÁRIOS EDUCATIVOS; SEMINÁRIOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO; SEMINÁRIOS; SERVIÇOS DE ACADEMIA DE ENSINO; SERVIÇO DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO COACHING; SERVIÇOS DE ACADEMIAS [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE ACADEMIAS PARA O ENSINO E FORMAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM FORMAÇÃO INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE CARREIRAS (ASSESSORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO); SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO EM GESTÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE FORMAÇÃO DE EMPREGADOS; SERVIÇOS DECONSULTADORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DA ENGENHARIA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ENSINO NO DOMÍNIO DA ENGENHARIA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM A ANÁLISE DE REQUISITOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A ELABORAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE HIGIENE E SEGURANÇA OCUPACIONAL; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO LINGÜÍSTICA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO VOCACIONAL; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA INDÚSTRIA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PARA ADULTOS RELACIONADOS COM PROPRIEDADE INTELECTUAL; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PARA ADULTOS NO DOMÍNIO DAS QUESTÕES AMBIENTAIS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PARA ADULTOS RELACIONADOS COM COMÉRCIO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PARA O ENSINO DA ESCRITA COM TECLADO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PRESTADOS À INDÚSTRIA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PRESTADOS POR ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM COMPUTADORES; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM A APLICAÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM INDÚSTRIA AGRÍCOLA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM GESTÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM HIGIENE; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS DE QUALIDADE; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA; SERVIÇOS DE ENSINO [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE ENSINO PRESTADOS ATRAVÉS DE SIMULADORES; SERVIÇOS DE ENSINO RELACIONADOS COM TÉCNICAS PEDAGÓGICAS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM GESTÃO DE PROJETOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM ENGENHARIA; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM

MATÉRIA DE HIGIENE E SEGURANÇA; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO NO EMPREGO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM PRIMEIROS SOCORROS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

(591)

(540)

(550)

ISQ ACADEMY

(210) **620750****MNA**

(220) 2019.03.19

(300)

(730) **PT FLY CHAIR INTERIORS L.DA**

(511) 20 MOBILIÁRIO; MÓVEIS; MOLDURAS; ESTÁTUAS; ESTATUETAS; OBRAS DE ARTE; ORNAMENTOS E DECORAÇÕES, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO MADEIRA, CERA, GESSO OU PLÁSTICO, INCLUÍDOS NESTA CLASSE; ACABAMENTOS PARA MÓVEIS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; ACESSÓRIOS DE CAMA, EXCEPTO ROUPA; ALMOFADAS DE APOIO, ALMOFADAS DE CAMA; ALMOFADAS DE CONFORTO DORSAL SEM FINS MEDICINAIS; APARADORES; ARMÁRIOS; APOIO DE BRAÇOS PARA MOBILÍ; SECRETÁRIAS; VARÕES PARA CORTINADOS; CADEIRAS PARA EMBALAR BEBÉS; CADEIRAS ALTAS PARA BEBÉS; CALHAS PARA CORTINADOS; CARRINHOS DE CHÁ; CAVELETES; COBERTURAS PARA VESTUÁRIO; ESPELHOS; ESTANTES PARA MÓVEIS; ESTORES EM MADEIRA; MESAS; MESAS DE TOUCADOR; MESAS PORTÁTEIS; PRATELEIRAS; PROTETORES DE LATEIRAS; PUXADORES DE GAVETAS ACABAMENTOS PARA MÓVEIS, EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; ACESSÓRIOS DE CAMA, EXCETO ROUPA; ALMOFADAS DE APOIO; ALMOFADAS DE CAMA ALMOFADAS DE ENCOSTO ARGOLAS PARA CORTINADOS; ARMAÇÕES DE CAMA, EM MADEIRA; ARMAÇÕES DE MOLDURAS PARA QUADROS; ARMAÇÕES PARA ESCOVAS; ARMÁRIOS PARA SERVIÇOS DE CHÁ; BARRAS DE APOIO, NÃO METÁLICAS, PARA DUCHE; BENGALAIROS PARA CASACOS; BENGALAIROS PARA GUARDA-CHUVAS; BENGALAIROS METÁLICOS PARA CHAPÉUS; BIOMBOS FEITOS EM CANA OU SUCEDÂNEOS DE CANA; BUSTOS DE OSSO, MARFIM, GESSO, PLÁSTICO, CERA OU MADEIRA; BUSTOS EM MADEIRA, EM CERA, EM GESSO OU EM MATÉRIAS PLÁSTICAS; BUSTOS PARA ALFAIATES; CABIDES PARA VESTUÁRIO; CABO DE MADEIRA PARA PORTAS; CABOS DE CUTELARIA, NÃO METÁLICOS; CADEIRAS DE BRAÇOS; CADEIRAS DE EMBALAR PARA BEBÉS; CALHAS PARA CORTINADOS; CAMARÕES PARA CORTINAS; CAMAS; CAMAS DE HOSPITAL; CAMAS HIDROSTÁTICAS, NÃO SENDO DE USO MÉDICO; COBERTURAS AJUSTÁVEIS PARA MOBÍLIA, NÃO SENDO EM TECIDO; COBERTURAS PARA VESTUÁRIO [ARMAZENAMENTO]; COFRES NÃO METÁLICOS; COLCHÕES; CORTINAS DE PAPEL [MOBILIÁRIO]; CORTINAS DE TECIDO PARA JANELAS; ESPELHO PARA BARBEAR; ESPELHOS; ESTANTES PARA ARRUMO; ESTANTES PARA MÓVEIS; FORROS DE MADEIRA PARA MÓVEIS; FORROS DE PLÁSTICO ESPECIALMENTE DESENHADOS PARA INTERIOR DE RECIPIENTES; FRALDÁRIOS DE MONTAR NA PAREDE; FUTONS

[MOBILIÁRIO]; GANCHOS NÃO METÁLICOS PARA CABIDES DE RODAS; GANCHOS NÃO METÁLICOS PARA O VESTUÁRIO; GANCHOS PARA CORTINAS; MÓVEIS [OBJETOS DE DECORAÇÃO]; SECRETÁRIAS; SECRETÁRIAS PARA ESCRITÓRIO; CHUVEIROS E BANHEIRAS, QUE NÃO SEJAM DE METAL OU DE BORRACHA; TAPETES ANTIDERRAPANTES; TAPETES [ESTEIRAS] PARA MUDAR BEBÉS; TOALHEIROS COM GANCHOS, NÃO METÁLICOS; TOALHEIROS [MOBILIÁRIO]; TORNEIRAS NÃO METÁLICAS PARA PIPAS; TOUCADORES; TRABALHOS DE MARCENARIA; TRANÇAS DE PALHA; VARAS PARA CHUVEIRO; VARAS PARA CORTINAS DE CHUVEIRO; VARÕES NÃO METÁLICOS; VARÕES PARA CORTINADOS; VARÕES PARA PASSADEIRAS DE ESCADA; VIDRO PARA UTILIZAÇÃO EM MOLDURAS DE QUADROS DE ARTE; VIDRO PRATEADO [ESPELHOS].

35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A MOBILIÁRIO.

42 CONCEÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE RELACIONADOS COM DESIGNS; DESIGN ARQUITETÓNICO PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN DE ARQUITETURA; DESIGN DE INTERIORES COMERCIAIS; DESIGN DE INTERIORES DE LOJAS; DESIGN DE LOJAS; DESIGN DE MOBILIÁRIO; DESIGN DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO

(591)

(540)



(550)

(531) 12.1.9

(210) **620799**

MNA

(220) 2019.03.20

(300)

(730) **PT PAULO JORGE SILVA FRUTUOSO**

(511) 36 AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS

(591)

(540)



(550)

(531) 24.17.5 ; 26.4.19 ; 27.5.8 ; 27.5.10 ; 27.5.11

(210) **620887**

MNA

(220) 2019.03.21

(300)

(730) **PT FUTURO INEVITÁVEL - LDA**

(511) 39 ALUGUER DE AUTOMÓVEIS

(591)

(540)



XLIBRIS®

(550)

(531) 26.1.5 ; 27.5.1 ; 27.99.24

(210) **620991**

MNA

(220) 2019.03.21

(300)

(730) **PT TRANSPORTES FILIPE S MAGALHÃES UNIPESSOAL, LDA**

(511) 39 DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE TRANSPORTES E VIAGENS ATRAVÉS DE APARELHOS E DISPOSITIVOS MÓVEIS DE TELECOMUNICAÇÕES; INFORMAÇÕES SOBRE TRANSPORTES; SERVIÇOS DE TRANSPORTES POR ESTRADA

(591) PRETO E AZUL.

(540)



(550)

(531) 27.5.4 ; 27.5.10 ; 29.1.4

(210) **621009** MNA
 (220) 2019.03.21
 (300)
 (730) **PT VASCO OLIVEIRA**
 (511) 41 SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO
 (591)
 (540)



(550)
 (531) 14.5.21 ; 27.7.11

(210) **621043** MNA
 (220) 2019.03.22
 (300)
 (730) **PT RESERVA ESPECIAL - EDIÇÕES E EVENTOS, LDA**

(511) 16 AGENDAS [PRODUTOS DE IMPRESSÃO]; ANUÁRIOS [PUBLICAÇÕES IMPRESSAS]; ARTIGOS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS; BILHETES DE ENTRADA; BILHETES IMPRESSOS; BOLETINS DE NOTÍCIAS [PRODUTOS DE IMPRESSÃO]; BOLETINS [PRODUTOS DE IMPRESSÃO]; BROCHURAS; BROCHURAS INFORMATIVAS; CAPAS DE REVISTA; CARTAS DE MENU; CARTAZES; CARTAZES DE EXPOSIÇÃO EM PAPEL; CARTAZES DE EXPOSIÇÃO FEITOS DE CARTÃO; CARTAZES DE PAPEL; CARTAZES EM CARTÃO; CARTAZES PUBLICITÁRIOS; CARTÕES DE VISITA; CARTÕES IMPRESSOS COM NOMES PARA USO EM EVENTOS ESPECIAIS; CARTÕES IMPRESSOS COM NÚMEROS DE MESA PARA USO EM EVENTOS ESPECIAIS; CERTIFICADOS DE PRÊMIOS IMPRESSOS; CERTIFICADOS IMPRESSOS; COMUNICADOS DE IMPRENSA IMPRESSOS; CONVITES; CONVITES DE CARTÃO IMPRESSOS; CONVITES EM PAPEL IMPRESSOS; CONVITES IMPRESSOS; EMENTAS; ETIQUETAS DE PAPEL IMPRESSAS; FICHAS COM RECEITAS IMPRESSAS; FOLHAS DE INFORMAÇÕES IMPRESSAS; FOLHAS DE RESPOSTA A INQUÉRITOS IMPRESSAS; FOLHAS INFORMATIVAS IMPRESSAS; FOLHAS INFORMATIVAS; FOLHETOS COM PROGRAMAÇÕES DE EVENTOS; FOLHETOS; FOLHETOS DE PROGRAMAÇÃO; FOLHETOS IMPRESSOS; FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; FORMULÁRIOS; FORMULÁRIOS DE RESPOSTA IMPRESSOS; FORMULÁRIOS IMPRESSOS; FOTOGRAFIAS IMPRESSAS; HISTÓRIAS IMPRESSAS COM ILUSTRAÇÕES; IMAGENS IMPRESSAS; IMPRESSÕES SOB A FORMA DE IMAGENS; MAGAZINES PERIÓDICAS; MATERIAIS DE FORMAÇÃO IMPRESSOS; MATERIAIS DE IMPRESSÃO; PALESTRAS IMPRESSAS; PASTAS INFORMATIVAS IMPRESSAS; PLANIFICADORES [PRODUTOS DE IMPRESSÃO]; PUBLICAÇÕES; PUBLICAÇÕES IMPRESSAS; PUBLICAÇÕES NA FORMA IMPRESSA; PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSAS; PUBLICAÇÕES PROMOCIONAIS; PRODUTOS DE IMPRESSÃO PARA INSTRUÇÃO; PRODUTOS DE IMPRESSÃO; RECEITAS IMPRESSAS VENDIDAS COMO PARTE DA EMBALAGEM DE ALIMENTOS; REPRODUÇÕES ARTÍSTICAS IMPRESSAS; REVISTAS COMO SUPLEMENTOS DE JORNAIS; REVISTAS ESPECIALIZADAS; REVISTAS PERIÓDICAS; SELOS; SOFTWARE SOB A FORMA IMPRESSA; RÓTULOS PROMOCIONAIS IMPRESSOS

PARA GARRAFAS DE VINHO; MATERIAIS DE EMBALAGEM IMPRESSOS EM PAPEL; EMBRULHOS PARA GARRAFAS [EM CARTÃO OU EM PAPEL]; SACOS DE PAPEL PARA OFERTA DE VINHOS.
 35 CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS; ESTUDOS DE RELAÇÕES PÚBLICAS; CONSULTORIA RELACIONADA COM RELAÇÕES PÚBLICAS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE EMPRESAS COMERCIAIS NO QUE RESPEITA A RELAÇÕES PÚBLICAS; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS SOBRE RELAÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA REFERENTES A RELAÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS; RELAÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS DE RELAÇÕES PÚBLICAS; APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS COM FINS PROMOCIONAIS; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS COM FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS EMPRESARIAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE APRESENTAÇÕES DE PRODUTOS; PREPARAÇÃO DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS PARA USO PUBLICITÁRIO; CONDUÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS (EMPRESARIAIS); DEMONSTRAÇÃO [PARA FINS PROMOCIONAIS/PUBLICITÁRIOS]; EXPOSIÇÕES PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS E DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM OBJETIVOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS EMPRESARIAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS E PROMOCIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS DE COMÉRCIO; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES PARA FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS PARA FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE MOSTRAS PARA FINS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES PARA FINS DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE

EXPOSIÇÕES COMERCIAIS; PLANEAMENTO E DIREÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E APRESENTAÇÕES COM FINS ECONÓMICOS OU PUBLICITÁRIOS; PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E APRESENTAÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS; REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; REALIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS; REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE EXPOSIÇÕES VIRTUAIS ON-LINE; REALIZAÇÃO, PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE EXPOSIÇÕES COMERCIAIS; ALUGUER DE ESPAÇOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; ALUGUER DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS; ALUGUER DE PLACARES PUBLICITÁRIOS; ALUGUER DE PAINÉIS PARA PUBLICIDADE; ALUGUER DE PAINÉIS DE PUBLICIDADE; DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO PARA PUBLICIDADE, ATRAVÉS DE MEIOS ELETRÓNICOS E REDES INFORMÁTICAS MUNDIAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇOS EM WEBSITES PARA PUBLICIDADE DE BENS E SERVIÇOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS EM MEIOS ELETRÓNICOS; FORNECIMENTO DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO EM PERIÓDICOS, JORNAIS E REVISTAS; FORNECIMENTO DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO; FORNECIMENTO ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS NA INTERNET; ORGANIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO EM JORNAIS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INFORMATIZADA; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS E DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, BROCHURAS, PANFLETOS E AMOSTRAS]; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA TERCEIROS; DIFUSÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL, PUBLICITÁRIO E DE MARKETING; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, BROCHURAS E PRODUTOS DE IMPRESSÃO]; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO POR CORREIO; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO NA RUA; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO ON-LINE; DISSEMINAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, PANFLETOS E MATERIAL IMPRESSO]; DISTRIBUIÇÃO DE AMOSTRAS PARA FINS PUBLICITÁRIOS; DISTRIBUIÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; DISTRIBUIÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, PROSPETOS, IMPRESSOS, AMOSTRAS]; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO, NOMEADAMENTE, FOLHETOS, PROSPETOS, BROCHURAS, AMOSTRAS, EM ESPECIAL PARA VENDAS DE LONGA DISTÂNCIA POR CATÁLOGO [INTERNACIONAIS OU NÃO]; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO [DISTRIBUIÇÃO] DE AMOSTRAS; DISTRIBUIÇÃO DE BROCHURAS PUBLICITÁRIAS; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO (FLYERS, PROSPETOS, BROCHURAS, AMOSTRAS, EM ESPECIAL PARA VENDAS DE LONGA DISTÂNCIA POR CATÁLOGO), TANTO INTERNACIONAIS COMO NACIONAIS; PUBLICIDADE ATRAVÉS DE DIRECT MAIL PARA ATRAÇÃO DE NOVOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DA BASE DE CLIENTES EXISTENTES; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE GESTÃO DE MARKETING; ACONSELHAMENTO RELATIVO À ANÁLISE DE HÁBITOS DE COMPRA DOS CONSUMIDORES; ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADA COM PUBLICIDADE; CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO DE

CAMPANHAS PROMOCIONAIS PARA EMPRESAS; CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E MARKETING; CONSULTORIA RELATIVA A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO; PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA DE MARKETING NO DOMÍNIO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL; DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE MARKETING PARA OUTROS; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS E CONCEITOS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS DE PROMOÇÃO PARA EMPRESAS; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO, DE MARKETING E PROMOCIONAL; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COM FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MARKETING; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E MERCHANDISING PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL E DE MERCHANDISING PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPECIAIS; PROMOÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS POR MEIO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; PROMOÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PARA FINS DE PUBLICIDADE; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PARA FINS DE PUBLICIDADE EM FORMATO ELECTRÓNICO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS E TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICIDADE; PUBLICIDADE E MARKETING; PUBLICIDADE EM REVISTAS; PUBLICIDADE EM PERIÓDICOS, BROCHURAS E JORNAIS; PUBLICIDADE, INCLUINDO PUBLICIDADE ONLINE EM REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA EM PUBLICIDADE, MARKETING E PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AO PÚBLICO; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS PARA A PROMOÇÃO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS RELACIONADAS COM VINHO; MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS.

39 ENTREGA DE VINHOS.

41 ENTRETENIMENTO RELACIONADO COM PROVAS DE VINHOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS DE ENTRETENIMENTO; PROVAS DE VINHOS [SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE PROVAS DE VINHOS [EDUCAÇÃO]; PROVAS DE VINHOS [SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO]; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO RELACIONADO COM VINHOS FRANCESES; EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS EDUCATIVOS; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ON-LINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS; CONSULTORIA EDITORIAL; EDIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO COM IMAGENS, SEM FINS PUBLICITÁRIOS; AÇÕES DE FORMAÇÃO; PREPARAÇÃO DE TEXTOS PARA PUBLICAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE CALENDÁRIOS DE

EVENTOS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO E PUBLICAÇÕES IMPRESSAS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO EM FORMATO ELETRÓNICO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO, TAMBÉM EM FORMATO ELETRÓNICO, NÃO PARA FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO; PUBLICAÇÃO NA INTERNET DE MATERIAL IMPRESSO EM FORMATO ELETRÓNICO; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE REVISTAS ESPECIALIZADAS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE MATERIAL IMPRESSO; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE REVISTAS.

42 ACONSELHAMENTO TÉCNICO RELATIVO À PRODUÇÃO DE VINHOS

43 SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS).

(591)

(540)

CASA DOS ESPÍRITOS _ DESTILADOS DE PORTUGAL E DO MUNDO

(550)

(210) **621050**

MNA

(220) 2019.03.22

(300)

(730) **PT JÉSSICA LOPES SOARES**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO

39 SERVIÇOS DE PASSEIOS TURÍSTICOS, VISITAS TURÍSTICAS E EXCURSÕES

41 PUBLICAÇÕES E REPORTAGENS INFORMATIVAS

(591)

(540)



(550)

(531) 3.7.9 ; 7.5.8 ; 27.5.1

(210) **621056**

MNA

(220) 2019.03.22

(300)

(730) **PT ARMENIO SAMPAIO DA COSTA**

(511) 41 SERVIÇOS DE DISCOTECAS; SERVIÇOS DE CLUBE [DISCOTECA]; DISCOTECAS

(591)

(540)



(550)

(531) 26.1.1 ; 26.99.5 ; 26.99.18 ; 27.5.1 ; 27.99.16

(210) **621062**

MNA

(220) 2019.03.23

(300)

(730) **PT TALENTO COMUM, LDA.**

(511) 41 SERVIÇOS DE CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADOS COM EDUCAÇÃO

(591) 2955 C; 2465 C.

(540)



(550)

(531) 9.7.22 ; 24.17.25 ; 27.5.1 ; 29.1.3 ; 29.1.4

(210) **621063**

MNA

(220) 2019.03.23

(300)

(730) **PT FÁBIO RAFAEL DO CARMO ALVES**

(511) 30 CHÁ VERDE JAPONÊS

(591) Verde;

(540)



(550)

(531) 11.3.1 ; 27.5.8 ; 27.5.11 ; 29.1.3

(210) **621064** **MNA**
 (220) 2019.03.23
 (300)
 (730) PT **HENRIQUE MIGUEL DE MACEDO MARTINS**

(511) 35 ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE EMPRESAS COMERCIAIS NO QUE RESPEITA A RELAÇÕES PÚBLICAS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM RELAÇÕES PÚBLICAS; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS; ESTUDOS DE RELAÇÕES PÚBLICAS; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS SOBRE RELAÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA REFERENTES A RELAÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS; SERVIÇOS DE GRUPOS DE PRESSÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE RELAÇÕES COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL; APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PARA FINS DE COMÉRCIO RETALHISTA; APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PARA FINS DE VENDA A RETALHO; APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS; APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS FINANCEIROS EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PARA FINS DE VENDA A RETALHO; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS POR MEIOS ELETRÔNICOS, INCLUINDO EM BENEFÍCIO DOS DENOMINADOS SERVIÇOS DE TELECOMPRAS E DE COMPRAS EM CASA; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS COM FINS PROMOCIONAIS; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS COM FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS DE COMÉRCIO; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS COMERCIAIS; DEMONSTRAÇÃO [PARA FINS PROMOCIONAIS/PUBLICITÁRIOS]; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS EMPRESARIAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM OBJETIVOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE COMÉRCIO; ORGANIZAÇÃO DE MOSTRAS PARA FINS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE APRESENTAÇÕES DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE EXIBIÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS PUBLICITÁRIOS; PREPARAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE EXPOSIÇÕES AUDIOVISUAIS COM FINS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ATRAVÉS DA COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS EMBALÕES; SERVIÇOS DE EXPOSIÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE EXPOSIÇÃO DE MERCHANDISING NO ÂMBITO DOS NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS PARA VENDA; DESFILES DE MODA PARA FINS COMERCIAIS; CONDUÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS (EMPRESARIAIS); EXPOSIÇÕES PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE DESFILES DE MODA PARA FINS PROMOCIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE DESFILES DE MODA COM FINS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS EMPRESARIAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA

TRANSAÇÕES COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS E PROMOCIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS DE NEGÓCIO OU COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS E DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES DE FLORES E PLANTAS COM FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS DE COMÉRCIO; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES PARA FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS PARA FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES PARA FINS DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FEIRAS RELACIONADAS COM PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES EM FEIRAS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES DE ARTE COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS COMERCIAIS; PLANEAMENTO E DIREÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E APRESENTAÇÕES COM FINS ECONÔMICOS OU PUBLICITÁRIOS; PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E APRESENTAÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; PROMOÇÃO DE FEIRAS COM FINS COMERCIAIS; PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS; REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; REALIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS; REALIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS NA ÁREA DOS AUTOMÓVEIS; REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE EXPOSIÇÕES VIRTUAIS ON-LINE; REALIZAÇÃO, PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE EXPOSIÇÕES COMERCIAIS; GESTÃO DAS RELAÇÕES COM OS CLIENTES; CONSULTADORIA ORGANIZACIONAL RELACIONADA COM PROGRAMAS DE FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES; GESTÃO DE PROGRAMAS DE FIDELIZAÇÃO DE CONSUMIDORES; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS E DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, BROCHURAS, PANFLETOS E AMOSTRAS]; DIFUSÃO

DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA TERCEIROS; DIFUSÃO DE MATERIAIS DE PUBLICIDADE; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL, PUBLICITÁRIO E DE MARKETING; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, BROCHURAS E PRODUTOS DE IMPRESSÃO]; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO E PROMOCIONAL; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO NA RUA; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO ON-LINE; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO POR CORREIO; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÕES ON-LINE; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE UMA REDE DE COMUNICAÇÕES ON-LINE NA INTERNET; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET; DIFUSÃO [DISTRIBUIÇÃO] DE AMOSTRAS; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS; DISSEMINAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, PANFLETOS E MATERIAL IMPRESSO]; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE GESTÃO DE MARKETING; ACONSELHAMENTO RELATIVO À ANÁLISE DE HÁBITOS DE COMPRA DOS CONSUMIDORES; ANÁLISES DE TENDÊNCIAS DE MERCADO; ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADA COM PUBLICIDADE; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM CONSULTAS DE GESTÃO DE MARKETING; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM MARKETING ESTRATÉGICO; ASSESSORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS RELACIONADA COM MARKETING; ASSESSORIA EM GESTÃO DE MARKETING; ASSESSORIA EM MARKETING; ASSESSORIA EM MATÉRIA DA ANÁLISE DOS HÁBITOS DE CONSUMO E DAS NECESSIDADES DOS CONSUMIDORES, FORNECIDA COM A AJUDA DE DADOS SENSORIAIS, BEM COMO DE DADOS RELACIONADOS COM A QUALIDADE E A QUANTIDADE; ASSESSORIA RELATIVA A GESTÃO DE MARKETING; ASSESSORIA SOBRE MARKETING DE PRODUTOS QUÍMICOS; ASSISTÊNCIA EM MARKETING; ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE MARKETING; CONSULTADORIA DE MARKETING; CONSULTADORIA COMERCIAL RELACIONADA COM PUBLICIDADE; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS PARA EMPRESAS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE SEGMENTAÇÃO DE MERCADO; CONSULTADORIA EM PUBLICIDADE NA IMPRENSA; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE MARKETING; CONSULTADORIA RELACIONADA COM MARKETING; CONSULTADORIA RELACIONADA COM PROMOÇÃO DE VENDAS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM PUBLICIDADE; CONSULTORIA EM MARKETING DIRETO; CONSULTORIA EM MARKETING EMPRESARIAL; CONSULTAS EM MATÉRIA DE PROMOÇÕES COMERCIAIS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PUBLICIDADE COMERCIAL; CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E MARKETING; CONSULTORIA RELATIVA À DEMOGRAFIA PARA FINS DE MARKETING; CONSULTORIA RELATIVA A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÕES PUBLICITÁRIAS; CONSULTORIA SOBRE ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÕES PUBLICITÁRIAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM E-COMMERCE; ORGANIZAÇÃO DE PROMOÇÕES POR INTERMÉDIO DOS MEIOS AUDIOVISUAIS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DA PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PRESTAÇÃO DE CONSULTADORIA DE MARKETING NO DOMÍNIO

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL; PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA RELATIVA À VENDA DE PRODUTOS QUÍMICOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MARKETING PARA FABRICANTES; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ATRAVÉS DE PATROCÍNIO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE PROMOÇÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MARKETING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM MATÉRIA DE IDENTIDADE CORPORATIVA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM MARKETING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM AÇÕES PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PUBLICIDADE PARA FRANCHISINGS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELATIVOS A PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM VESTUÁRIO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE MARKETING DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA COMERCIAL EM MATÉRIA DE MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE EMPRESAS RELACIONADOS COM MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE MARKETING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE COMERCIAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS RELACIONADOS COM A PROMOÇÃO DE CAMPANHAS DE ANGARIAÇÃO DE FUNDOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS, RELACIONADOS COM O MARKETING DE CAMPANHAS DE ANGARIAÇÃO DE FUNDOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE MARKETING AFIILADO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE MARKETING DE INTERNET; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE, PROMOÇÕES E MARKETING; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS PARAPROMOÇÃO DA CONSCIENCIALIZAÇÃO PÚBLICA DA SÍNDROME NEFRÓTICA E DA GLOMERULOESCLEROSE SEGMENTAR E FOCAL [GESF]; ALUGUER DE EXPOSITORES DE VENDA; ALUGUER DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; ALUGUER DE TODOS OS MATERIAIS DE APRESENTAÇÃO DE PUBLICIDADE E MARKETING; PUBLICITÁRIOS (ALUGUER DE ESPAÇOS -); ALUGUER DE STANDS DE VENDAS; ALUGUER DE STANDS DE VENDA; ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICAS; GESTÃO DE BASES DE DADOS; GESTÃO DE FICHEIROS DE COMPUTADOR; GESTÃO DE DOSSIÊS DE EMPRESAS; GESTÃO DE FICHEIROS ATRAVÉS DE COMPUTADOR; APOIO A FUNCIONÁRIOS EM QUESTÕES EMPRESARIAIS; ASSESSORIA EM GESTÃO DE PESSOAL; ASSESSORIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE PESSOAL; ASSISTÊNCIA RELACIONADA COM O RECRUTAMENTO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL; AVALIAÇÃO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL; CONSULTADORIA DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL; CONSULTADORIA DE GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA DE RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA EM GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA EM RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA PARA RECURSOS HUMANOS; GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS RELACIONADO COM PESSOAL DE MARKETING; ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DADOS EM BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; CONTROLO DE STOCK [ESTOQUE] ATRAVÉS DE BASES DE DADOS; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; ACONSELHAMENTO A EMPRESAS COMERCIAIS EM MATÉRIA DE CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS;

ACONSELHAMENTO A EMPRESAS INDUSTRIAIS EM MATÉRIA DE CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÕES RELATIVOS A GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ACONSELHAMENTO EM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DA EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; ACONSELHAMENTO RELATIVO A MÉTODOS E TÉCNICAS DE VENDAS; ACONSELHAMENTO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADA COM FRANCHISING; ASSESSORIA DE EMPRESAS RELACIONADA COM REORGANIZAÇÃO/OFINANCEIRA; ASSESSORIA DE GESTÃO; ASSESSORIA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA E INFORMAÇÕES RELATIVOS A GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA EM GESTÃO DE EMPRESAS RELACIONADA COM NEGÓCIOS DE PRODUÇÃO; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; ASSESSORIA EMPRESARIAL; ASSESSORIA, INVESTIGAÇÃO OU INFORMAÇÃO COMERCIAIS; ASSESSORIA NA GESTÃO DE ESTABELECIMENTOS DE FRANCHISING; ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS E DE MARKETING; ASSESSORIA RELACIONADA COM GESTÃO COMERCIAL; ASSESSORIA RELACIONADA COM A ORGANIZAÇÃO E A GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA RELACIONADA COM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA E ACONSELHAMENTO EM RELAÇÃO A GESTÃO EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA E ACONSELHAMENTO SOBRE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA DE GESTÃO; CONSULTADORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS DESTINADA A EMPRESAS; CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; CONSULTADORIA DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA EM ASSUNTOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO CORPORATIVA; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E ECONOMIA COMERCIAL; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS INCLUINDO GESTÃO DE PESSOAL; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA ESTRATÉGICA EMPRESARIAL; CONSULTADORIA NEGÓCIOS A PARTICULARES; CONSULTADORIA PARA DIREÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PARA O PLANEAMENTO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL DE NEGÓCIOS EM MATÉRIA DE CRIAÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL DE NEGÓCIOS EM MATÉRIA DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM A GESTÃO DE NEGÓCIOS; CONSULTADORIA

PROFISSIONAL EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM A ORGANIZAÇÃO OU A GESTÃO DE UMA EMPRESA COMERCIAL; CONSULTADORIA RELACIONADA COM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; CONSULTADORIA SOBRE RELATÓRIOS DE MERCADO; CONSULTORIA EM CRIAÇÃO DE IMAGEM CORPORATIVA; CONSULTORIA EM EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS; CONSULTORIA EMPRESARIAL; ORIENTAÇÃO DE GESTÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS NA ÁREA DO FABRICO DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM O DESEMPENHO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM A GESTÃO DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA (EMPRESARIAL) RELACIONADOS COM GESTÃO DE EMPRESAS DO SETOR PÚBLICO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM GESTÃO PARA NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O PLANEAMENTO COMERCIAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM PLANEAMENTO EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM ANÁLISE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL

(591) #1FB196; #98D9BB;

(540)



(550)

(531) 27.5.4 ; 27.5.22 ; 27.99.1 ; 27.99.12 ; 27.99.19 ; 29.1.3

(210) **621081**

MNA

(220) 2019.03.22

(300)

(730) **PT CME - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO ELECTROMECAÂNICA, S.A.**

(511) 37 INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM EDIFÍCIOS PARA TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA TELECOMUNICAÇÕES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE REDES, APARELHOS E INSTRUMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; CONSTRUÇÃO DE LINHAS DE CAMINHOS DE FERRO; MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELETRÓNICOS OU DE CLIMATIZAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS PARA O TRANSPORTE DE GÁS NATURAL; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS PARA O ARMAZENAMENTO DE GÁS NATURAL; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; CONSTRUÇÃO DE

OBRAS PÚBLICAS; MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; SERVIÇOS DE RENOVAÇÃO RELACIONADOS COM CONDUTAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; PREPARAÇÃO DE TERRENOS; RECUPERAÇÃO DE TERRENOS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE ENERGIA; EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, ELETROMECÂNICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO

38 FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E MATERIAIS PARA REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

40 SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS, SOLO OU ÁGUA [SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL]; SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUAS; TRATAMENTO DE RESÍDUOS; TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS; ENERGIA (PRODUÇÃO DE -)

42 DESENVOLVIMENTO DE INSTALAÇÕES (MONTAGENS) ELÉTRICAS; DESENVOLVIMENTO SISTEMAS DE GESTÃO DE ENERGIA E ELETRICIDADE; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA; CARTOGRAFIA; TOPOGRAFIA; RECOLHA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO GEORREFERENCIADA

(591)

(540)



(550)

(531) 3.13.4 ; 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **621094**

MNA

(220) 2019.03.23

(300)

(730) **PT FLOATINGPARADISE, LDA**

(511) 12 VELEIROS MOTORIZADOS; VELEIROS; EMBARCAÇÕES DE RECREIO; BARCOS DE LAZER; BARCOS À VELA

43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO; ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO COMO PARTE DE PACOTES DE HOSPITALIDADE

(591)

(540)



(550)

(531) 1.15.24 ; 18.3.2 ; 27.5.1 ; 27.5.17

(210) **621098**

MNA

(220) 2019.03.23

(300)

(730) **PT JOSÉ MANUEL FERREIRA RIBEIRO**

(511) 25 ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA AQUECER OS PULSOS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA DESPORTO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA PÔR AO PESCOÇO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA USO EM TEATRO; ARTIGOS PARA AQUECER OS BRAÇOS [VESTUÁRIO]; BANDANAS; BANDANAS [LENÇOS PARA PESCOÇO]; BANDAS ABDOMINAIS PARA GRÁVIDAS [VESTUÁRIO]; BATAS; BATAS PARA MÉDICOS; BIQUÍNIS; BLUSAS; BLUSAS DE MALHA; BLUSÕES; BODIES; BOXER SHORTS; BOXERS [CALÇÕES]; BOXERS [CUECAS]; BOXERS [ROUPA INTERIOR]; CACHECÓIS; CACHECÓIS GOLA; CACHECÓIS [VESTUÁRIO]; CALÇADO DE BAILE; CALÇAS; CALÇAS DE IOGA; CALÇAS DE JOGGING; CALÇAS DE GANGA; CALÇAS DE TREINO; CALÇAS DESPORTIVAS [FATO DE TREINO]; CALÇAS ELÁSTICAS; CALCINHA; CAMISAS; CAMISETAS; CAMISOLAS; CAPAS; CAPOTES; CAPUZES; CASACÕES; CASACOS; COLLANTS; COMBINAÇÕES; CORSÁRIOS; CUECAS; ECHARPES; ECHARPES [CACHECÓIS]; FAIXAS PARA OS PULSOS; FAIXAS PARA ENVOLVER QUIMONOS (DATEMAKI); FAIXAS PARA APERTAR QUIMONOS (DATEJIME); FATOS DE BALLE; FATOS DE CORRIDA; FATOS DE KARATÉ; FATOS (DESPORTO); FITAS DE PESCOÇO [PARTES DE VESTUÁRIO]; FITA DE CABELO [VESTUÁRIO]; FIOS PARA O PESCOÇO COM PONTAS DE METAIS PRECIOSOS; FATOS PARA TAEKWONDO; FATOS PARA KENDO; LENÇOS DE PESCOÇO; LENÇOS [VESTUÁRIO]; LUVAS; LINGERIE; LIGAS DE NOIVA; MEIAS; MANTOS; MANÍPULOS; MALHAS [VESTUÁRIO]; MANGUITOS [VESTUÁRIO]; MALHAS PARA GINÁSTICA; PARKAS; PEÇAS DE VESTUÁRIO PRONTO-A-VESTIR; PIJAMAS; POLOS; POLARES; PULÔVERES; QUIMONOS; ROBES DE SENHORA; ROUPA DE CERIMÓNIA; ROUPA DE CRIANÇA; ROUPA DE DORMIR; ROUPA DE GINÁSTICA; ROUPA DE GOLFE; ROUPA DE MALHA; ROUPA DE NOITE; ROUPA DE PRAIA; ROUPA DE USAR POR CASA; ROUPA EXTERIOR PARA CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS EXTREMAS; ROUPA INTERIOR; ROUPA INTERIOR ABSORVENTE DE TRANSPIRAÇÃO; ROUPA INTERIOR

- ADELGAÇANTE; ROUPA INTERIOR ANTI-TRANSPIRANTE; ROUPA INTERIOR COMPRIDA; ROUPA INTERIOR DE HOMEM; ROUPA INTERIOR DE MALHA; ROUPA INTERIOR DE SENHORA; ROUPA INTERIOR DESCARTÁVEL; ROUPA INTERIOR FUNCIONAL; ROUPA INTERIOR PARA BEBÉS; ROUPA INTERIOR PARAGRÁVIDAS; ROUPA INTERIOR PARA SENHORA; ROUPA INTERIOR SUDORÍFUGA; ROUPA INTERIOR TÉRMICA; ROUPA PARA CICLISTAS; ROUPA PARA ESQUIAR; ROUPAS EXTERIORES; ROUPÕES; T-SHIRTS; SWEATSHIRTS; TOPS PARA IOGA; TOPS SEM ALÇAS; TOPS [VESTUÁRIO]; UNIFORMES DE JUDO; UNIFORMES DE KARATE; UNIFORMES DESPORTIVOS; UNIFORMES ESCOLARES; UNIFORMES PARA ARTES MARCIAIS; VESTIDOS; VESTUÁRIO BORDADO; VESTUÁRIO CONFECIONADO; VESTUÁRIO DE ATLETISMO; VESTUÁRIO DE CICLISTA; VESTUÁRIO DE COURO; VESTUÁRIOS PARA BEBÉS; VESTUÁRIO PARA RAPARIGAS; VESTUÁRIO PARA RAPAZ; VESTUÁRIO PARA HOMEM, SENHORA, E CRIANÇA; VESTUÁRIO PARA EXERCÍCIO FÍSICO; VESTUÁRIO PARA GINÁSTICA; CALÇADO [COM EXCEÇÃO DO CALÇADO ORTOPÉDICO]
- 41 ACAMPAMENTOS DE VERÃO [ENTRETENIMENTO E EDUCAÇÃO]; ALUGUER DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; ANIMAÇÃO DE PALHAÇOS; APRESENTAÇÃO DE ATUAÇÕES AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ATUAÇÕES DE GRUPOS MUSICAIS AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE COREOGRAFIAS DE DANÇA; APRESENTAÇÃO DE CONCERTOS; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE VARIEDADE; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MAGIA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE COMÉDIA AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE BALLET; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE CIRCO; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO POR GRUPOS MUSICAIS; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO DE DANÇA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE PATINAGEM NO GELO; APRESENTAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE FILMES; APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE TEATRO; APRESENTAÇÃO DE PRODUÇÕES MUSICAIS DE NATAL AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE RECITAIS; APRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ENTREGA DE PRÊMIOS; APRESENTAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ENTREGA DE PRÊMIOS RELACIONADOS COM VÍDEOS; APRESENTAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ENTREGA DE PRÊMIOS EM MATÉRIA DE TELEVISÃO; APRESENTAÇÕES DE DANÇA (ORGANIZAÇÃO DE-); APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS AUDIOVISUAIS; APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; ARBITRAGEM DE DESPORTOS ELETRÓNICOS; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATUAÇÕES DE GRUPOS MUSICAIS AO VIVO; ATUAÇÕES MUSICAIS AO VIVO; BANHOS PÚBLICOS [PISCINAS]; BIBLIOTECA PARA EMPRÉSTIMO DE LIVROS; BIBLIOTECAS; BIBLIOTECAS DE EMPRÉSTIMO; BIBLIOTECAS DE EMPRÉSTIMO DE LIVROS; CABARÉS; CABARÉS E DISCOTECAS; CANTO DE CORO GOSPEL; CENTROS DE DIVERSÃO; CENTROS RECREATIVOS; CENTROS RECREATIVOS DE VIDA MARINHA; CINEMA (ESTÚDIOS DE -); CINEMAS; CIRCOS; CLUBES DE FÃS; CLUBES NOTURNOS; COMPOSIÇÃO DA LETRA DE CANÇÕES; COMPOSIÇÃO DE MÚSICA PARA TERCEIROS; COMPOSIÇÃO DE MÚSICA (SERVIÇOS DE -); CONCERTOS DE MÚSICA; CONCERTOS DE MÚSICA AO VIVO; CONCERTOS DE MÚSICA VIA RÁDIO; CONCERTOS DE MÚSICA VIA TELEVISÃO; CONCURSOS DE BELEZA (DIREÇÃO DE -); CONCURSOS DE TELEVISÃO; CONDUÇÃO DE EXPOSIÇÕES DE ANIMAIS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE PLANEAMENTO DE FESTAS; CONSULTAS EM PLANEAMENTO DE EVENTOS ESPECIAIS; CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; CONTRATAÇÃO DE PERSONALIDADES DO DESPORTO PARA EVENTOS [SERVIÇOS DE PROMOTOR]; CONVÍVIOS (ENTRETENIMENTOS) EMPRESARIAIS; DEMONSTRAÇÕES AO VIVO PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; DEMONSTRAÇÕES DE FILMES PARA FINS INSTRUTIVOS; DESPORTO E FORMA FÍSICA; DIREÇÃO DE CONCURSOS DE BELEZA; DIREÇÃO ARTÍSTICA DE ARTISTAS CÉNICOS; DIREÇÃO DE ESPETÁCULOS TEATRAIS; DISC JOCKEYS PARA FESTAS E EVENTOS ESPECIAIS; DISCOTECAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁREAS RECREATIVAS SOB A FORMA DE ZONAS DE JOGOS PARA CRIANÇAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁREAS RECREATIVAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁREAS RECREATIVAS SOB A FORMA DE RECREIOS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA; DISPONIBILIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO VIA TELEFONE; DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA "KARAOKE"; DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE KARAOKE; DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE FILMES, NÃO DESCARREGÁVEIS, POR MEIO DE SERVIÇOS DE VÍDEO-ON-DEMAND; DISPONIBILIZAÇÃO DE FILMES, NÃO DESCARREGÁVEIS, POR MEIO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE VÍDEO-ON-DEMAND; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO VIA ELETRÓNICA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE TELEVISÃO, BANDA LARGA, WIRELESS E SERVIÇOS ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO E ATIVIDADES RECREATIVAS ATRAVÉS DA INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MÚSICA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO, COMENTÁRIOS E ARTIGOS SOBRE MÚSICA EM REDES INFORMÁTICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA KARAOKE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE TEATRO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA MUSEUS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA ENTRETENIMENTO EM HOTÉIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE CINEMA; DISPONIBILIZAÇÃO DE JOGOS INFORMÁTICOS ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE MÚSICA ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEL; DISPONIBILIZAÇÃO DE MÚSICA DIGITAL A PARTIR DA INTERNET; DIVERTIMENTO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ENCENAÇÃO DE PEÇAS DE TEATRO; ENTRETENIMENTO AO VIVO; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE MAGIA; ESPETÁCULOS AO VIVO DE GRUPOS DE ROCK; ESPETÁCULOS AO VIVO DE UM GRUPO DE MÚSICA; ESPETÁCULOS DE BALLET; ESPETÁCULOS DE BANDAS DE MÚSICA AO VIVO; ESPETÁCULOS DE CABARÉ E DE VARIEDADES; ESPETÁCULOS DE DANÇA, MÚSICA E TEATRO; ESPETÁCULOS DE DANÇA AO VIVO; ESPETÁCULOS DE COMÉDIA AO VIVO; ESPETÁCULOS DE CIRCO; ESPETÁCULOS DE MÚSICA; ESPETÁCULOS DE HIPNOTISMO [ENTRETENIMENTO]; ESPETÁCULOS DE MÚSICA AO VIVO; ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; ESPETÁCULOS MUSICAIS; ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; EVENTOS DE DANÇA;

ESTÚDIOS DE DANÇA; EXIBIÇÕES DE DANÇA MASCULINA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE LAZER; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE ESTÚDIOS DE CINEMA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FILMES, ESPETÁCULOS, PEÇAS DE TEATRO, MÚSICA OU FORMAÇÃO DIDÁTICA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA DIVERTIMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE SALAS DE JOGOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CONCURSOS TELEVISIVOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE CINEMA OU TEATRO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE DIVERSÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA DANÇA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE DANÇA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATUAÇÕES DE GRUPOS MUSICAIS AO VIVO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE DIVERSÕES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS E DE LAZER; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA JOGOS DE PAINTBALL; FOTOGRAFICAS (REPORTAGENS -); WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; SERVIÇOS RECREATIVOS; SERVIÇOS DE SALÃO DE BAILE; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES DE TEATRO; SERVIÇOS DE MÚSICA AO VIVO; SERVIÇOS DE LAZER; SERVIÇOS DE KARAOKE; SERVIÇOS DE JOGOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE RECREIO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE FESTIVAIS DE MÚSICA; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE CINEMA; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS DE LASER [DIVERTIMENTO]; SERVIÇOS DE ESPETÁCULO DE MAGIA; SERVIÇOS DE ESCOLAS [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO PRESTADOS POR GRUPOS DE MÚSICA; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO DESPORTIVO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO EM CENTROS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS EM DISCOTECAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO COM MÚSICA JAZZ; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PARA CRIANÇAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE DISCOTECAS; SERVIÇOS DE DISC JOCKEY [DJ]; SERVIÇOS DE DISC JOCKEY; SERVIÇOS DE DANÇAS EXÓTICAS; SERVIÇOS DE CONCERTOS; SERVIÇOS DE CONCERTOS DE CANTO; SERVIÇOS DE CONCERTOS DE MÚSICA; SERVIÇOS DE CONCERTOS MUSICAIS; SERVIÇOS DE CLUBES DE DANÇA; SERVIÇOS DE BAR DE KARAOKE; SERVIÇOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSOS DE BELEZA; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE BAILES; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONCERTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE); ORGANIZAÇÃO DE TORNEIOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES NO DOMÍNIO DO ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO

DE RESERVAS DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS E OUTROS EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, COMPETIÇÕES E TORNEIOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE COMÉDIA; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE DESFILES DE BELEZA; ORGANIZAÇÃO DE DESFILES; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS DE BELEZA; ORGANIZAÇÃO DE BAILES

(591) Preto, Cinzento Laranja, Vermelho;

(540)



(550)

(531) 3.7.24 ; 3.7.98 ; 3.7.99 ; 27.5.12 ; 29.1.4

(210) **621099**

MNA

(220) 2019.03.23

(300)

(730) **PT LI HUA CHEN**

(511) 41 WORKSHOPS PARA FINS EDUCATIVOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁREAS RECREATIVAS SOB A FORMA DE ZONAS DE JOGOS PARA CRIANÇAS; FORMAÇÃO EM ENTRETENIMENTO PARA CRIANÇAS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PARA CRIANÇAS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PARA CRIANÇAS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO FORNECIDOS PARA CRIANÇAS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO PARA CRIANÇAS
43 CAFÉS; CAFETERIAS

(591) Pantone P 32-9 C; Pantone P 33-7 C;

(540)



(550)

(531) 2.1.97 ; 27.5.11

- (210) **621123** MNA
 (220) 2019.03.25
 (300)
 (730) PT **ADELINO MANUEL DA ROCHA TEIXEIRA**
 (511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA
 (591)
 (540)



- (550)
 (591)
 (540)
 (531) 2.1.97 ; 26.1.16 ; 27.5.14 ; 27.99.4

CERA PARA O CORPO; SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO A LASER; SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO PERSONALIZADOS; SERVIÇOS DE ESTÉTICA; SERVIÇOS DE MANICURA; SERVIÇOS DE MANICURA E PEDICURE; SERVIÇOS DE MANICURE; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM COSMÉTICA; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM DE ARTISTAS; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM PERMANENTE; SERVIÇOS DE PEDICURE; SERVIÇOS DE PERMANENTES DE PESTANAS; SERVIÇOS DE REDUÇÃO E ELIMINAÇÃO PERMANENTE DE PÊLOS; SERVIÇOS DE SALÃO DE BELEZA; SERVIÇOS DE SALÕES DE BELEZA; SERVIÇOS DE SALÕES ESPECIALIZADOS EM UNHAS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO COSMÉTICO FACIAL E CORPORAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE BELEZA PARA O ROSTO; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE BELEZA, ESPECIALMENTE PARA PESTANAS; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DO ROSTO; SERVIÇOS PARA EXTENSÕES DE PESTANAS; SERVIÇOS PARA ONDULAR AS PESTANAS; SERVIÇOS PARA OS CUIDADOS DOS PÉS; SERVIÇOS PARA OS CUIDADOS DA PELE; SERVIÇOS PRESTADOS POR SALÕES DE CABELEIREIRO E POR INSTITUTOS DE BELEZA

- (210) **621148** MNA
 (220) 2019.03.25
 (300)
 (730) PT **LUCIA ALMENDRA MILA**
 (511) 44 CONSELHOS DE BELEZA; CONSELHOS RELACIONADOS COM COSMÉTICA; CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ESTÉTICA; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE COSMÉTICOS; CONSULTORIA EM CUIDADOS CORPORAIS E DE BELEZA; CUIDADOS DE BELEZA DOS PÉS; CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE ESTÉTICA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA; CUIDADOS DE HIGIENE PARA PESSOAS; DEPILAÇÃO A CERA; ELETRÓLISE COSMÉTICA PARA A ELIMINAÇÃO DE PELOS; ELETRÓLISE COSMÉTICA; ELECTRÓLISE PARA FINS DE COSMÉTICA; SALÕES DE BELEZA; SERVIÇOS COSMÉTICOS PARA OS CUIDADOS DO CORPO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM BELEZA; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM TRATAMENTOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE CERA PARA DEPILAÇÃO EM PESSOAS; SERVIÇOS DE ARRANJO DE SOBRANCELHAS POR FIO; SERVIÇOS DE COLORAÇÃO DAS PESTANAS; SERVIÇOS DE COLORAÇÃO DE PESTANAS; SERVIÇOS DE COLORAÇÃO DE SOBRANCELHAS; SERVIÇOS DE CONSULTA DE MAQUILHAGEM ONLINE OU PRESENCIAL; SERVIÇOS DE CONSULTA E APLICAÇÃO DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM OS CUIDADOS DA PELE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE CONSULTAS DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM COSMÉTICOS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DAS UNHAS; SERVIÇOS DE CUIDADOS ESTÉTICOS PARA O CORPO; SERVIÇOS DE DEFINIÇÃO DE SOBRANCELHAS; SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO A

(591)
 (540)



(550)
 (531) 2.9.12

- (210) **621164** MNA
 (220) 2019.03.26
 (300)
 (730) PT **AMOR À TRADIÇÃO - CONFEITARIA, LDA**
 (511) 30 OVOS MOLES; BROÍNHAS DE OVOS MOLES E AMÊNDOA; SOBREMESAS; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE COMO ELEMENTO PRINCIPAL; CONFEÇÕES DE MOUSSE; CONFEITARIA; CREMES DE LEITE E OVOS SOBREMESAS DE FORNO; DOCES GULOSEIMAS; MOUSSES DE CHOCOLATE; MOUSSES DE SOBREMESA CONFEITARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PUDINS; BOLINHOS DE CHÁ; BRIOCHES PÂEZINHOS; PÃO E BRIOCHES; MUFFINS; PRODUTOS DE PASTELARIA; PRODUTOS DE PASTELARIA DE AMÊNDOA; TARTES; TARTES DOCES; BISCOITOS; BOLOS; DOCES TRADICIONAIS E REGIONAIS.
 (591) PANTONE 876 C; PANTONE 871 C; PANTONE 161 C; PANTONE 155 C.

(540)



(550)

(531) 2.9.1 ; 3.9.1 ; 27.5.13

(210) **621171** MNA

(220) 2019.03.26

(300)

(730) **PT LUCIENE NORBERTO RAMOS PEREIRA**

(511) 35 SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA COMERCIAIS PARA OS CONSUMIDORES NO DOMÍNIO DOS PRODUTOS DE MAQUILHAGEM

(591)

(540)

BEAUTIFICATION

(550)

(210) **621178** MNA

(220) 2019.03.26

(300)

(730) **PT DOMINGOS MANUEL DA COSTA ALVES**

(511) 41 APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO

(591)

(540)

CONJUNTO INICIADORES

(550)

(210) **621180** MNA

(220) 2019.03.26

(300)

(730) **PT JOÃO COIMBRA TRIGO**

(511) 32 ALES; BEBIDAS À BASE DE CERVEJA; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CERVEJA; CERVEJA; CERVEJA (ALE); CERVEJA BOCK; CERVEJA COM SABOR A CAFÉ; CERVEJA DE MALTE; CERVEJA DE TRIGO; CERVEJA LAGER; CERVEJA PALE ALE; CERVEJA PRETA [CERVEJA DE MALTE TORRADO]; CERVEJA SAZONAL; CERVEJAS; CERVEJAS AROMATIZADAS; CERVEJAS ARTESANAIS; CERVEJAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; CERVEJAS ENRIQUECIDAS COM MINERAIS; CERVEJAS SEM ÁLCOOL; COCKTAILS À BASE DE CERVEJA; IPA (CERVEJAS INDIANAS PALE ALE); KVAS [BEBIDAS SEM ÁLCOOL]; KVAS [BEBIDAS SEM ALCOÓL];

LAGERS (CERVEJA DE LEVEDURA DE BAIXA FERMENTAÇÃO); MOSTO DE CERVEJA; MOSTO DE MALTE; PORTER [CERVEJAS PRETAS]; SHANDY; STOUT; SUCEDÂNEOS DE CERVEJA; VINHO À BASE DE CEVADA [CERVEJA]; VINHO DE CEVADA [CERVEJA]; ÁGUA; ÁGUA DE CEVADA COM LARANJA; ÁGUA DE CEVADA COM LIMÃO; ÁGUA DE QUININO; ÁGUA GASOSA VITAMINADA [BEBIDAS]; ÁGUAS; APERITIVOS SEM ÁLCOOL; BASES PARA COCKTAILS NÃO ALCOÓLICOS; BATIDOS [BEBIDAS DE FRUTA NÃO ALCOÓLICAS]; BEBIDAS À BASE DE AMEIXA FUMADA; BEBIDAS À BASE DE ARROZ INTEGRAL, NÃO SENDO SUBSTITUTOS DO LEITE; BEBIDAS À BASE DE ARROZ, NÃO SENDO SUCEDÂNEOS DO LEITE; BEBIDAS À BASE DE ARROZ, NÃO SENDO SUBSTITUTOS DO LEITE; BEBIDAS À BASE DE AVEIA [NÃO SENDO SUCEDÂNEOS DO LEITE]; BEBIDAS À BASE DE FEIJÃO-MUNGO; BEBIDAS À BASE DE FRUTOS DE CASCA RIJA E SOJA; BEBIDAS À BASE DE PROTEÍNAS; BEBIDAS À BASE DE SORO DE LEITE; BEBIDAS À BASE DE SUMOS DE LEGUMES VERDES; BEBIDAS COM ELEVADO TEOR DE HIDRATOS DE CARBONO; BEBIDAS DE ALOE VERA, SEM ÁLCOOL; BEBIDAS DE FRUTOS NÃO ALCOÓLICAS COM GÁS; BEBIDAS DE FRUTOS [SMOOTHIES]; BEBIDAS DE GUARANÁ; BEBIDAS DE SORO DE LEITE; BEBIDAS DESPORTIVAS; BEBIDAS ENERGÉTICAS; BEBIDAS ENERGÉTICAS CONTENDO CAFEÍNA; BEBIDAS ENERGÉTICAS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; BEBIDAS GASEIFICADAS COM SABORES; BEBIDAS GASEIFICADAS CONGELADAS; BEBIDAS GELADAS À BASE DE FRUTA; BEBIDAS ISOTÓNICAS; BEBIDAS ISOTÓNICAS [NÃO PARA USO MEDICINAL]; BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS À BASE DE MEL; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CAFÉ; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CHÁ; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS DE MALTE; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS ENRIQUECIDAS COM VITAMINAS E SAIS MINERAIS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS QUE CONTÊM SUMOS VEGETAIS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS QUE CONTÊM SUMOS DE FRUTA; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS REFORÇADAS COM VITAMINAS; BEBIDAS NUTRICIONALMENTE FORTIFICADAS; BEBIDAS PARA DESPORTISTAS COM ELETRÓLITOS; BEBIDAS PARA DESPORTISTAS RICAS EM PROTEÍNAS; BEBIDAS PROTEINADAS PARA DESPORTISTAS; BEBIDAS QUE CONTÊM VITAMINAS; BEBIDAS SEM MALTE NÃO ALCOÓLICAS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; COCKTAILS DE FRUTAS, NÃO ALCOÓLICOS; COCKTAILS SEM ÁLCOOL; DOUZHI (BEBIDA À BASE DE FEIJÃO FERMENTADO); GRANIZADOS PARCIALMENTE CONGELADOS; MISTURAS PARA COCKTAILS NÃO ALCOÓLICOS; PONCHE DE ARROZ SEM ÁLCOOL [SIKHYE]; PONCHE NÃO ALCOÓLICO DE CANELA COM DIÓSPIRO SECO [SUJEONGGWA]; PONCHES DE FRUTAS, SEM ÁLCOOL; PONCHES SEM ÁLCOOL; RAMUNE [BEBIDAS GASEIFICADAS JAPONESAS]; REFRESCOS À BASE DE SUMOS DE FRUTAS [SHERBETS]; REFRIGERANTES À BASE DE FRUTAS AROMATIZADAS COM CHÁ; REFRIGERANTES COM AROMA DE CAFÉ; REFRIGERANTES NÃO GASEIFICADOS; SALSAPARRILHA; SIDRA SEM ÁLCOOL; SORVETES [BEBIDAS]; SORVETES EM FORMA DE BEBIDAS; SUMO DE MAÇÁ; SUMOS; SUMOS DE FRUTA; SUMOS DE FRUTAS [SUMOS DE FRUTOS]; VINHO SEM ÁLCOOL; VINHOS DESALCOOLIZADOS; VINHOS NÃO ALCOÓLICOS; VINHOS SEM ÁLCOOL; CONCENTRADOS PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS DE FRUTA; CONCENTRADOS PARA UTILIZAR NA PREPARAÇÃO DE REFRIGERANTES; CORDIAL DE SUMO DE LIMA; ESSÊNCIAS PARA A PREPARAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS AROMATIZADAS [SEM SER

NA FORMA DE ÓLEOS ESSENCIAIS]; ESSÊNCIAS PARA FAZER BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS, SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS; EXTRATOS DE FRUTA NÃO ALCÓOLICOS USADOS NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; EXTRATOS DE LÚPULO PARA O FABRICO DE CERVEJA; EXTRATOS DE LÚPULO PARA UTILIZAR NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; EXTRATOS DE MOSTO NÃO FERMENTADO; EXTRATOS PARA PREPARAR BEBIDAS; MISTURAS PARA FAZER SORVETES (BEBIDAS); MOSTO DE UVAS; MOSTO EM CONSERVA, NÃO FERMENTADO; ORCHATA; PASTILHAS PARA BEBIDAS ALCÓOLICAS; PASTILHAS PARA BEBIDAS GASOSAS; PÓS PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; PÓS PARA BEBIDAS GASOSAS [EFERVESCENTES]; PÓS PARA USO NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS COM ÁGUA DE COCO; PÓS USADOS NA PREPARAÇÃO DE REFRIGERANTES; PÓS USADOS NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS À BASE DE FRUTAS; PREPARAÇÕES PARA DILUIR PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA FAZER LICORES; PREPARAÇÕES PARA O FABRICO DE ÁGUAS GASOSAS; REFRESCOS DE EXTRATOS DE FRUTAS [BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS]; PREPARAÇÕES PARA O FABRICO DE ÁGUAS GASOSAS; SUMO DE LIMA PARA USO NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; SUMO DE LIMÃO PARA USO NA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; SUMOS CONCENTRADOS; SUMOS DE CONCENTRADO DE LARANJA; SUMOS DE CONCENTRADOS DE LIMÃO; XAROPE DE MALTE PARA BEBIDAS; XAROPE PARA FAZER BEBIDAS; XAROPES DE GROSELHA PRETA; XAROPES E OUTRAS PREPARAÇÕES NÃO ALCÓOLICAS PARA FAZER BEBIDAS; XAROPES PARA BEBIDAS; XAROPES PARA FAZER BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS; XAROPES PARA FAZER BEBIDAS À BASE DE SORO DE LEITE; XAROPES PARA FAZER LIMONADA; XAROPES PARA FAZER REFRIGERANTES; XAROPES PARA LIMONADA; XAROPES PARA PREPARAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS AROMATIZADAS; XAROPES PARA PREPARAR BEBIDAS COM SABOR A FRUTAS; ESSÊNCIAS PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS

(591)
(540)

BANGO'LANGA

(550)

(210) **621185** MNA
(220) 2019.03.26
(300)
(730) **PT RUI FILIPE MARTINS RIBEIRO**
(511) 20 SOFÁS; SOFÁS-CAMA; SOFÁS-CAMAS; SOFÁS CONVERTÍVEIS; SOFÁS DE DOIS LUGARES [MOBILIÁRIO]; SOFÁS EXTENSÍVEIS; ALMOFADAS DECORATIVAS PARA SOFÁS
24 MANTAS PARA SOFÁS; COBERTURAS PARA SOFÁS

(591)
(540)

ISOFAS.PT

(550)

(210) **621187** MNA
(220) 2019.03.26
(300)
(730) **PT PEDRO MIGUEL MARTINS RIBEIRO**

(511) 20 ALMOFADAS DECORATIVAS PARA SOFÁS; FAIXAS ELÁSTICAS [PARTES CONSTITUINTES DE ASSENTOS DE SOFÁS]; SOFÁS; SOFÁS-CAMA; SOFÁS-CAMAS; SOFÁS CONVERTÍVEIS; SOFÁS DE DOIS LUGARES [MOBILIÁRIO]; SOFÁS DE PAREDE; SOFÁS EXTENSÍVEIS
24 COBERTURAS PARA SOFÁS; MANTAS PARA SOFÁS; MATÉRIAS TÊXTEIS TECIDAS PARA SOFÁS

(591)
(540)

REI DOS SOFAS

(550)

(210) **621189** MNA
(220) 2019.03.26
(300)
(730) **PT LIMA, QUELHAS & SALAZAR, LDA.**
(511) 09 REVISTAS ELETRÓNICAS
(591)
(540)

WORLD REVIEW OF BUSINESS, FINANCE AND ACCOUNTING

(550)

(210) **621190** MNA
(220) 2019.03.26
(300)
(730) **PT GÔNDOLA TRIUNFAL, SA**
(511) 29 AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE VIRGEM EXTRA; PEIXE EM AZEITE

(591)
(540)

OLIVE NATURE

(550)

(210) **621207** MNA
(220) 2019.03.26
(300)
(730) **PT PADARIA MODELO DA BENEDITA, LDA**
(511) 30 PASTÉIS
(591)
(540)

PASTEL SANTA MARIA DA BENEDITA

(550)

(210) 621210	MNA	DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE PROJETO E DE DESIGN DE ENGENHARIA ASSISTIDOS POR COMPUTADOR; TRABALHOS DE ENGENHARIA
(220) 2019.03.26		
(300)		
(730) PT FRANCISCO BÁRBARA	(591)	
(511) 37 CONSTRUÇÕES DE ENGENHARIA CIVIL; CONSULTORIA EM ENGENHARIA CIVIL [CONSTRUÇÃO]; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL POR MOLDAGEM DE BETÃO; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL POR COLOCAÇÃO DE BETÃO; CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL POR DERRAMAMENTO DE BETÃO; CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÕES PARA ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; DEMOLIÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA AMBIENTAL; MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL ENVOLVENDO A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CORTE POR JATO DE ÁGUA; MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL ENVOLVENDO A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CORTE HIDROMECÂNICOS; MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL ENVOLVENDO A UTILIZAÇÃO DE JATOS DE ÁGUA COM PRESSÃO CONTENDO AGENTES ABRASIVOS; MONTAGEM DE ANDAIMES PARA CONSTRUÇÃO DE ENGENHARIA CIVIL; MONTAGEM DE COFRAGENS PARA CONSTRUÇÃO DE ENGENHARIA CIVIL; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL RELACIONADAS COM IRRIGAÇÃO DE ÁGUA; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL RELACIONADAS COM EXPLOSIVOS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL RELACIONADAS COM A PREVENÇÃO DE DESLIZAMENTO DE TERRAS PROVOCADAS POR ENXURRADAS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL RELACIONADAS COM TERRENOS RURAIS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL RELACIONADAS COM A PREVENÇÃO DE INUNDAÇÕES EM EDIFÍCIOS PROVOCADAS POR ENXURRADAS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL RELACIONADAS COM TERRENOS AGRÍCOLAS; OBRAS DE ENGENHARIA PESADA; SERVIÇOS DE ALUGUER DE MÁQUINAS DESTINADAS À ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A REPARAÇÃO DE ESTRUTURAS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL DE CONSTRUÇÕES SUBMARINAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL SUBTERRÂNEA; SUPERVISÃO DA CONSTRUÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE REVESTIMENTO PARA A MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ENGENHARIA INDUSTRIAL; SUPERVISÃO DOS TRABALHOS DE ENGENHARIA DE ESTRUTURAS; SUPERVISÃO DOS TRABALHOS DE ENGENHARIA EM EDIFÍCIOS; SUPERVISÃO NO LOCAL DE CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	(540)	
42 CONSULTORIA DE ENGENHARIA; CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES; CONSULTORIA TÉCNICA NA ÁREA DE ENGENHARIA DE ILUMINAÇÃO; DESENHO DE ENGENHARIA; DESIGN E CONSULTORIA DE ENGENHARIA; DESIGN PERSONALIZADO E ENGENHARIA DE SISTEMAS DE TELEFONIA, SISTEMAS DE TELEVISÃO POR CABO E FIBRA ÓTICA; ELABORAÇÃO DE DESENHOS DE ENGENHARIA; ENGENHARIA; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE ENGENHARIA; ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA RELACIONADA COM ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE DESENHO DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE DESIGN DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE ESTRUTURAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA; SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE PROJECTOS	(550)	
		FB ENGENHARIA
(210) 621211	MNA	
(220) 2019.03.26		
(300)		
(730) PT ANTÓNIO JOSÉ OLIVEIRA FERREIRA	(591)	
(511) 33 ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS; EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL; ÁGUA-PÉ; APERITIVOS À BASE DE LICOR ALCOÓLICO DESTILADO; BEBIDAS À BASE DE VINHO; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; SANGRIA; VINHO BRANCO; VINHO DE AMORAS; VINHO DE MORANGOS; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ROSÉ	(540)	
		VINHA TONINHO
(210) 621215	MNA	
(220) 2019.03.26		
(300)		
(730) PT UNLIMITEDCARE - SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA, S.A.	(591)	
(511) 36 INFORMAÇÕES EM SEGUROS; SEGUROS MÉDICOS; SEGUROS DE SAÚDE PRIVADOS; SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE SEGUROS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE SEGUROS; SERVIÇOS DE SEGUROS MÉDICOS PRESTADOS A EMPRESAS; SERVIÇOS DE SEGUROS PARA REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS	(540)	
		CIRURGICARE
(210) 621221	MNA	
(220) 2019.03.26		
(300)		
(730) PT ROMEU MANUEL CRUZ DAS NEVES	(591)	
(511) 37 LAVANDARIA; SERVIÇOS DE LAVANDARIA DE ROUPA; SERVIÇOS DE LAVANDARIA PARA PEÇAS	(540)	

DE ROUPA; SERVIÇOS DE LAVANDARIA;
LAVANDARIAS SELF-SERVICE; FORNECIMENTO
DE SERVIÇOS DE LAVANDARIA

(591)
(540)

GONDOCLEAN LAVANDARIA

(550)

(210) **621280**

MNA

(220) 2019.03.26

(300)

(730) PT ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE
AMARANTE

(511) 35 SERVIÇOS DE PROMOÇÃO

(591)

(540)

VERDE SENTIDO

(550)

(210) **621222**

MNA

(220) 2019.03.26

(300)

(730) PT JONATHAN THEIS RINCO

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE
ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE
ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO
DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE
EVENTOS MUSICAIS; PRODUÇÃO DE EVENTOS AO
VIVO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DE
ENTRETENIMENTO AO VIVO; REALIZAÇÃO DE
EVENTOS RECREATIVOS; REALIZAÇÃO DE
EVENTOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE
EVENTOS PARA FINS RECREATIVOS

(591)

(540)

TARDEZINHA

(550)

(210) **621359**

MNA

(220) 2019.03.26

(300)

(730) PT SOCIEDADE AGRICOLA DO
MARGARIDO, SA

(511) 33 VINHO

(591)

(540)

QUINTA DO MARGARIDO & GARNACHOS

(550)

(210) **621224**

MNA

(220) 2019.03.26

(300)

(730) PT SÉRGIO TAVARES ALVES

(511) 39 SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE GUIA TURÍSTICO;
SERVIÇOS DE GUIA TURÍSTICO; ORGANIZAÇÃO DE
EXCURSÕES DE TURISMO; SERVIÇOS DE GUIAS DE
VIAGEM E DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS;
SERVIÇOS DE GUIAS PARA VIAGENS

(591)

(540)

DEEP PORTUGAL

(550)

(210) **621360**

MNA

(220) 2019.03.26

(300)

(730) PT IDALINA FERNANDA ALVES DE
ASSUNÇÃO

(511) 35 AGÊNCIAS DE EMPREGO DE TRABALHO
TEMPORAL

(591)

(540)

XTEMPO

(550)

(210) **621278**

MNA

(220) 2019.03.26

(300)

(730) PT MÁRIO LOPES PEREIRA

(511) 41 EDIÇÃO FOTOGRÁFICA; EDIÇÃO DE VÍDEOS;
FOTOGRAFIA; COMPOSIÇÃO FOTOGRÁFICA PARA
TERCEIROS; FORNECIMENTO DE
ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE UM
WEBSITE; GRAVAÇÃO DE VÍDEO; MONTAGEM DE
FILMES FOTOGRÁFICOS

(591)

(540)

NOT SO DEAD FISH

(550)

(210) **621465**

MNA

(220) 2019.03.23

(300)

(730) CAEXPERIENCE AEROSIM INC

(511) 09 SIMULADORES; SIMULADORES DE MOVIMENTO
DE REALIDADE VIRTUAL [RV]; SIMULADORES
PARA SIMULAR O FUNCIONAMENTO DE
AERONAVES
41 SERVIÇOS DE ENSINO PRESTADOS ATRAVÉS DE
SIMULADORES

(591)

(540)

AEROSIM EXPERIENCE

(550)

(210) **621712** **MNA**
(220) 2019.03.26
(300)
(730) **FR COMPAGNIE GERVAIS DANONE**

(511) 29 LEITE, PRODUTOS LÁCTEOS E SEUS SUBSTITUTOS; LEITE EM PÓ; LEITE GELIFICADO, AROMATIZADO E BATIDO; SOBREMESAS À BASE DE LEITE; IOGURTES; BEBIDAS DE IOGURTE; REQUEIJÃO; BEBIDAS COMPOSTAS ESSENCIALMENTE POR LEITE OU PRODUTOS LÁCTEOS; BEBIDAS LÁCTEAS ESSENCIALMENTE FEITAS DE LEITE; BEBIDAS LÁCTEAS COMPREENDENDO FRUTA; PRODUTOS LÁCTEOS FERMENTADOS SIMPLES OU AROMATIZADOS; SUBSTITUTOS DO LEITE DE ORIGEM VEGETAL; SUBSTITUTOS PARA PRODUTOS LÁCTEOS FEITOS A PARTIR DE PLANTAS OU NOZES; BEBIDAS DE FRUTAS OU VEGETAIS COMPOSTAS PRINCIPALMENTE POR PRODUTOS LÁCTEOS

30 CACAU, CHOCOLATE, BEBIDAS À BASE DE CACAU, BEBIDAS À BASE DE CHOCOLATE, BEBIDAS À BASE DE CAFÉ, BEBIDAS À BASE DE CHÁ; CREME INGLÊS; MOUSSES DE CHOCOLATE, MOUSSES DE SOBREMESA [CONFEITARIA], CONFEITARIA, AÇÚCAR DE CONFEITARIA, AÇÚCAR, ARROZ TUFADO, PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, CEREAIS PARA PEQUENO-ALMOÇO; BISCOITOS (DOCES OU SALGADOS); BOLOS; PASTELARIA; WAFFLES; SOBREMESAS À BASE DE CEREAIS [CONFEITARIA]; BOLOS DE ARROZ; BOLOS DE SÊMOLA; ARROZ DOCE, APERITIVOS À BASE DE ARROZ [CONFEITARIA], APERITIVOS À BASE DE CEREAIS [CONFEITARIA]; GELADOS COMESTÍVEIS, GELADOS COMESTÍVEIS CONSTITUÍDOS ESSENCIALMENTE DE IOGURTE, GELADOS, SORVETES (GELADOS COMESTÍVEIS), IOGURTES CONGELADOS (GELADOS COMESTÍVEIS), GELADOS COMESTÍVEIS À BASE DE ÁGUA CONGELADA AROMATIZADA; CALDOS DE FRUTAS [MOLHOS]

32 ÁGUA COM OU SEM GÁS (MINERAL OU NÃO MINERAL), SUMOS DE FRUTAS OU VEGETAIS, BEBIDAS DE FRUTAS OU VEGETAIS, LIMONADAS, REFRIGERANTES, SORVETES, PREPARAÇÕES PARA FAZER BEBIDAS, XAROPES PARA BEBIDAS, EXTRATOS DE FRUTAS OU VEGETAIS SEM ÁLCOOL, BEBIDAS SEM ÁLCOOL; BEBIDAS À BASE DE PLANTAS; BEBIDAS DE VEGETAIS, COM EXCEPÇÃO DOS SUBSTITUTOS DOS PRODUTOS LÁCTEOS, INCLUÍDOS NESTA CLASSE

(591)
(540)

DANONE YOPRO

(550)

Renovações

N.ºs 151 103, 182 391, 214 167, 224 342, 236 509, 268 827, 268 849, 333 116, 334 825, 335 070, 421 346, 421 349, 423 843, 423 844, 423 845, 423 967, 427 839, 428 912, 429 330, 430 517, 435 546, 435 836, 439 139, 440 018, 440 019, 440 020, 443 840, 444 065, 444 324, 444 325, 444 641, 444 680, 444 898, 445 430, 445 794, 446 143, 448 090, 448 878, 449 393, 449 859, 450 046, 450 217, 450 810, 450 916, 451 720, 451 723, 451 724, 451 737, 451 833, 451 835, 451 837, 451 838, 451 839, 451 840, 451 841 e 451 842.

Caducidades por falta de pagamento de taxa, ao abrigo do artigo 353.º, n.º 4, do CPI

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
317062	1999.02.04	2019.04.04	ADRIANO ROBERTO LOURENÇO	PT	

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
403122	2006.06.09	2019.01.10	PEDRO MIGUEL PORÉM FERREIRA	PT	41	sentença do 1.º juízo do tpi com o n.º de processo 189/15.4yhlsb julga acção parcialmente procedente e anula o registo. o acórdão do trl ç 6º. secção confirma a sentença recorrida.

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
613736	2018.11.13	2019.03.21	DANSTAR FERMENT AG	CH	01	PEDIDO JÁ PUBLICADO
617885	2019.01.31	2019.03.29	TOMORROW'S REFLECTION - UNIPessoal LDA	PT	35	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Renúncias

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
437726	2009.07.30	2019.03.08	ALBISOFT - INFORMÁTICA E SERVIÇOS, LDA.	PT	
446885	2009.07.29	2019.03.08	SARA GONÇALVES DOS SANTOS AVILA	PT	
449244	2009.08.11	2019.03.04	INVENTIS S.A.	PT	
524069	2014.04.11	2018.12.20	CRITICAL MANUFACTURING, SA	PT	
593944	2018.03.27	2019.04.05	COMPANHIA DAS QUINTAS - VINHOS S.A.	PT	

Renúncias parciais

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
451082	2009.09.16	2019.03.29	TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.	PT	RENÚNCIA PARCIAL AO DIREITO, NO QUE RESPEITA AOS PRODUTOS DA CLASSE 09, PASSANDO O REGISTO A PROTEGER APENAS OS SERVIÇOS DA CLASSE 41.
599879	2019.01.21	2019.03.25	AMBAR MEDLINE, S.L.	ES	RENÚNCIA PARCIAL AO REGISTO, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO N.º 2 DO ART. 38º DO CPI, PASSANDO O DIREITO A PROTEGER, NA CLASSE 36: «TODOS OS SERVIÇOS DE SEGUROS, COM A EXCLUSÃO DE SEGUROS DE EMPRÉSTIMOS, SEGUROS BANCÁRIOS, SEGUROS DE DEPÓSITOS, SEGUROS DE CRÉDITO, SEGUROS HIPOTECÁRIOS, SEGUROS DE CRÉDITO DE RISCO, SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM CRÉDITO, SEGUROS CONTRA A PERDA DE CRÉDITO, SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM FUNDOS DE PENSÕES, SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE SEGUROS

Processo	Data do registro	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
599881	2019.01.23	2019.03.25	AMBAR MEDLINE, S.L.	ES	RELACIONADOS COM PRODUTOS FINANCEIROS». RENÚNCIA PARCIAL AO DIREITO, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO N.º 2 DO ART. 38º DO CPI, PASSANDO O REGISTO A PROTEGER, NA CLASSE 36: «TODOS OS SERVIÇOS DE SEGUROS, COM A EXCLUSÃO DE SEGUROS DE EMPRÉSTIMOS, SEGUROS BANCÁRIOS, SEGUROS DE DEPÓSITOS, SEGUROS DE CRÉDITO, SEGUROS HIPOTECÁRIOS, SEGUROS DE CRÉDITO DE RISCO, SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM CRÉDITO, SEGUROS CONTRA A PERDA DE CRÉDITO, SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM FUNDOS DE PENSÕES, SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE SEGUROS RELACIONADOS COM PRODUTOS FINANCEIROS».

Outros Atos

151746. – RECLASSIFICAÇÃO AO ABRIGO DO N.º 4 DO ART.12º DO DEC-LEI 36/2003 DE 5 DE MARÇO. DA CLASSE 66 DA TABELA II DO N.º 1 DO DECRETO DE 1 DE MARÇO DE 1901; PARA A CLASSE 30 - «PASTELARIA, CONFEITARIA, CHOCOLATE, CACAU, AÇÚCARES, MEL, DOCES, BOLACHAS E BISCOITOS».

151751. – RECLASSIFICAÇÃO AO ABRIGO DO N.º 4 DO ART.12º DO DEC-LEI 36/2003 DE 5 DE MARÇO. DA CLASSE 66 DA TABELA II DO N.º 1 DO DECRETO DE 1 DE MARÇO DE 1901; PARA A CLASSE 30 - «PASTELARIA, CONFEITARIA, CHOCOLATE, CACAU, AÇÚCARES, MEL, DOCES, BOLACHAS E BISCOITOS».

494345. – PEDIDO LIMITADO A: (CLASSE 35) «PUBLICIDADE E MARKETING; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE ANÚNCIOS COMERCIAIS E PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO, REDACÇÃO, DIVULGAÇÃO E DIFUSÃO DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE PUBLICIDADE; DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE E ANÚNCIOS COMERCIAIS; PUBLICIDADE EM PERIÓDICOS, BROCHURAS E JORNAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE GRÁFICA; PUBLICIDADE, INCLUINDO PUBLICIDADE ONLINE, EM REDES INFORMÁTICAS, POR BANNERS, E EM SUPORTES MATERIAIS, INCLUINDO PAPEL; PUBLICIDADE EM IMPRENSA POPULAR E PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DESTINADOS À INDÚSTRIA LITERÁRIA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE PROMOÇÃO DE VENDAS; COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO, E SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS MESMAS; PROMOÇÃO [PUBLICIDADE] DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PUBLICAÇÃO, EDIÇÃO, PREPARAÇÃO, CONCEPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS DE CARIZ DESINHÍSTICO; DIFUSÃO DE MATERIAIS DE PUBLICIDADE (FOLHETOS, BROCHURAS, PROSPECTOS E PRODUTOS DE IMPRESSÃO), NENHUM DESTES SERVIÇOS RELACIONADOS COM MAPAS».

494346. – PEDIDO LIMITADO A: (CLASSE 35) «PUBLICIDADE E MARKETING; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE ANÚNCIOS COMERCIAIS E PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO, REDACÇÃO, DIVULGAÇÃO E DIFUSÃO DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE PUBLICIDADE; DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE E ANÚNCIOS COMERCIAIS; PUBLICIDADE EM PERIÓDICOS, BROCHURAS E JORNAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE GRÁFICA; PUBLICIDADE, INCLUINDO PUBLICIDADE ONLINE, EM REDES INFORMÁTICAS, POR BANNERS, E EM SUPORTES MATERIAIS, INCLUINDO PAPEL; PUBLICIDADE EM IMPRENSA POPULAR E PROFISSIONAL; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DESTINADOS À INDÚSTRIA LITERÁRIA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE PROMOÇÃO DE VENDAS; COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO, E SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS MESMAS; PROMOÇÃO [PUBLICIDADE] DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PUBLICAÇÃO, EDIÇÃO, PREPARAÇÃO, CONCEPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS PUBLICITÁRIOS DE CARIZ DESINHÍSTICO; DIFUSÃO DE MATERIAIS DE PUBLICIDADE (FOLHETOS, BROCHURAS, PROSPECTOS E PRODUTOS DE IMPRESSÃO), NENHUM DESTES SERVIÇOS RELACIONADOS COM MAPAS».

593061. – CLASSE 36 LIMITADA A: «AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); AVALIAÇÕES FINANCEIRAS [SEGUROS, BANCOS, IMOBILIÁRIAS]; FINANCIAMENTO PARA PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADES E TERRENOS; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [SERVIÇOS PRESTADOS POR IMOBILIÁRIAS]; GESTÃO IMOBILIÁRIA; LEASING DE PROPRIEDADES [APENAS PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA PARA EMPRESAS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS E PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA».

610741. – SUPRIMIDOS OS PRODUTOS DAS CLASSES 24 E 25

611208. – ALTERAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CLASSE 35.

612151. – PEDIDO LIMITADO A: (CLASSE 37) «LAVAGEM DE ROUPA; SERVIÇOS DE LAVANDARIA DE ROUPA».

612523. – SUPRIMIDOS OS SERVIÇOS DA CLASSE 41

612744. – SUPRIMIDOS OS PRODUTOS DA CLASSE 31.

612789. – SUPRIMIDOS OS SERVIÇOS DA CLASSE 35

612941. – SUPRIMIDOS DA CLASSE 25 OS SEGUINTE PRODUTOS: ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; BODIES DE MOLAS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; BODIES PARA BEBÉS; CALÇAS DE CRIANÇA; CUECAS-FRALDA (PARA BEBÉS) [VESTUÁRIO]; CUECAS PARA BEBÉS; FATOS DE BANHO PARA CRIANÇAS; JARDINEIRAS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; MEIAS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; ROUPA DE CRIANÇA; ROUPA INTERIOR DESCARTÁVEL. ROUPA INTERIOR PARA BEBÉS; TOPS PARA BEBÉS; VESTUÁRIO DE CRIANÇA;

VESTUÁRIO INFANTIL (BEBÉS); VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; VESTUÁRIO PRÉ-NATAL; VESTUÁRIOS PARA BEBÉS.

614584. – SUPRIMIDOS OS PRODUTOS DA CLASSE 33.

617489. – RESTRINGIDO A VINHOS COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do requerente	País resid.	Observações
595073	10000719 01	2018.11.16	2019.03.29	VÉRTICE LÉGUAS, LDA	PT	FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO, APRESENTADO AO ABRIGO DO ARTIGO 23.º DO CPI, MANTENDO-SE A CONCESSÃO DO REGISTO.
595078	10000719 06	2018.11.16	2019.03.29	VÉRTICE LÉGUAS, LDA	PT	FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO, APRESENTADO AO ABRIGO DO ARTIGO 23.º DO CPI, MANTENDO-SE A CONCESSÃO DO REGISTO.
595081	10000719 02	2018.11.16	2019.03.29	VÉRTICE LÉGUAS, LDA	PT	FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE MODIFICAÇÃO APRESENTADO AO ABRIGO DO ARTIGO 23.º DO CPI, MANTENDO-SE A CONCESSÃO DO REGISTO.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 252.º do Código da Propriedade Industrial, faz-se público que foram solicitados pedidos de proteção em Portugal para as marcas de registo internacional a seguir enumeradas, nos termos do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas e do Protocolo relativo a esse Acordo; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, conforme os artigos 17.º e 252.º do referido Código.

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
972704-E1	2019.02.22	DSM IP ASSETS B.V.	NL	05 29 32	
989764-E1	2019.03.01	SAKURA COLOR PRODUCTS CORPORATION	JP	02 16	
1123444-E1	2019.02.13	BEIJING DBN TECHNOLOGY GROUP CO. LTD	CN	31	
1164920-E1	2019.02.14	PLANET BIKE CO. D.O.O.	RS	12	
1259963-E1	2018.10.12	MLADEGS PAK D.O.O.	BA	29 30 32	
1306778-E1	2019.03.06	ANDERMATT BIOCONTROL AG	CH	05	
1367221	2017.07.05	OBSHCHESTVO S OGRANICHENNOY OTVETSTVENNOSTYU STRATFORD GLOBAL	RU	43	
1455965	2018.09.13	SHANDONG YUNTONG INFORMATION TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	35	
1455986	2018.09.04	DONGYING JIACHUAN TRADING CO., LTD.	CN	19	
1455987	2018.09.04	DALIAN WANCHUN BULIN PHARMACEUTICAL CO., LTD.	CN	03	
1456124	2018.12.31	XIAOMI INC.	CN	09 42	
1456145	2018.12.06	LORENZ SNACK-WORLD HOLDING GMBH	DE	29 30	
1456229	2019.01.04	CHANGXING DINGQIANG TEXTILE CO., LTD.	CN	24	
1456231	2018.08.28	WEIFANG BINHAI PETRO-CHEM CO., LTD.	CN	01	
1456245	2019.01.15	NUHEARA IP PTY LTD	AU	44	
1456278	2018.11.09	PHIACADEMY DOO BEOGRAD	RS	03 05 08 10 35 41 44	
1456281	2018.09.04	SHANGHAI LYFEN CO., LTD.	CN	05 29 30 31 32 33	
1456301	2018.09.04	SHANGHAI LYFEN CO., LTD.	CN	05 29 30 31 32 33 35	
1456310	2018.11.26	TAN-ALIZE KOZMETIK VETEMIZLIK ÜRÜNLERISANAYI VE TICARET ANONIM SIRKETI	TR	03 05	
1456447	2019.01.24	HANGZHOU JANEDO PLUMBTECH CO., LTD.	CN	11	
1456459	2019.01.10	BLACK DIAMOND CHARTERS LDA	PT	35 39 43	
1456487	2018.08.27	YMO TEKSTIL INSAAT SANAYI IÇ VE DIS TICARET LIMITED SIRKETI	TR	18 25 35	

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1456553	2018.12.07	ATCHOU AMINA	DE	32 41	
1456616	2018.09.25	TORUNSKIE ZAKLADY MATERIALÓW OPATRUNKOWYCH, SPÓLKA AKCYJNA	PL	03 05 10 16 24 25	
1456644	2019.01.31	ORTHOCELL LIMITED	AU	05 42 44	
1456656	2018.12.17	QINGDAO GRIP TYRE CO., LTD.	CN	12	
1456657	2019.01.04	WEWORK COMPANIES INC.	US	16 35 37 43	
1456809	2018.09.04	GD HAN'S YUEMING LASER GROUP CO., LTD.	CN	07	
1456935	2018.09.04	SHANGHAI LYFEN CO., LTD.	CN	05 29 30 31 32 33	
1456937	2019.03.04	SHENZHEN RENBEN INTERNATIONAL TECHNOLOGY CLOTHING CO., LTD.	CN	25	
1456949	2018.12.21	PUSHCLEAN TECHNOLOGY PLASTIK SANAYI VE TICARET LIMITED SIRKETI	TR	03 05	
1456961	2018.09.26	EURO GAMES TECHNOLOGY LTD.	BG	09 28 41	
1456979	2018.08.02	FUJIAN JINJIANG FUYUAN FOODS CO., LTD	CN	29 30 32	
1457052	2018.09.26	EURO GAMES TECHNOLOGY LTD.	BG	09 28 41	
1457084	2019.01.24	CHANEL	FR	03	
1457094	2019.01.24	CHANEL	FR	03	
1457098	2019.02.07	BOSCH THERMOTECHNIK GMBH	DE	09	
1457117	2018.09.13	SHANDONG YUNTONG INFORMATION TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	35	
1457149	2019.01.12	KAREN ROBERT-TISSOT	CH	35 38 41 42	
1457192	2018.09.07	YIWU SNAIL ACCESSORIES COMMERCIAL FIRM	CN	21	
1457302	2019.01.24	YUEQING MUXUAN IMPORT AND EXPORT CO., LTD.	CN	35	
1457390	2018.09.04	SHANGHAI LYFEN CO., LTD.	CN	05 29 30 31 32	
1457457	2018.12.17	SHANTOU LUNG XING TEXTILE MACHINES ACCESSORIES COMPANY	CN	26	
1457464	2018.09.04	SHANGHAI LYFEN CO., LTD.	CN	05 29 30 31 32 33	
1457485	2018.11.23	ANYANG XIANGYU MEDICAL EQUIPMENT CO., LTD.	CN	10	
1457502	2018.11.29	CHAPTER 4 CORP.	US	09 18 25 28 35	
1457508	2018.11.28	KRAFT FOODS BELGIUM INTELLECTUAL PROPERTY BVBA	BE	29 30 32	
1457511	2019.02.13	HENKEL AG & CO. KGAA	DE	01 16	
1457524	2018.09.04	SHANGHAI LYFEN CO., LTD.	CN	05 29 30 31 32 33	
1457545	2018.12.28	XUZHOU YOUZHECANG ELECTRONIC COMMERCE CO., LTD.	CN	25	
1457597	2019.01.11	SOCIETE COOPERATIVE GROUPEMENTS D'ACHATS DES CENTRES LECLERC, SC GALEC	FR	32	
1457600	2018.09.04	JINAN CREATEK TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	07	
1457616	2018.08.30	TEKRO, SPOL. S R.O.	CZ	05 44	

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do requerente	País resid.	Observações
1369652	10000073 50	2019.02.05	2019.03.29	TRUFANOV VIACHESLAV FEDOROVICH	RU	NÃO FORAM DETETADOS MOTIVOS QUE, AO ABRIGO DO ARTIGO 23.º DO CPI, ACONSELHASSEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO.

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 304.º, f) do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) 48223	LOG	(210) 48516	LOG
(220) 2019.02.12		(220) 2019.03.22	
(730) PT ALENSURF, UNIPESOAL, LDA		(730) PT BLACKINOX, LDA	
(512) 85510 ENSINOS DESPORTIVO E RECREATIVO ENSINO DESPORTIVO E RECREATIVO CAE SECUNDA, RIO - 355201 - ALOJAMENTO MOBILADO PARA TURISTAS		(512) 46690 COMÉRCIO POR GROSSO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE HOTELARIA	
(591)		(591)	
(540)		(540)	



(531) 1.15.1 ; 2.1.8 ; 2.1.23



(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.1 ; 27.99.2

(210) 48316	LOG	(210) 48517	LOG
(220) 2019.02.22		(220) 2019.03.22	
(730) PT CASA RELVAS, LDA.		(730) PT NUNO PINA UNIPESOAL LDA	
(512) 11021 PRODUÇÃO DE VINHOS COMUNS E LICOROSOS PRODUÇÃO E EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA, PECUÁRIA E FLORESTAL; COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, PECUÁRIOS E FLORESTAIS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS AGRÍCOLA, PECUÁRIA E FLORESTAL - CAE 11021; 01500; 46341.		(512) 47240 COMÉRCIO A RETALHO DE PÃO, DE PRODUTOS DE PASTELARIA E DE CONFEITARIA, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS COMERCIO A RETALHO DE PÃO , PRODUTOS DE PASTELARIA E CONFEITARIA; CAE 56303 PASTELARIAS E CASAS DE CHÁ; CAE 56290 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇO DE REFEIÇÕES; CAE 10711 PANIFICAÇÃO.	
(591)		(591)	
(540)		(540)	



(531) 2.1.21 ; 5.1.5 ; 6.7.25



CONFEITARIA

A Lenda

PASTELARIA | PÃO QUENTE
Fábrica Própria Diário

(531) 5.7.2 ; 8.1.1 ; 9.1.9 ; 11.3.8 ; 12.1.15 ; 19.7.1 ; 19.7.2 ; 27.5.10

- (210) **48518** LOG (591)
 (220) 2019.03.22 (540)
 (730) **PT JOÃO FIGUEIREDO**
 (512) 47112 COMÉRCIO A RETALHO EM OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIALIZADOS, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS OU TABACO
 A MARCA 3 MARIAS FLAVOURS É UMA MARCA DE DISTRIBUIÇÃO E PRODUÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES TRADICIONAIS CONFECCIONADOS ATRAVÉS DE TÉCNICAS ARTESANAIS.

(591)
 (540)



3 Marias

(531) 2.3.1 ; 2.3.16 ; 27.5.1 ; 27.5.13 ; 27.7.1

- (210) **48519** LOG
 (220) 2019.03.22
 (730) **PT ELISABETE CRISTINA MOREIRA DE SÁ E SILVA**
 (512) 13991 FABRICAÇÃO DE BORDADOS
 FABRICAÇÃO DE BORDADOS
 (591) PRETO BLACK C ; AZUL 2935 ; ROSA 1765.
 (540)



(531) 3.1.8 ; 26.1.3 ; 26.1.15 ; 26.1.21 ; 29.1.4

- (210) **48521** LOG
 (220) 2019.03.23
 (730) **PT GUSTAVO BASTOS GALLAS CARVALHO**
 (512) 11050 FABRICAÇÃO DE CERVEJA
 CERVEJAS ARTESANAIS



(531) 19.7.25 ; 27.5.1

- (210) **48522** LOG
 (220) 2019.03.23
 (730) **PT JULIANA AMARAL RIBEIRO**
 (512) 55201 ALOJAMENTO MOBILADO PARA TURISTAS
 GESTÃO DE ALOJAMENTO, CONSULTORIA TURÍSTICA,
 COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE TURISTAS A TÍTULO
 ONEROSO ALOJAMENTO MOBILADO NÃO
 PERMANENTE
 (591) PANTONE 3541 C; PANTONE 2455 C; BLACK 6C.
 (540)



Andorinha

GESTÃO DE TURISMO À MEDIDA

(531) 1.17.16 ; 3.7.10 ; 27.5.9 ; 29.1.4

- (210) **48523** LOG
 (220) 2019.03.23
 (730) **PT IMOCARAVELA IMOBILIARIA LDA**
 (512) 68311 ACTIVIDADES DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
 CAE 68311 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; CAE 68322
 ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMINIOS.
 (591) AMARELO E AZUL.
 (540)



(531) 18.3.5 ; 24.13.4 ; 27.5.10 ; 29.1.2 ; 29.1.4

- (210) **48524** LOG
 (220) 2019.03.23
 (730) **PT PEDRO MIGUEL FIGUEIREDO FRADIANO**

(512) 49392 OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES DE
PASSAGEIROS DIVERSOS, N.E
CAE 49392 - OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES DE
PASSAGEIROS DIVERSOS, N.E.; CAE 96093 - OUTRAS
ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS DIVERSAS, N.E.;
CAE 1519 - OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS.

(591) DOURADO; BRANCO; PRETO.

(540)



(531) 3.7.17 ; 27.5.10 ; 27.5.24 ; 29.1.97

Renovações

N.ºs 1 773, 11 110, 11 423, 12 060, 12 105, 13 198, 13 411, 13 420, 13 688, 15 410, 16 004, 16 136, 16 325, 18 109, 48 653 e 48 654.

Revalidações

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
11832	2008.05.06	2019.04.08	FLORACAMPO - PRODUTOS PARA AGRICULTURA E PARA JARDINAGEM, LDA.	PT	

Outros Atos

42117. – RETIFICAÇÃO:NA PÁGINA 117 DO BOLETIM 2018/06/19, NO MAPA DE CADUCIDADES POR FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA, DEVE DAR-SE SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DA CADUCIDADE, POR TER SIDO PUBLICADA INDEVIDAMENTE.

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo		Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
INSÍGNIA DE ESTABELECIMENTO	3739	COSTA PAVÃO, LIMITADA	PT	LOGÓTIPO 48653
INSÍGNIA DE ESTABELECIMENTO	4271	SECURITAS - SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE SEGURANÇA, S.A.	PT	LOGÓTIPO 48654

REGISTO NACIONAL DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Pedidos e Avisos de Recusa

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
584	2019.02.17	2019.04.05	BILBEX, UNIPessoal LDA	PT	pedido de registo indeferido nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 24º do cpi.

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D' Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D' Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Sousa Martins, n.º 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Avenida da Liberdade, 69 - 3º D – 1250-148 LISBOA
- Tel.: 21 3246340 – Fax: 21 3246349
- E-mail: mrocha@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 Linda a Velha
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Edifício Eurolex – Av. da Liberdade, 224 – 1250-148 LISBOA
- Tel.: 21 3197303 – Fax: 21 3197309
- E-mail: atp@plmj.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 Setúbal
- Tel.: 265 527 057 - Fax: 265 527 057
- E-mail: marcasetpatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão Gomes

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, nº 44, 6º andar - 1150-156 LISBOA
- Tel.: 21 7613490 – Fax: 21 7613499
- E-mail: info@aduarteassoc.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: +351 (0)225 322064 - Fax: +351 (0)225 322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: www.patents.pt

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 21 311 3515/528
- E-mail: aja@vda.pt
- Web: www.vda.pt

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Av. de Berna, n.º 24, 7 D.º - 1050-041 LISBOA
- Tel.: 217802220 Fax: 217802229
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: www.bernaadvogados.pt

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3.º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1.º Dto. – 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, Torre 1 - 3.º – 1070-101 LISBOA
- Tel.: 21 3800910 – Fax: 21 3877109
- E-mail: Goncalo.Cunha.Ferreira@Garrigues.com

Gonçalo Paiva e Sousa

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 340 86 00 – Fax: 213 408 609
- E-mail: gpsousa@gomezacebo-pombo.com
- Web: www.gomezacebo-pombo.com

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rui Sousa Martins, 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 095 81 49 / 96 307 57 86 – Fax: 21 095 81 55
- E-mail: Joao.mioludo@cms-rpa.com

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Avenida Luísa Todi nº. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Av. da Liberdade, 69 – 3º D – 1250-140 LISBOA
- Tel.: 21 3246340 – Fax: 21 3246349
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: abf@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: elsaguilherme@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Álvares Cabral 47, 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: +351 213806530 – Tlm: +351 914261919 – Fax: +351 213806531
- E-mail: hugo.queiros@bma.com.pt

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarateassoc.com

Jorge Faustino

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariacruzgarcia@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Mário Castro Marques

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, N.º 3265- 3.º Andar, Escritório. 3.4, 4100-137 PORTO
- E-mail: mcmarques@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Edifício LACS. Estrada da Malveira da Serra 920 Aldeia de Juzo 2750-834 CASCAIS
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@todaypatents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@fininvent.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Lugar das Hortas, 228, 6º Centro Norte, Bloco 1 - 4810-025 GUIMARÃES
- E-mail: teresagingeira@gmail.com

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311
- E-mail: nprotect@sapo.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida N° 1 - 3º A, 1750-137 Lisboa
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua Castilho, n° 167 - 2º - 1700-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: rmi@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida António Augusto de Aguiar, 106, 8.º andar- 1050-019 LISBOA
- Tel.: 213173660 – Fax: 213155035
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Avenida Luísa Todi n.º. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Rua Machado dos Santos, nº14, escritório 15 - 2410-128 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, nº 82, 1º Dtº, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 213831150
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av. da República, 50, 2º Andar- 1050 – 196 LISBOA
- Tel.: 211229070
- E-mail: sergiohenriques@vf-advogados.pt

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesees.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 Porto
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 Lisboa
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: (+351) 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 Évora
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 Estoril
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 Lisboa
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 Lisboa
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 Lisboa
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 Lisboa
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: fabio.ribeiro@bma.com.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Avenida Luísa Todi, nº 33 - 1º B - 2900-460 Setúbal
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar - 1070-050 Lisboa
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 Lisboa
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 Lisboa
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiajata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 Lisboa
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Estrada da Algazarra, nº 43, 6º B, 2810-015 Feijó
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Infante D. Henrique, n.º 38 - 4.º Esq. Trs., 4400-257 Vila Nova de Gaia
- Tel: 964529585
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 Porto
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, nº 146, 7º Andar, 1050-061 Lisboa
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1º Andar, 4500-256 Espinho
- Tel: 935595149
- E-mail: lt@fredericomendes.pt

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq., 6300-665 Guarda
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830-176 Ílhavo - Aveiro
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua Frei António das Chagas, nº 33, 1º Esq., 2900-092 Setúbal
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar– 1000-093 Lisboa
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Rua David Mourão Ferreira, nº5 - lote 3/4 - 4ºesq.– 2650-050 Amadora
- Tel.: 214946866 Tlm: 966478360
- E-mail: claudiatomaspedro@gmail.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 213150970
- E-mail: jrodrigues@inventacom.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 Lisboa
- Tel.: 217801963 Tlm: 933625901
- E-mail: mig@sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 Estoril
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Rua Dr. Rafael Duque, nº21 - 3ºdrt – 1500-249 Lisboa
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventia.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1200-442 Lisboa
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventar.com
- Web: www.inventar.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686